



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

JULHO 2024
ANO XIII – NÚMERO 7

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	18
1. Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo - Desprovimento. Ilicitude da gravação ambiental. Depoimentos que não comprovam a ocorrência de ilícitos. Sentença mantida.	
2. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA	19
1. Ação de decretação da perda do mandato por infidelidade partidária. Artigo 1º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminares de decadência e de falta de interesse de agir rejeitadas. Mérito. Alegação de grave discriminação política pessoal como matéria de defesa. Desfiliação efetivada pela janela partidária (art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95), quando a demandada ocupava o cargo em substituição a parlamentar que se afastou temporariamente. Filiação em novo partido. Encerrada a substituição. Surgimento de nova vaga decorrente de julgamento procedente de AIME por cota de gênero quando a demandada não mais figurava na lista de suplente da agremiação detentora do cargo e pela qual concorreu nas eleições de 2020. Posse da vereadora na vaga. Ofensa às regras de fidelidade partidária e aos princípios do sistema proporcional. Procedência da ação para decretar a perda do cargo de vereadora do município de Teresina no qual foi empossada a requerida.	
3. AGRAVO REGIMENTAL	21
1. Agravo interno. Eleições 2024. Representação por propaganda eleitoral. Recurso intempestivo. Agravo da decisão que não conheceu o recurso. Intempestividade.	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	22
1. Embargos de declaração - Prestação de contas. Eleições 2022 - Candidato a deputado federal – Erro de fato quanto à data do envio do relatório financeiro – Contradição na aplicação de precedentes do TSE referentes a casos sem similitude fática - Erro material em relação às despesas com publicidade por materiais impressos - Parcial provimento – Contas aprovadas com ressalvas.	
2. Embargos de declaração. Prestação de contas. Omissão. Inexistência. Desprovimento.	
3. Embargos de declaração. Omissão. Erro material por premissa equivocada. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.	
4. Embargos de declaração. Representação. Propaganda antecipada. Propaganda negativa. Palavras mágicas. Multa. Responsabilidade do partido político. Cabimento. Embargos infringentes. Provimento parcial	
5. Embargos de declaração. Prestação de contas. Omissão. Inexistência. Aplicação da emenda constitucional 111/2021. Desprovimento.	
6. Embargos de declaração recebido como agravo interno – Intempestividade – Res. TSE nº 23.478/2016 - Inaplicabilidade da contagem de prazo em dias úteis na seara eleitoral – Desprovimento.	
7. Embargos de declaração recebido como agravo interno – Intempestividade – Res. TSE nº 23.478/2016 - inaplicabilidade da contagem de prazo em dias úteis na seara eleitoral – Desprovimento.	
8. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Decisão. Deferimento. Recurso. Intempestividade. Decisão monocrática. Não conhecimento do recurso. Aclaratórios. Preliminar de ofício. Acolhimento. Ausência de indicação dos pontos omissos, obscuros, contraditórios e/ou de erro material no acórdão. Matéria prequestionada. Embargos de declaração não conhecidos.	
9. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Domicílio eleitoral. Transferências. Decisão. Deferimento. Recurso. Intempestividade. Decisão monocrática. Não conhecimento do recurso. Aclaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Matéria prequestionada. Conhecimento. Desprovimento.	
10. Embargos de declaração. Recurso intempestivo. Inexistência de vícios na decisão recorrida. Embargos rejeitados.	
11. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Alegação de obscuridade e contradição no acórdão embargado. Vícios inexistentes. Pretensão de rejulgamento. Embargos de declaração conhecidos mas não providos.	
5. MANDADO DE SEGURANÇA	29
1. Probatória. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da segurança.	
2. Mandado de segurança. Pesquisas eleitorais. Resolução TSE nº 23.600/2019. Divulgação de pesquisa em desconformidade com a legislação. Ausência de informação da quantidade de eleitores pesquisados em cada bairro. Não comprovada a complementação do registro no sistema do TSE. Confirmação da liminar. Segurança concedida.	

3. Mandado de segurança. Republicação de edital de deferimento de RAES por equívoco. Ausência de vício editalício. Direito líquido e certo à anulação da segunda publicação. Concessão da segurança.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....31

1. Eleitoral - Eleições 2022 - Prestação de contas. Candidato a deputado federal - Divergências entre as informações relativas às despesas inseridas na prestação de contas e as constantes da base de dados da justiça eleitoral - Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo partidário e FEFC - Contas bancárias não registradas na prestação de contas - Doação estimável de serviços - Locação de veículo sem declaração de despesa com combustível – Irregularidades que perfazem menos de 10% (dez por cento) do total da receita arrecadada. Aprovação com ressalvas. Necessidade de recolhimento ao tesouro nacional de valores referentes a despesas realizadas com verbas do fundo partidário cuja regularidade não foi comprovada.
2. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Falhas que não impedem a análise. Contas aprovadas com ressalvas.
3. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Apresentação de contas intempestiva. Falha formal. Sobra de campanha. Ausência de comprovação de devolução. Gastos com alimentação sem identificação do beneficiário. Irregularidade. Despesa com militância. Ausência do cumprimento integral dos requisitos. Falha parcialmente atendida. Aposição de ressalvas. Despesas com combustíveis. Discrepância entre notas fiscais e cupons fiscais. Divergência na forma de pagamento e tipo de combustível utilizado. Irregularidade. Despesas com publicidade. Prova material. Desnecessidade. Falha superada. Ausência de comprovação de propriedade de veículo. Irregularidade. Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação parcial e não informados à época. Ressalva. Despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Devolução ao erário. Desaprovação.
4. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
5. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
6. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
7. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas aprovadas com ressalvas.
8. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
9. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Falhas não sanadas. Contas aprovadas com ressalvas.
10. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
11. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Candidato. Deputado estadual. Resolução TSE nº 23.607/2019. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros. Atraso na entrega da prestação de contas parcial. Divergências nos valores registrados de despesas pagas com FEFC. Valores irrisórios. Comprovação da propriedade de bem estimado em dinheiro. Doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial e não informadas à época. Apresentação de prova material de doação estimada em dinheiro. Desnecessidade. Falhas formais. Impropriedades. Contas regulares. Aprovação com ressalvas.
12. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas que não impedem a análise. Contas aprovadas com ressalvas.
13. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
14. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
15. Recurso eleitoral. Contas julgadas como não prestadas. Sentença com trânsito em julgado. Chamamento do feito à ordem. Nulidade da intimação. Impossibilidade. Desprovimento do recurso.
16. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas que não impedem a análise. Contas aprovadas com ressalvas.
17. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
18. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Falhas não sanadas. Contas desaprovadas.
19. Apresentação de contas intempestiva. Falha formal. Único veículo usado pela candidata. Registro de despesas com uso de combustível. Gasto de natureza pessoal. Irregularidade. Despesas com publicidade. Prova material. Desnecessidade. Falha superada. Ausência de dimensões do material produzido no corpo de nota fiscal. Irregularidade. Despesas com militância. Ausência do cumprimento dos requisitos. Despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Devolução ao erário. Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação parcial e não informados à época. Ressalva. Gastos com assessoria contábil. Pagamento por pessoa jurídica. Fonte vedada. Desaprovação.
20. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputada estadual. Doação estimada em dinheiro de serviços de motorista sem a apresentação de CNH da doadora. Irregularidade não sujeita à devolução. Omissão de receitas e gastos eleitorais. Despesa não registrada. Alegação de nota fiscal cancelada. Irregularidade. Utilização irregular de recursos. Caracterização de RONI. Irregularidades na utilização de recursos do FEFC não subsistem. Omissão na prestação de informações relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha. Doações recebidas antes da prestação de contas parcial que não foram apresentadas à época. Falhas formais. Aprovação com ressalvas.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....42

1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2021. Diretório municipal. Resolução TSE nº 23.604/2019. Ausência de procuração. Única falha. Contas aprovadas com ressalvas na origem. Recurso. Inexistência de outras irregularidades. Reforma da sentença. Desaprovação. Recurso conhecido e parcialmente provido.
2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2020. Diretório municipal. Resolução TSE nº 23.604/2019. Ausência de procuração. Única falha. Contas aprovadas com ressalvas na origem. Recurso. Inexistência de outras irregularidades. Reforma da sentença. Desaprovação. Recurso conhecido e parcialmente provido.
3. Prestação de contas – Exercício de 2021 - Órgão partidário regional - Juntada de documentos após parecer técnico conclusivo - Inadmissibilidade - Ausência de comprovante de propriedade de imóvel cedido e de indicação da fonte de avaliação do valor - Ausência de recibo eleitoral - Ausência de declaração de gastos com manutenção da sede do partido. Omissão de receitas e gastos eleitorais - Recursos de origem não identificada - Devolução ao tesouro nacional - Inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva - Desaprovação das contas.
4. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições gerais de 2022. Diretório municipal. Desaprovação na origem. Ausência de abertura de conta bancária específica. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....45

1. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 14ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas Resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
2. Processo administrativo. Recurso. Regime de teletrabalho. Suspensão no período eleitoral. Ato discricionário. Requisitos atendidos. Recurso desprovido.
3. Processo administrativo. Minuta de resolução. Implantação do juiz eleitoral das garantias no âmbito da justiça eleitoral do Estado do Piauí. Resolução TSE nº 23.740, de 7 de maio de 2024. Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024. Aprovação.
4. Processo administrativo. Minuta de resolução. Revoga a Resolução TRE/PI nº 436, de 15 de dezembro de 2021. Regulamenta a lei de acesso à informação e a política geral de privacidade e proteção de dados pessoais. Constitui a comissão técnica multidisciplinar para gestão da informação e de proteção de dados. Aprovação.
5. Processo administrativo. Relatório anual de atividades de auditoria interna – RAIN. Exercício de 2023. Cumprimento da Resolução nº 308/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Aprovação.
6. Processo administrativo. Minuta de resolução. Institui o programa de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra magistradas e servidoras no âmbito da justiça eleitoral do piauí – Recomendação CNJ nº 102/2021, de 19 de agosto de 2021. Resolução CNJ nº 353/2023 – Prêmio CNJ de qualidade para o ano de 2024. Aprovação.
7. Recurso. Processo administrativo. Procedimento licitatório. Sistema de registro de preços. Objeto. Aquisição de material de consumo para atender o processo eleitoral 2024. Participante classificado. Entrega da proposta ajustada no prazo. Descumprimento do edital. Alegações do recorrente. Insubsistente e inaptas a afastar a culpa configurada. Decisão. Fixação da sanção de advertência por descumprimento do pactuado. Desprovimento.
8. Processo administrativo. Requisição de força federal. Composição do plano de segurança das eleições municipais 2024. Artigos 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral, e artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004. Pedidos formulados pelas juízas e pelos juízes eleitorais com as respectivas justificativas. Deferimento.
9. Processo administrativo. Minuta de resolução. Atos preparatórios. Eleições 2024. Aprovação.
10. Eleições municipais 2024. Composição das juntas eleitorais. Art. 36 do Código Eleitoral. Ausência de impugnações. Homologação.
11. Processo administrativo. Minuta de resolução. Institui a política de linguagem simples na Justiça Eleitoral do Piauí. Pacto nacional do judiciário pela linguagem simples. Acordo de cooperação técnica CNJ e TRE-PI nº 075/2024. Aprovação.
12. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera Resolução TRE-PI nº 265/2013. Concessão de diárias. Adequação à Resolução CNJ nº 564/2024. Aprovação.
13. Processo administrativo. Minuta de resolução. Incremento do limite mensal de mandados cumpridos nas zonas eleitorais. Aprovada.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL49

1. Recurso em ação penal. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de prova. Absolvição.
2. Recurso criminal. Art. 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Tipicidade da conduta. Ausência de materialidade do delito. Desprovimento do recurso. Improcedência da pretensão punitiva. Absolvição

10. RECURSO ELEITORAL.....50

1. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento de arrecadação de tributos municipais em nome da genitora do recorrido. Documento apto a comprovar vínculo familiar com a localidade. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
2. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Contrato de provedor de internet. Declaração unilateral. Documento inapto a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Desprovimento do recurso.
3. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Juntada de documento com o recurso. Inadmissibilidade. Comprovante de residência em nome de terceiro. Residência ou outros vínculos não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
4. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
5. Recurso eleitoral - Transferências de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Preliminar de inépcia da inicial - Indeferimento - Recurso parcialmente provido - Sentença parcialmente reformada.
6. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Indeferimento do pedido inicial.
7. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso desprovido. Sentença mantida - Deferimento.
8. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença mantida - Pedido indeferido.
9. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Faturas de energia elétrica em nome de terceiros – Ausência de prova de vínculo com o município - Recurso provido - Sentença reformada - Indeferimento.
10. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Preliminar de ilegitimidade da parte autora rejeitada - No mérito - Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento transferência.
11. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
12. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
13. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
14. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Preliminar de ilegitimidade da parte autora rejeitada - No mérito - Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
15. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Deferimento do pedido inicial.
16. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Deferimento do pedido inicial.
17. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Indeferimento.
18. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade. Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
19. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
20. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
21. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
22. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
23. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
24. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Documentos. Comprovante de residência em nome de terceiro sem a prova do parentesco. Ausência de prova da residência ou de vínculo com o município. Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

25. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar. Comprovante de residência em nome da tia. Desprovimento do recurso.
26. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Acolhimento. Mérito. Resolução 23.659/2021 do TSE. Ausência de comprovação da existência de vínculo de natureza residencial, afetivo ou familiar. Indeferimento do pedido. Desprovimento do recurso.
27. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de intempestividade das contrarrazões acolhida. Preliminar de não conhecimento de documento apresentado a destempo acolhida. Mérito. Inexistência de vínculo com o município. Comprovante de residência com a data ilegível. Provimento do recurso.
28. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência.
29. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com o município não comprovado. Documentação insuficiente. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão para indeferir o pedido.
30. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
31. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Intempestividade das contrarrazões. Acolhida. Mérito. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
32. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Juntada de documento com o recurso. Inadmissibilidade. Comprovante de residência em nome de terceiro. Residência ou outros vínculos não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
33. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Fatura de energia em nome do eleitor. Conta contrato não localizada. Comprovante de residência rejeitada. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º do Código Eleitoral. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
34. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Extrato de débito de fatura de água em nome da avó da eleitora. Documento emitido na mesma data do RAE. Inobservância do prazo de três meses exigido no art. 38, III, da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
35. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados após contrarrazões. Acolhida. Certidão negativa de débito na AGESPISA em nome do eleitor. Documento emitido na mesma data do RAE. Inobservância do prazo de três meses exigido no art. 38, III, da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
36. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Naturalidade. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
37. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Mérito. Vínculo patrimonial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
38. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após a fase recursal. Documentos já existentes ao tempo do RAE. Acolhimento. Vínculo familiar com o município não comprovado. Documentação insuficiente. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão para indeferir o pedido.
39. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mérito. Vínculos residencial, afetivo e familiar comprovados. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão que deferiu o pedido.
40. Recurso eleitoral. Alistamento eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mérito. Vínculos residencial, afetivo e familiar comprovados. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão que deferiu o pedido.
41. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
42. Recurso eleitoral. Preliminar de inépcia da inicial. Não acolhida. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos comprovados por parte dos recorridos. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Rejeitado. Provimento parcial do recurso.
43. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência.
44. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
45. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
46. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

47. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de serviço de telefonia em nome do genitor da eleitora. Contrato de comodato rural firmado pelo tio da eleitora com registro em cartório. Documentos aptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
48. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de serviço de telefonia em nome do genitor do eleitor. Contrato de comodato rural firmado pelo tio do eleitor com registro em cartório. Documentos aptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
49. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Certidão negativa de débito de fatura de água em nome da irmã do eleitor. Documento emitido quatro dias antes da data do RAE. Inobservância do prazo de três meses exigido no art. 38, III, da Resolução TSE 23.659/2021. Declaração de união estável e certidão de casamento do filho do eleitor com registro de residência em município diverso. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. Provimento do recurso.
50. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Naturalidade. Fatura de energia em nome da mãe do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
51. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome do pai do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
52. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia em nome da sogra do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
53. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia em nome da sogra do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
54. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Juntada de documento com o recurso. Inadmissibilidade. Comprovante de residência em nome de terceiro. Residência ou outros vínculos não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
55. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de energia em nome da genitora da recorrida. Documento apto a comprovar vínculo familiar com a localidade. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
56. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
57. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos familiar e afetivo comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
58. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos familiar e afetivo comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
59. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência.
60. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
61. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
62. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Boleto bancário e declaração particular de prestação de serviço. Documentos unilaterais e inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do prazo de três meses exigido no art. 38, III, da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
63. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Fatura de consumo de água em nome do próprio eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
64. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Declaração de itr em nome do sogro do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Provimento do recurso.
65. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Cópia de fatura de energia em nome de avó do companheiro. Declaração de união estável sem registro em cartório. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

66. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Declaração de ITR em nome do pai da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Provimento do recurso.
67. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Boleto de provedor da internet. Prova unilateral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
68. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Declaração de itr e fatura de consumo de água em nome do pai dos eleitores. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Provimento do recurso.
69. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
70. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
71. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
72. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
73. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar com o município comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência.
74. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
75. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
76. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Provimento do recurso.
77. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Intempestividade das contrarrazões. Acolhida. Mérito. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
78. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Intempestividade das contrarrazões. Acolhida. Mérito. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
79. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Intempestividade das contrarrazões. Acolhida. Mérito. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
80. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Indeferimento.
81. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
82. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Conhecimento de documentos juntados nas contrarrazões do recurso. Comprovada a existência de vínculo de natureza familiar. Deferimento da transferência. Desprovimento do recurso.
83. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Preliminar de ilegitimidade da parte autora rejeitada - No mérito - Provimento do recurso - Sentença reformada – Indeferimento.
84. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Indeferimento.
85. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
86. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Indeferimento.
87. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Intempestividade das contrarrazões - Vínculo não comprovado – Recurso provido – Sentença reformada – Indeferimento.
88. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Indeferimento.
89. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Deferimento do pedido inicial.
90. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Indeferimento.

91. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Indeferimento.
92. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Indeferimento.
93. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Indeferimento.
94. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documento juntado com o recurso – Complementação de prova – Apresentação de documento faltante - Admissibilidade - Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Deferimento do pedido inicial.
95. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido. Indeferimento.
96. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Deferimento.
97. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Indeferimento.
98. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - Provimento do recurso - Sentença reformada - Indeferimento.
99. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Indeferimento.
100. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - Provimento do recurso - Sentença reformada - Indeferimento.
101. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Indeferimento.
102. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
103. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
104. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Indeferimento.
105. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
106. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
107. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
108. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
109. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
110. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
111. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
112. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
113. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
114. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município. Multa eleitoral paga
115. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Não comprovação do vínculo residencial, familiar ou afetivo. Documento frágil. Provimento do recurso.
116. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Mãe da eleitora é natural do município. Existência de vínculo de natureza familiar e afetiva com o município pretendido. Desprovimento do recurso. Determinação de remessa dos autos ao ministério publico.
117. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Acolhimento. Mérito. Ausência de prova da residência ou de vínculo com o município. Fragilidade do acervo probatório. Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento do recurso.

118. Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Domicílio (Resolução TSE nº 23.659/2021). Preliminar de inépcia. Rejeição. Mérito. Provada a residência e os vínculos familiar e afetivo com o município pretendido. Recurso desprovido.
119. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Certidão que comprova vínculo profissional.
120. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço. Certidão do filho. Comprovante de residência em nome de sua sogra.
121. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Preliminar de ilegitimidade da parte autora rejeitada - No mérito - Provimento do recurso - Sentença reformada – Indeferimento.
122. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
123. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
124. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
125. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Boletos de pagamento. Preenchimento de dados de maneira unilateral. Não comprovação de vínculo com o município. Reforma da decisão. Recurso conhecido e provido.
126. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Res. TSE nº 21.659/2021. Vínculo familiar constatado. Comprovante de endereço em nome do irmão. Recurso desprovido.
127. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar com a genitora comprovado pela filiação constante no documento de identidade. Fatura de energia elétrica em nome da genitora. Manutenção da decisão de deferimento. Recurso desprovido.
128. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
129. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Vínculo familiar não comprovado. Comprovante de endereço em nome de terceiros. Documentação unilateral. Recurso desprovido.
130. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
131. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Acolhimento. Mérito. Resolução 23.659/2021 do TSE. Comprovação da existência de vínculo de natureza familiar. Declaração de ITR. Provimento do recurso. Sentença reformada.
132. Recurso eleitoral. Transferências de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Comprovação de vínculos residencial e familiar com o município. Documentos unilaterais não são suficientes para provar o domicílio eleitoral. Indeferimento de pedido de litigância de má-fé. Recurso conhecido e parcialmente provido.
133. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
134. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento.
135. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - Provimento do recurso - Sentença reformada – Indeferimento.
136. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Boleto de empresa de informática. Prova unilateral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
137. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome do padrasto do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
138. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
139. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Boleto de empresa de informática. Prova unilateral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
140. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome do padrasto do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
141. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

142. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de juntada de documento no recurso. Rejeitada. Guia de pagamento de IPTU e declaração de doação de terreno em nome da sogra. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Provimento do recurso.
143. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Faturas de cartão de crédito em nome da irmã da eleitora. Documentos pessoais. Documentos inaptos a comprovar residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso. Suposto uso de documento falso. Apuração.
144. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Documentos em nome de terceiro sem comprovação de vínculo entre a eleitora e o titular dos documentos. Declaração de doação de bem público e documento de arrecadação de tributo municipal em nome do eleitor. Vínculo patrimonial demonstrado. Provimento do recurso.
145. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência supostamente falsificado. Residência ou outros vínculos não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Provimento do recurso. Reforma da sentença e indeferimento da transferência. Indício de crime. Eleitoral. Apuração.
146. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de juntada de documento no recurso. Rejeitada. Guia de pagamento de IPTU e declaração de doação de terreno em nome do irmão. Comprovação de vínculo familiar com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
147. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de juntada de documento no recurso. Rejeitada. Guia de pagamento de IPTU e declaração de doação de terreno em nome da genitora do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução 23.659/2021. Provimento do recurso.
148. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento em nome de terceiro. Relação de parentesco não demonstrada. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021 e no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral. Provimento do recurso. Indeferimento da transferência.
149. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Decadência. Rejeitada. Declaração de conta de instituição bancária. Prova unilateral. Fatura em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
150. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. União estável não comprovada. Ausência de vínculo familiar com o município. Não observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
151. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia em nome do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
152. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Boleto de provedor da internet. Prova unilateral. Fatura de energia com indício de fraude. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
153. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Matrícula de filhos menores em escola municipal. Vínculo familiar. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
154. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Comprovação de vínculo com o município de doze eleitores. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Documentos unilaterais. Hipótese de indeferimento. Recurso parcialmente provido.
155. Recurso eleitoral. Requerimentos de transferência eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Relação de parentesco. Insuficiente para caracterizar o vínculo. Fatura de energia em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
156. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido. Sentença mantida - Indeferimento.
157. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Documento juntado com o recurso - Complementação de prova - Apresentação de documento faltante - Admissibilidade - Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Deferimento do pedido inicial.
158. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Preliminar de inépcia da inicial - Rejeitada - Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida - Deferimento.
159. Recurso eleitoral - Transferências de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculos comprovados - Recurso desprovido - Sentença mantida - Pedidos deferidos.
160. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso provido - Sentença reformada - Deferimento.

161. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo não comprovado - Recurso provido - Sentença reformada – Indeferimento.
162. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Documentos juntados com o recurso – Inadmissibilidade - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Indeferimento.
163. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Intempestividade das contrarrazões - Vínculo não comprovado – Recurso provido – Sentença reformada – Indeferimento.
164. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Intempestividade das contrarrazões - Vínculo não comprovado – Recurso provido – Sentença reformada – Indeferimento.
165. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo não comprovado - Recurso desprovido. Indeferimento.
166. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - Provimento do recurso - Sentença reformada – Indeferimento.
167. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento.
168. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Avaliação de documentação conforme Resolução TSE nº 23.659/2021 - Provimento do recurso - Sentença reformada – Indeferimento.
169. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento.
170. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 – Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento.
171. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
172. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
173. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
174. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
175. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
176. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
177. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
178. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
179. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
180. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo profissional com o município.
181. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
182. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
183. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
184. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
185. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
186. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.
187. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral. (Resolução TSE nº 23.659/2021). Não comprovação de vínculo residencial, patrimonial, familiar, afetivo ou profissional com o município.
188. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 23.659/2021). Vínculo familiar e afetivo com o município.

189. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço. Contrato de compra e venda de imóvel em nome da companheira. Desprovimento do recurso.
190. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
191. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Indeferimento. Preliminar. Conhecimento de documentos juntados ao recurso. Rejeição. Mérito. Resolução TSE nº 23.659/2021. Declaração de compra e venda de imóvel em nome mãe da eleitora. Certidão de nascimento da eleitora expedida no município. Existência de vínculos de natureza patrimonial, familiar e afetiva com o município pretendido. Provimento do recurso.
192. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Indeferimento. Preliminar. Conhecimento de documentos juntados ao recurso. Rejeição. Mérito. Resolução TSE nº 23.659/2021. Mãe da recorrente eleitora no município. Declaração de ITR em nome do bisavô da eleitora. Existência de vínculos de natureza patrimonial, familiar e afetiva com o município pretendido. Provimento do recurso.
193. Recurso eleitoral. Transferência. Domicílio (Resolução TSE nº 23.659/2021). Ausência de comprovação. Documento com menos de três meses. Comprovante de residência sem comprovação de vínculo recurso provido.
194. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Marido da eleitora é natural do município. Existência de vínculo de natureza familiar e afetiva com o município pretendido. Desprovimento do recurso. Determinação de remessa dos autos ao ministério publico.
195. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante de endereço em nome da mãe. Desprovimento do recurso.
196. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Comprovante da residência. Existência de vínculo de natureza familiar com o município pretendido. Desprovimento do recurso.
197. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar. Comprovante de residência em nome da tia. Desprovimento do recurso.
198. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar e afetivo. Genitora natural da cidade pretendida. Desprovimento do recurso.
199. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de boleto bancário em nome da tia do eleitor. Prova unilateral e insuficiente. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Não comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
200. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de comprovantes bancários de pagamento, declaração de residência com firma reconhecida em cartório e fatura da equatorial em nome de terceiro. Prova unilateral e insuficiente. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Não comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
201. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de procuração judicial, contrato de aluguel e fatura de telefonia. Prova unilateral e insuficiente. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Não comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
202. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Comprovante de residência por meio de boleto bancário em nome da irmã. Prova unilateral e insuficiente. Resolução TSE nº 23.659/2021. Não comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
203. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Mérito. Domicílio. Resolução TSE nº 23.659/2021. Eleitor natural do município. Comprovante da residência. Existência de vínculo. Desprovimento do recurso.
204. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Comprovante de residência por meio de boleto bancário em nome da mãe da eleitora. Prova unilateral e insuficiente. Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 38, inc. III, c/c art. 23. Não comprovação da residência e de vínculo com o município. Indeferimento do pedido. Provimento do recurso.
205. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Não comprovação de vínculo com o município. Boleto de internet. Prova unilateral. Provimento do recurso.
206. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Preliminar. Não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Rejeição. Mérito. Documentos unilaterais. Ausência de prova da residência ou de vínculo com o município. Fragilidade do acervo probatório. Resolução TSE nº 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
207. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar. Comprovante de residência em nome da tia. Desprovimento do recurso.

208. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar. Comprovante de residência em nome do pai. Desprovimento do recurso.
209. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar. Comprovante de residência em nome do sogro. Desprovimento do recurso.
210. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza profissional. Contrato de prestação de serviço com a câmara municipal. Desnecessidade de realização de diligência. Desprovimento do recurso.
211. Recurso eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 23.659/2021 - Vínculo comprovado - Recurso desprovido - Sentença mantida – Deferimento.
212. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza familiar. Fatura de energia em nome do sogro. Prova da união estável. Desnecessidade de realização de diligência. Desprovimento do recurso.
213. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Não comprovação de vínculo com o município. Boleto de internet. Prova unilateral. Provimento do recurso.
214. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo e familiar com o município comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência.
215. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo familiar, afetivo, residencial e profissional. Ausência de comprovação. Comprovantes de endereço em nome de terceiros. Documentações em seu nome não são aptas e divergem entre si. Indeferimento. Recurso provido.
216. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Ausência de comprovação do vínculo residencial. Apresentação de documentos elaborados unilateralmente. Recurso desprovido.
217. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Juntada de declaração de matrícula em instituição de ensino sediada no município. Vínculo da eleitora comprovado. Recurso provido.
218. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado. Fatura de fornecimento de água em nome do filho dos eleitores em residência localizada no município pretendido. Reforma da decisão. Recurso provido.
219. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vizinhança desconhece a recorrente no endereço apresentado no requerimento de alistamento eleitoral. Faturas de fornecimento de energia elétrica com dados dissonantes com o banco de informações apresentadas pela Equatorial/PI. Recurso desprovido. Manutenção da sentença.
220. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
221. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculos afetivo, familiar e residencial não comprovados. Documentação insuficiente. Provimento do recurso.
222. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
223. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
224. Recurso eleitoral. Deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos aptos ao deferimento do requerimento. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
225. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
226. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de alistamento eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Juntada de documento emitido unilateralmente. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
227. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
228. Recurso eleitoral. Decisão de deferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Insubsistência da comprovação de residência. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
229. Recurso eleitoral. Decisão de indeferimento de transferência de domicílio eleitoral. Alegação de existência de vínculo residencial no município pretendido. Ausência de comprovação idônea. Ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral. Desprovimento do recurso.

230. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial. Ausência de comprovação. Fatura de energia elétrica em nome de terceiro. Indícios de falsidade documental. Indeferimento. Recurso provido.
231. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Indeferimento. Documentos frágeis. Fatura em nome de terceiros. Diligência. Não localização do requerente no endereço indicado. Informação de vizinho declarando que o eleitor não reside no local. Residência ou outros vínculos não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos no art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
232. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome do eleitor. Certificada pela distribuidora a veracidade da conta de energia apresentação. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
233. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome da eleitora. Informação da distribuidora de energia acerca de inexistência de conta de energia em nome da eleitora. Vínculo com o município não demonstrado. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
234. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome da irmã da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
235. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome do tio do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
236. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento frágil e considerado inidôneo para a comprovação de residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
237. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome da tia do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
238. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de contrato de comodato rural em nome do genitor da eleitora. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
239. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia elétrica em nome do irmão do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
240. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Indeferimento. Documento auxiliar de nota fiscal. Boleto bancário e fatura de energia em nome de terceiros. Declaração de residência preenchida manualmente por terceiro. Documentos frágeis e unilaterais. Residência ou vínculo não demonstrados. Inobservância dos requisitos previstos nos artigos 23 e 38 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso. Decisão mantida.
241. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Existência de vínculo de natureza profissional. Contracheque emitido pelo governo estadual onde consta a prestação de serviço no município. Desnecessidade de realização de diligência. Desprovimento do recurso.
242. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovante de domicílio em nome do eleitor. Existência de vínculo de natureza patrimonial com a cidade pretendida. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral. Provimento do recurso.
243. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso.
244. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Provimento do recurso.
245. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Provimento do recurso.
246. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculo afetivo e familiar comprovados. Provimento do recurso. Reforma da decisão para deferir o pedido.
247. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculos afetivo e familiar comprovados. Provimento do recurso.
248. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
249. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.

250. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
251. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo com o município comprovado. Desprovimento do recurso. Deferimento do pedido de transferência de domicílio.
252. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso.
253. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
254. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
255. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso.
256. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Provimento do recurso. Indeferimento do pedido de transferência de domicílio.
257. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo afetivo e familiar comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
258. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso.
259. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Vínculo patrimonial comprovado. Provimento do recurso.
260. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso. Rejeitada. Vínculo com o município não comprovado. Desprovimento do recurso.
261. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Boleto bancário de pagamento. Preenchimento de dados de maneira unilateral. Não comprovação de vínculo com o município. Reforma da decisão. Recurso conhecido e provido.
262. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Alegado vínculo residencial com o município. Ausência de comprovação da residência em prazo mínimo de 3 meses. Inexistência de outros vínculos com o município. Alegação de fraude na inserção das informações contidas no sistema da AGESPISA. Recurso conhecido e provido.
263. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Deferimento. Documento frágil e considerado inidôneo para a comprovação de residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
264. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Documento frágil e considerado inidôneo para a comprovação de residência ou outros vínculos com a localidade. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
265. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Cópia de fatura de energia em nome do avô do eleitor. Comprovação de vínculo com o município. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
266. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Certidão negativa de débito na AGESPISA em nome da eleitora. Inobservância do prazo de três meses exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.
267. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Contratos de locação e de trabalho sem registro em cartório. Prova unilateral. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Desprovimento do recurso.
268. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial comprovado. Documentação suficiente. Desprovimento do recurso.
269. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Deferimento. Certidão negativa de débito de fatura de água em nome da esposa do eleitor. Documento emitido na mesma data do RAE. Inobservância dos arts. 23 e 38, III da Resolução TSE nº 23.659/2021. Provimento do recurso.
270. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura de energia. Comprovação de vínculo com o município. Membros da mesma família. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Recurso provido.
271. Recurso eleitoral. Requerimento de transferência eleitoral. Fatura em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo com o município. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021. Provimento do recurso.

11. REPRESENTAÇÃO.....171

1. Recursos eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Arts. 36 e 36-a da Lei 9.504/97. Primeiro recurso conhecido. Segundo recurso não conhecido por intempestividade. Mérito. Veículo de som. Propagação de

- "palavras mágicas". Adesivo do candidato. Custeio da propaganda com recursos da prefeitura. Prévio conhecimento. Configuração. Multa. Desprovimento.
2. Recurso eleitoral – Representação por conduta vedada e abuso de poder – Alegativa de uso de imóvel, servidores e bens móveis da assembleia legislativa em prol de pré-candidatura – Preliminares: inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, inépcia da inicial e inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença – Rejeição - Mérito - Ausência de provas - Desprovimento do recurso.
3. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Confecção e distribuição de brindes a eleitores. Ausência de comprovação. Divulgação de evento pela rede social instagram. Ato permitido pela legislação eleitoral. Recurso conhecido e desprovido.
4. Recurso eleitoral. Representação. Sentença de procedência em parte. Divulgação de propaganda eleitoral antecipada. Ausência de pedido explícito de voto ou não voto. Veiculação em site oficial da prefeitura municipal. Art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Meio proscrito. Art. 57-C, § 1º, II, da Lei das Eleições. Configuração. Aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, do mesmo diploma legal. Provimento do recurso.
5. Recurso eleitoral – Representação por propaganda negativa antecipada – Postagens em stories de instagram – Montagens de imagem de pré-candidato com nariz de pinóquio, afirmações de que ele seria mentiroso, figurinhas de risos e frases desacreditando em pesquisa eleitoral impugnada – Exercício da liberdade de expressão e manifestação de pessoa comum do povo – Ausência de abuso ou efetiva ofensa à honra ou imagem do pré-candidato - Provimento do recurso – Reforma da sentença – Improcedência da demanda
6. Recurso em representação. Pesquisa registrada. Ausência de complementação tempestiva. Aplicação de multa. Sentença mantida. Desprovimento.
7. Recurso em representação. Eleições 2024. Pesquisa eleitoral. Alegação de descumprimento dos requisitos da resolução de regência. Sentença. Julgamento improcedente. Preliminares. Litispendência. Constatação de ilegitimidade ativa. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, I e VI, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.
8. Recurso eleitoral – Representação por propaganda irregular. Pesquisa realizada por empresa sem registro no conselho regional estatística - Legalidade - Desprovimento do recurso – Manutenção da sentença
9. Eleições 2024. Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato. Ausência de demonstração de distribuição de brindes. Recurso desprovido.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.....178

1. Requerimento de regularização de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Resolução TSE nº 23.604/2019. Contas originalmente julgadas não prestadas. Ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas. Ausência de comprovação de devolução de valores ao erário. Pedido indeferido.
2. Regularização de prestação de contas não prestadas. Eleições 2018. Ausência de documentos necessários. Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Não cumprimento das determinações contidas nos autos da prestação de contas. Ausência de comprovação dos recolhimentos dos valores provenientes do recebimento de recursos de origem não identificada e do fundo especial de financiamento de campanha. Indeferimento do pedido de regularização.
3. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas partidária. Prestação de contas de exercício financeiro. Ano de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Contas originalmente julgadas não prestadas. Pedido de regularização. Não observância das formalidades legais e ausência de documentos essenciais. Indeferimento.

13. ANEXO I – DESTAQUE180

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – JULHO 2024.....202

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600400-42.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DESPROVIMENTO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DEPOIMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS. SENTENÇA MANTIDA.

"No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais" (STF - RE 1040515, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 21-06-2024 PUBLIC 24-06-2024).

Caso em que as gravações foram realizadas por eleitor supostamente corrompido que admitiu ter gravado o diálogo para cobrar promessa, tendo partido dele a designação do local, data e horário, o que configura o flagrante preparado. Acrescente-se ter a reunião sido realizada em local particular (dentro da casa do eleitor) que embora houvessem outras pessoas no local (familiares que lá residem), há notória a expectativa de intimidade. Restou comprovada, ainda, a ausência de conhecimento dos demais interlocutores (nem mesmo os familiares tinham conhecimento da gravação), bem como também não houve autorização judicial. Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática dos ilícitos narrados na inicial. É impreverível que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. Recurso conhecido, porém, improvido.

2. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600158-59.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR DESIGNADO: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ARTIGO 1º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL COMO MATÉRIA DE DEFESA. DESFILIAÇÃO EFETIVADA PELA JANELA PARTIDÁRIA (ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95), QUANDO A DEMANDADA OCUPAVA O CARGO EM SUBSTITUIÇÃO A PARLAMENTAR QUE SE AFASTOU TEMPORARIAMENTE. FILIAÇÃO EM NOVO PARTIDO. ENCERRADA A SUBSTITUIÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA VAGA DECORRENTE DE JULGAMENTO PROCEDENTE DE AIME POR COTA DE GÊNERO QUANDO A DEMANDADA NÃO MAIS FIGURAVA NA LISTA DE SUPLENTE DA AGREMIAÇÃO DETENTORA DO CARGO E PELA QUAL CONCORREU NAS ELEIÇÕES DE 2020. POSSE DA VEREADORA NA VAGA. OFENSA ÀS REGRAS DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA E AOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO DE VEREADORA DO MUNICÍPIO DE TERESINA NO QUAL FOI EMPOSSADA A REQUERIDA.

1. O interesse jurídico da agremiação quanto ao manejo da ação fundada no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 surge apenas a partir da efetiva posse do parlamentar no cargo eletivo, termo inicial do prazo decadencial, de 30 (trinta) dias, previsto para sua propositura.
2. Na espécie, a requerida concorreu às eleições de 2020 pelo Partido Progressista - PP e, quando não mais ostentava a qualidade de suplente desse partido, tomou posse, em 09.05.2024, no cargo de vereadora do município de Teresina em vaga decorrente da cassação do diploma de vereador vinculado ao DRAP do Partido Liberal cassado em sede de AIME, pelo TSE. A desfiliação da requerida deu-se em 12.03.2024 pela janela partidária no final do período de substituição do mandato de outro parlamentar do Partido Progressista que se desligou para ocupar cargo de Secretário Municipal (período de 03.04.2023 a 08.04.2024). A vaga questionada surgiu cerca de um mês depois do final dessa substituição.
3. A retroatividade operada no julgamento procedente em sede de AIME por fraude na cota de gênero não tem o condão de promover a posse retroativa de candidato(a) a cargo parlamentar que não mais ostente a qualidade de suplente da agremiação detentora do cargo, por ter se desfiliado anteriormente pela janela partidária.
4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “desfiliado o parlamentar do partido pelo qual eleito, ainda que reconhecida a justa causa, o mandato permanecerá com o partido”. Para a Corte Superior, “o que a justa causa possibilita é a mera continuidade do exercício

do mandato pelo desfiliado, sem qualquer transferência dos consectários que da representatividade decorrem, (...)." (Embargos de Declaração em Petição nº 060064336, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2021.)

5. A vaga aberta em decorrência da decretação de perda do mandato eletivo de parlamentar pelo Poder Judiciário pertence ao Partido que foi contemplado com a recontagem dos votos e recálculo dos correspondentes quocientes eleitoral e partidário, devendo ser preenchido o cargo pelo primeiro suplente apto da agremiação no momento do seu surgimento (decretação), isto é, aquele primeiro colocado no ordem de suplêncica que permanece filiado ao partido detentor do mandato.

6. Procedência da ação. Perda do cargo de vereadora do município de Teresina no qual a Sra. Maria das Graças da Silva Amorim foi empossada irregularmente.

3. AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600009-61.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Preliminar de intempestividade do agravo

1.1. A decisão objurgada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 99/2024, de 04 de junho. Todavia, o agravo foi aviado apenas no dia 07/06.

1.2. De acordo com o art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 96, §8º da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição do referido recurso em representação por propaganda eleitoral é de 1 (um) dia da publicação da decisão.

2. Não conhecimento do agravo.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601261-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL – ERRO DE FATO QUANTO À DATA DO ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO – CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO TSE REFERENTES A CASOS SEM SIMILITUDE FÁTICA - ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS - PARCIAL PROVIMENTO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - O candidato registrou o recebimento do montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) da direção partidária estadual em 29/08/2022, às 17h03min, portanto, com menos de 01 (um) dia de atraso — art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que deve ser relevada em decorrência do ínfimo atraso, uma vez que não ocasionou prejuízos ao concomitante controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

2 - No tocante à ausência de registro nas contas parciais, aplica-se o art. 47, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual a gravidade da irregularidade deve ser “apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final”. A despesa foi devidamente comprovada quando da prestação de contas final. A falta de registro na parcial decorreu de erros meramente técnicos, o que não comprometeu a transparência das contas em exame.

3 - A nota fiscal referente a despesas com a aquisição de material gráfico com propaganda compartilhada foi apresentada, comprovando seu efetivo pagamento. A irregularidade se baseia na falta do registro da despesa, falha meramente formal, pois não comprometeu a transparência e a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

4 - Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para julgar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1.1.1 e 9.1 do parecer técnico conclusivo, considerando erro meramente formal o item 4.2, razão por que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

5 - Embargos conhecidos e parcialmente providos, atribuindo-lhes efeitos modificativos para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato — art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601180-26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- Ao contrário do que argumentou o embargante, a omissão apontada não ocorreu. - Com efeito, na decisão de ID 22107685 os documentos anexados à retificadora sequer foram conhecidos, dada a preclusão e por não caracterizarem documentos novos, nos termos do art. 435, CPC. Uma vez não conhecidos, inviável a análise dos documentos juntados inoportunamente.

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600028-69.2024.6.18.0000 ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL POR PREMISSE EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Omissão no acórdão não configurada. A decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

2. Não evidenciado erro material por premissa equivocada, não estando presente nenhuma circunstância evidente que, se considerada, teria alterado o resultado do julgamento.

3. Embargos conhecidos e rejeitados. Manutenção do acórdão em todos os seus termos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-52.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. PALAVRAS MÁGICAS. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL

1. Em uma análise preliminar, verifica-se que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deles conheço.

2. Os fatos cuja apreciação foi considerada omissa pelos recorridos dizem respeito à responsabilidade quanto à confecção e distribuição dos brindes aos eleitores. Os recorrentes, por sua vez, afirmaram que o Acórdão foi omissivo ao ignorar a existência de palavras mágicas e a propaganda negativa, bem como contraditório ao entender pela não participação do PSDB de Piracuruca e ao aplicar multa de apenas R\$ 10.000,00 a cada um dos pré-candidatos.

3. No entanto, conforme consta expressamente do Acórdão objurgado, restou comprovada a distribuição de bonés e camisetas pelos recorridos. No que concerne às alegações dos recorrentes, o

Acórdão asseverou, de maneira clara, a inexistência de palavras mágicas, bem como esclareceu as razões pelas quais aplicou a multa de R\$ 10.000,00 a cada um dos recorridos.

4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

5. Sob outra perspectiva, no tocante à condenação do Partido Social Democrático, tenho que assiste razão ao embargante. Um dos recorridos é o presidente da agremiação partidária, não havendo que se falar em desconhecimento da propaganda antecipada em questão. Entendo, portanto, caber multa no mesmo montante aplicado aos demais representados

6. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos embargos interpostos pelos recorridos.

7. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos embargos interpostos pelos recorrentes para aplicar multa de R\$ 10.000,00 ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Piracuruca pela prática de propaganda antecipada irregular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-17.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. DESPROVIMENTO.

- A parte embargante sustentou que o acórdão foi omissivo em relação ao disposto no inciso I, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. Ao contrário do que argumentou, a omissão apontada não ocorreu.

- Com efeito, consta do acórdão embargado manifestação explícita acerca da incidência da Emenda Constitucional nº 111/2021, porém, somente sobre o valor da multa — de caráter sancionatório —, que deixou de ser aplicada.

- É da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral que o “ressarcimento ao erário não constitui penalidade, mas sim obrigação decorrente do prejuízo causado pela utilização irregular da verba pública. Por isso, reconhecido o ilícito, a devolução dos valores é imperiosa, seja na no caso de rejeição, seja no caso de aprovação das contas com ressalvas, que nada mais é do que reconhecimento de malversação de valores de menor monta em relação ao todo”. (TSE - PC: 060042020 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-25.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'AGUA DO PIAUÍ/PI - (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – INTEMPESTIVIDADE – RES. TSE Nº 23.478/2016 - INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS NA SEARA ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1 - Embargos de declaração que visam a reforma da decisão monocrática devem ser recebidos como agravo interno — art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes TSE: Ac. de 29.4.2021 no AgR-ARE nº 060001831, rel. Min. Luis Felipe Salomão. - Ac.de 29.4.2021 no AgR-REspEl nº 060012422, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2 - A Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe que “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais” (art. 7º). Dispõe, ainda, que “os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil” (art. 7º, §2º), ou seja, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que “os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica” — art. 224, § 1º, do CPC.

3 – Como a publicação do edital com a decisão de deferimento do pedido de transferência de domicílio ocorreu em 16/05/2024, o início do prazo para recurso deu-se em 17/05/2024 e findou em 27/05/2024, de modo que o recurso protocolado em 30/05/2024 é, de fato, intempestivo.

4 - Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-93.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'AGUA DO PIAUÍ/PI - (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – INTEMPESTIVIDADE – RES. TSE Nº 23.478/2016 - INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS NA SEARA ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1 - Embargos de declaração que visam a reforma da decisão monocrática devem ser recebidos como agravo interno — art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes TSE: Ac. de 29.4.2021 no AgR-ARE nº 060001831, rel. Min. Luis Felipe Salomão. - Ac.de 29.4.2021 no AgR-REspEl nº 060012422, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2 - A Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe que “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais” (art. 7º). Dispõe, ainda, que “os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil” (art. 7º, §2º), ou seja, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que “os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica” — art. 224, § 1º, do CPC.

3 – Como a publicação do edital com a decisão de deferimento do pedido de transferência de domicílio ocorreu no DJE nº 73/2024, págs. 201 a 226, de 25 de abril 2024, o início do prazo para recurso deu-se em 26/04/2024 e findou em 06/05/2024, de modo que o recurso protocolado em 10/05/2024 é, de fato, intempestivo.

4 – Agravo interno desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-55.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECISÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIOS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS, CONTRADITÓRIOS E/OU DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Preliminar de ofício de não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de ponto contraditório, obscuro, omissivo e/ou erro material: acolhimento.
2. Como todo recurso, o apelo aclaratório possui fundamentação vinculada, havendo limitação das matérias alegáveis, devendo conter pedido de esclarecimento ou integração, para fins de sanar aqueles vícios acima mencionados, objetos dos embargos. Assim, os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de suprir uma das quatro espécies de vícios, alegadamente contidos na decisão embargada, previstos no art. 1.022 do CPC, e passíveis de correção, a saber: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1.022, II, do CPC), e erro material (art. 1.022, III, do CPC).
3. De sua parte o art. 1.023, caput, do CPC é claro ao exigir do embargante a indicação do(s) vício(s) que pretende ver sanado, quais sejam, a obscuridade, a contrariedade, a omissão ou o erro material.
4. In casu, o embargante deixou de apontar especificamente o(s) ponto(s) omissos(s) no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

5. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

6. Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

7. Embargos de Declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-56.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI - (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA DOS SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIAS. DECISÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e apresentou de forma clara e coerente aos fatos e fundamentos jurídicos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.

3. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-70.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL -

ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso dos autos, não restou configurada a presença de vícios na decisão embargada, visto que foi fundamentada em certidão emitida pelo Cartório Eleitoral que atestou a intempestividade do recurso.

2. Sobre o tema exposto nos aclaratórios, é necessário destacar que não é admitida a contagem dos prazos em dias úteis no processo eleitoral, seja período eleitoral ou não, conforme determinação expressa da Resolução TSE 23.478/2016. Quando se está fora do período oficial definido pelo calendário eleitoral, que é a hipótese dos autos, os prazos processuais serão computados na forma do art. 224 do Código de Processo Civil.

3. No caso, a decisão que não conheceu do recurso em razão da intempestividade foi fundamentada com base na certidão emitida pelo Cartório Eleitoral que atestou que o recurso foi interposto fora do prazo. Dessa forma, não há que se falar na existência de vícios na decisão embargada que possam afetar sua integridade ou clareza.

4. Verifica-se que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos. Precedentes.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-74.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS.

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600197-56.2024.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20 ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito para que possa ser apreciado na via estreita do mandado de segurança deve ser líquido e certo, ou seja, decorrente de fato inequívoco e incontestável, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal.

2. A controvérsia discutida nos autos diz respeito a aspectos de fato e prova, inclusive quanto à própria legitimidade da prova utilizada no processo originário (o que pressuporia investigação sobre tal prova) - questões que não podem ser apreciadas em mandado de segurança.

3. Não verificadas ilegalidade ou teratologia da decisão judicial questionada.

4. Segurança denegada. Liminar confirmada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600324-91.2024.6.18.0000. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2019. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA BAIRRO. NÃO COMPROVADA A COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO NO SISTEMA DO TSE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), via de regra, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão judicial deve observar os seguintes requisitos: 1) ausência de recurso cabível para impugnar a decisão; 2) teratologia da decisão atacada ou sua manifesta ilegalidade; e 3) que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão impugnada pela ação mandamental.

2. A ausência do número de eleitores ouvidos em cada bairro ou setor indicado, a fim de permitir o exame da proporcionalidade das entrevistas, compromete a análise da fidedignidade do resultado da pesquisa eleitoral.

3. Não há prova nos autos de que houve a complementação no sistema do TSE dos dados faltantes, na forma e prazo exigidos no art. 2º, §7º, IV, da Resolução nº 23.600/2019, de maneira que a manutenção da suspensão da divulgação da pesquisa é medida que se impõe.

4. Liminar confirmada. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600338-75.2024.6.18.0000. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPUBLICAÇÃO DE EDITAL DE DEFERIMENTO DE RAES POR EQUIVOCO. AUSÊNCIA DE VÍCIO EDITALICIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Na ausência de qualquer vício, é nula a republicação de edital de deferimento de RAES.

Reconhecido o direito líquido e certo dos eleitores requerentes à anulação da segunda publicação.

Segurança concedida. Liminar confirmada.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601131-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS INSERIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC - CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM DECLARAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA RECEITA ARRECADADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VALORES REFERENTES A DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA REGULARIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

1 - Esta Corte Eleitoral já assentou entendimento segundo o qual é dispensável a apresentação de CRLV como forma de comprovar a propriedade de veículos locados em campanha. Precedente TRE/PI: PCE nº 0601251-28.2022.6.18.0000. Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo - Sessão de 08 de dezembro de 2022.

2 – O art. 60, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 não tem caráter absoluto e o desatendimento da solicitação de material suplementar só deve acarretar consequências negativas para a prestadora ou prestador de contas quando a documentação fiscal contiver erros materiais ou impropriedades que suscitem dúvida razoável sobre a veracidade do respectivo conteúdo. Precedente TRE/PI: Acórdão 060121753, Relator: Nazareno César Moreira Reis - Sessão de 22 de janeiro de 2024.

3 - A ausência de detalhamento dos serviços prestados em campanha (militância e mobilização de rua), a fim de justificar os gastos com recursos do FEFC, compromete a higidez e a transparência das contas. Precedente: TRE/PI - PCE nº 0601039-07.2022.6.18.0000. Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis – Sessão de 12 de março de 2024.

4 - Verificou-se a existência da conta bancária não registrada na prestação de contas. Em consulta ao Sistema de Autorização e Autenticação da Justiça Eleitoral-ODIN/SPCE WEB/módulo extrato bancário eletrônico, constatou-se que não houve registro de movimentação financeira na citada conta, razão por que a falha deve ser considerada como erro material irrelevante no conjunto da prestação de contas — art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019.

5 - O candidato registrou a locação do seguinte veículo, mas sem a correspondente despesa com combustível. Na ausência de informação de que o veículo seria de uso pessoal do candidato, tal despesa deve constar na prestação de contas. “A falta do mencionado registro é indício de omissão de receitas, sendo falha de natureza grave, que compromete a confiabilidade das contas e a

fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse ponto” — TRE/PI: RE 0600279-14.2020.6.18.0005; Relator: Juiz Edson Vieira Araújo – Sessão de 19 de abril de 2021.

6 - As irregularidades remanescentes totalizam o montante de R\$ 20.501,05 (vinte mil, quinhentos e um reais e cinco centavos), o que corresponde a 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 616.250,00), circunstância que autoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

7 - Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 20.501,05 (vinte mil, quinhentos e um reais e cinco centavos) — art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

8 - Contas aprovadas com ressalvas — art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601070-27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FALHAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral e ausência de cruzamento de um cheque emitido, embora comprovado o pagamento ao prestador do serviço. - Conclusão. Falhas que não viabilizaram a fiscalização total das contas. – Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601425-37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. FALHA FORMAL. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE. DESPESA COM MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS. FALHA PARCIALMENTE ATENDIDA. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DISCREPÂNCIA ENTRE NOTAS FISCAIS E CUPONS FISCAIS. DIVERGÊNCIA NA FORMA DE PAGAMENTO E TIPO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO. IRREGULARIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. FALHA SUPERADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. RESSALVA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestadora descumpriu o prazo para entrega da prestação de contas. Porém, a aludida inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos. Falha que, por si só, não leva à desaprovação das contas.
2. Houve gastos com impulsionamento de conteúdo que não foram efetivamente utilizados e, por conseguinte, os créditos contratados e não utilizados devem ser transferidos como sobras de campanha.
3. Houve despesas com alimentação sem identificação dos destinatários das refeições. Em que pese a nota fiscal tenha sido juntada aos autos em um dos casos, não foi comprovada a correlação da aludida despesa com as atividades da campanha e, por conseguinte, não é possível aferir a destinação dos alimentos adquiridos em supermercado: uso pessoal (para si ou para terceiros) ou uso de campanha. Causa espécie a compra dos produtos sem qualquer justificativa de vínculo com a campanha, sobretudo pela natureza dos alimentos obtidos.
4. As despesas com pessoal sem o integral detalhamento previsto no art. 35,§ 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ressalva, porquanto a prestadora apresentou o contrato de prestação de serviços individual das pessoas contratadas com a respectiva identificação e jornada de trabalho. Aliado a isso, ela juntou as notas fiscais referentes ao serviço e comprovante de pagamento. Falha parcialmente suprida sujeita à aposição de ressalvas.
5. Houve divergências detectadas nos gastos com combustíveis. É certo que esta Corte possui jurisprudência sedimentada quanto à inexigibilidade de cupons fiscais. Mas, excepcionalmente, a solicitação dos aludidos documentos se faz necessária, quando há dúvidas ou indícios de irregularidade.
 - 5.1. No caso específico, a juntada voluntária de cupons fiscais pela candidata com formas de pagamento diferentes daquela apresentada junto à nota fiscal afeta a transparência e confiabilidade das contas, sobretudo quando uma delas é realizada em espécie, o que é vedado pela legislação.
 - 5.2. Causa espécie diversos cupons fiscais demonstrarem o pagamento de combustível por dinheiro, cartão de débito ou crédito, mas o comprovante do valor global ter sido realizado via pix. Acrescente-se a isso que os cupons não possuem o CNPJ da candidata, não sendo possível identificar o consumidor, de modo a permitir infirmar as dúvidas advindas das aludidas incoerências detectadas.
 - 5.3. Resta evidente a grande discrepância entre a nota fiscal e os cupons apresentados, o que justifica a imputação de irregularidade. Inconcebível, pois, passar à margem do rigor da lei, diante de fatos tão graves como o abastecimento de veículo com combustível incompatível com o tipo de veículo declarado e pagamentos efetuados de forma diversa daquela declarada e demonstrada nos autos. Caracterizada irregularidade grave que impede a rastreabilidade dos recursos utilizados na campanha, em evidente prejuízo à confiabilidade e transparência das contas.
6. Não há irregularidade por ausência de prova material das despesas com publicidade, tendo a candidata acostado os documentos exigidos pela legislação, tais como nota fiscal com a descrição dos produtos, contrato, recibo, comprovante de pagamento.

7. No tocante à cessão de uso de veículo, a ausência de comprovação de propriedade do bem (CRLV) compromete a confiabilidade das contas, porquanto viola o art. 58,II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. As doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação parcial e não informados à época são inconsistências que não conduzem, isoladamente, à desaprovação das contas.

9. A gravidade das irregularidades subsistentes impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601341-36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários e de registros idôneos das despesas e irregularidade da comprovação do gasto com combustíveis, do gasto com combustíveis, nas transferências entre contas e nas sobras de campanha.

- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601393-32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Sobras de campanha.

- Divergência de informações e despesas realizadas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha.

- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601263-42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários e de registros idôneos das despesas e irregularidade da comprovação do gastos e nas sobras de campanha.
- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601355-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Irregularidades nas despesas com combustíveis.
- Conclusão. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601313-68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Despesas com eventos de promoção da candidatura, incluindo a utilização de gerador de energia de 180kva, pagas com recursos do FEFC; extração do limite de 20% do total dos gastos de campanha; e ausência de registro de despesas com advogado e contador.
- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601197-62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Divergência de dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da SRF; e ausência de registros de movimentações bancárias.

- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601349-13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

– Irregularidades nas doações e registros de despesas.

- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601432-29.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES REGISTRADOS DE DESPESAS PAGAS COM FEFC. VALORES IRRISÓRIOS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESTIMADO EM DINHEIRO. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O mero atraso na entrega de relatórios financeiros trata-se de erro formal, que não prejudica a análise das contas, não possuindo o condão de, por si só, gerar a sua desaprovação.

2. O atraso na entrega das contas parciais se deu por apenas um dia e tal falha não maculou a regularidade das contas, não constituindo, diante da análise do contexto dos autos, uma irregularidade grave.

3. Em que pese tenham sido identificadas valores divergentes entre as despesas declaradas e aquelas comprovadas nos autos, trata-se de montante ínfimo (cinquenta e seis centavos), não restando configurada gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas e a devolução da quantia.

4. A documentação apresentada mostrou-se suficiente para comprovar a propriedade de bem cedido temporariamente para a campanha, motivo pelo qual não há irregularidade neste ponto.

5. Uma doação estimável em dinheiro foi recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não foi informada à época. Tal inconsistência não implica, por si só, em falha grave, especialmente porque a doação foi devidamente registrada e comprovada na prestação de contas final e não envolveu a movimentação de recursos financeiros.

6. O §3º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 predica que “partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades”. Nesse caso, a legislação de regência, no seu art. 29, exige tão somente que haja emissão de recibo eleitoral entre o partido doador e candidato. Doação comprovada. Desnecessidade de apresentação de prova material do serviço doado.

7. Não evidenciada má-fé do prestador ou obstáculo grave para o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, as falhas apontadas, consideradas conjuntamente, não se revestem em causa para a desaprovação das contas.

8. Incidência do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601291-10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Pagamento de valores em espécie. Necessidade de devolução.
- Conclusão. Falhas que não viabilizaram a fiscalização total das contas.
- Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601046-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Atraso na apresentação das contas. Divergência de informações lançadas e não corrigidas.
- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601422-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários e de registros idôneos das despesas, bem como irregularidade na comprovação do gastos.
- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.
- Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600256-38.2020.6.18.0015. ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas de campanha do recorrente foram julgadas como não prestadas, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença após intimação da parte.
2. A constituição da coisa julgada torna imutável a decisão, não sendo mais cabível a interposição de recurso. Assim, é impossível o chamamento do feito à ordem para discutir nulidade da intimação em virtude da constituição da coisa julgada, de modo que a via eleita é inadequada para o fim pretendido pela parte.
3. Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601291-10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Pagamento de valores em espécie. Necessidade de devolução.
- Conclusão. Falhas que não viabilizaram a fiscalização total das contas.
- Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601046-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Atraso na apresentação das contas. Divergência de informações lançadas e não corrigidas.

- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601422-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FALHAS NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários e de registros idôneos das despesas, bem como irregularidade na comprovação do gastos.

- Conclusão. Falhas que inviabilizaram a fiscalização total das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados.

- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601048-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

APRESENTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. FALHA FORMAL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELA CANDIDATA. REGISTRO DE DESPESAS COM USO DE COMBUSTÍVEL. GASTO DE NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. FALHA SUPERADA. AUSÊNCIA DE DIMENSÕES DO MATERIAL PRODUZIDO NO CORPO DE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADE. DESPESAS COM MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DOAÇÃOES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. RESSALVA. GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. PAGAMENTO POR PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestadora descumpriu o prazo para entrega da prestação de contas. Porém, a aludida inconsistência não impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos. Falha que, por si só, não leva à desaprovação das contas.

2. Os gastos com combustível no único veículo utilizado pela candidata não deveriam ter sido registrados, pois configuram despesa de natureza pessoal. Por conseguinte, eles não poderiam ter sido pagos com recursos de campanha.

3. Não há irregularidade por ausência de prova material de despesas com publicidade, tendo a candidata acostado os documentos exigidos pela legislação, tais como nota fiscal com a descrição dos produtos e comprovante de pagamento. Todavia, duas notas fiscais não contém as dimensões do

material produzido em seu conteúdo, em violação ao art. 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. As despesas com pessoal sem o integral detalhamento previsto no art. 35,§ 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõem ressalva, quando há o cumprimento parcial dos requisitos. No tocante às pessoas contratadas para mobilização de rua sem qualquer identificação, houve violação integral ao artigo supracitado, o que configura irregularidade.

5. As doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação parcial e não informados à época são inconsistências que não conduzem, isoladamente, à desaprovação das contas.

6. O pagamento de despesa de campanha por pessoa jurídica constitui recurso oriundo de fonte vedada.

7. A gravidade das irregularidades subsistentes impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601414-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA SEM A APRESENTAÇÃO DE CNH DA DOADORA. IRREGULARIDADE NÃO SUJEITA À DEVOLUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DESPESA NÃO REGISTRADA. ALEGAÇÃO DE NOTA FISCAL CANCELADA. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CARACTERIZAÇÃO DE RONI. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC NÃO SUBSISTEM. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO REGISTRO INTEGRAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL QUE NÃO FORAM APRESENTAS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A doação estimada em dinheiro consubstanciada pela prestação de serviço de motorista exige a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação do doador ou doadora. No caso dos autos, a CNH não foi apresentada, o que faz remanescer uma irregularidade na comprovação do referido recurso.

2. A incapacidade operacional do prestador de serviços, quando não atestada de plano, deve ser averiguada em rito adequado, assim, havendo nos autos da prestação de contas os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em irregularidade por meros indícios.

3. A existência de documento fiscal não cancelado relativo a gasto eleitoral não informado, pode indicar pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas

de campanha eleitoral, de modo que, não sendo possível identificar sua origem, sua utilização configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

4. O § 3º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que facilita a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Assim, a prova material é prescindível quando a contratação estiver provada por documentos idôneos.

4.1. A análise da economicidade requer prova do excedente da média de mercado à época da contratação. No caso dos autos, esta prova não foi apresentada, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade por infringência ao princípio da economicidade.

4.2. É desnecessária a exigência de CRLV, em caso de locação de veículos.

5. A existência de conta bancária que não foi registrada na prestação de contas configura, em regra, irregularidade grave. Todavia, no caso dos autos, o NAAPC teve acesso aos extratos eletrônicos da candidata e constatou a ausência de movimentação financeira da conta omitida, não afetando, portanto, a confiabilidade das contas.

6. O atraso no registro de doações não tem o condão de macular as contas, desde que a movimentação esteja regularmente lançada na prestação de contas final e a falha não impeça a fiscalização por esta Justiça Eleitoral, o que ocorreu nos autos.

7. As irregularidades não sanadas representam percentual de menos de 1% do valor montante arrecadado para a campanha, sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Contas aprovadas com ressalvas, com a obrigação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.132,70 (dois mil cento e trinta e dois reais e setenta centavos) relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Res. 23.607/2019.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-07.2022.6.18.0016. ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ÚNICA FALHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de procuração foi a única falha, o que motivou o Magistrado de Primeiro Grau a aprovar com ressalvas as contas da agremiação.
2. O Partido, bem como os seus representantes legais, apesar de regularmente intimados para apresentarem os instrumentos de mandatos para constituição de advogado, mantiveram-se inertes.
3. A ausência da procuração nos autos do processo, por si só, não leva ao julgamento como não prestadas das contas. No presente caso, o órgão técnico entendeu que não houve prejuízo à análise das contas.
 - 3.1. Embora não leve à não prestação de contas, enseja a desaprovação, posto que não houve a juntada a posteriori, permanecendo a irregularidade.
4. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600134-85.2021.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ÚNICA FALHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de procuração foi a única falha, o que motivou o Magistrado de Primeiro Grau a aprovar com ressalvas as contas da agremiação.
2. O Partido, bem como os seus representantes legais, apesar de regularmente intimados para apresentarem os instrumentos de mandatos para constituição de advogado, mantiveram-se inertes.
3. A ausência da procuração nos autos do processo, por si só, não leva ao julgamento como não prestadas das contas. No presente caso, o órgão técnico entendeu que não houve prejuízo à análise das contas.

3.1.Embora não leve à não prestação de contas, enseja a desaprovação, posto que não houve a juntada a posteriori, permanecendo a irregularidade.

4. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600283-95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2021 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL CEDIDO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE DO PARTIDO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - INVIALIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- “O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão.” (AgR-PC 253-57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.3.2022)

2- Constitui irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas, por inobservância do disposto no art. 9º, II e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de comprovante de propriedade do bem imóvel cedido para funcionamento da sede do partido, bem como de avaliação do respectivo imóvel, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

3- Segundo o NAAPC, o partido deixou de apresentar o recibo eleitoral nº P70000312190PI000023, referente à doação de imóvel para funcionamento da sede do partido pelo cedente Cláudio Tadeu Fonseca Maia, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente preenchido e assinado, contrariando o disposto no art. 11, I, Res. TSE 23.604/2019. Tal irregularidade persistente compromete o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e, portanto, enseja sua desaprovação.

4- Não foram declaradas na prestação de contas em exame gastos partidários realizados com a manutenção da sede do partido, em desacordo com o art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A situação revela omissão de receita estimável, irregularidade de natureza grave apta a gerar a desaprovação da contabilidade.

5 - As falhas existentes no balanço contábil objeto destes autos envolvem irregularidades de natureza grave, inclusive omissão de receitas e despesas (RONI), o que inviabiliza a incidência dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva as contas, impondo-se, por conseguinte, a desaprovação.

6 - Constitui recurso de origem não identificada (RONI) aquele em que “o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador” - art. 13, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Desse modo, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante refrente à cessão do imóvel (R\$ 7.000,00) - art. 14, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7- Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao erário de RONI.

RECURSO ELEITORAL N° 0600077-51.2022.6.18.0010. ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do art. 8º da Resolução n.º 23.607 do TSE de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, “é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica (...”).
2. O Partido apresentou suas contas eleitorais tempestivamente, todavia deixou de cumprir a exigência de abertura de conta bancária específica.
3. No caso em específico, não há quaisquer documentos que comprovam que a agremiação tenha participado do certame voltado ao preenchimento de cargos eletivos estaduais e federais, nem mesmo indícios de movimentação de recursos financeiros a qualquer título na campanha eleitoral de 2022, entendo que a regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos. (Precedentes)
4. Dadas as peculiaridades da hipótese, a inconsistência referente a ausência de abertura de conta bancária é merecedora apenas de ressalvas.
5. Provimento Parcial do recurso.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600331-83.2024.6.18.0000. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14^a ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600113-55.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REGIME DE TELETRABALHO. SUSPENSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. ATO DISCRICIONÁRIO. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Matéria disciplinada na Resolução TRE nº 386/2020 que Institui o regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2- Como cediço, todo ato administrativo está sujeito ao controle de legalidade, podendo ser: a) vinculado, quando não dá ao Administrador qualquer hipótese de valoração ou liberdade de escolha estando o mesmo adstrito a um único caminho legalmente pré-determinado; e b) discricionário, sendo este caracterizado pela possibilidade de exercício do juízo de conveniência e oportunidade, calcado no interesse público e nos limites da lei, de modo que ao Administrador é dada liberdade de escolha para que decida acerca da melhor opção diante do caso concreto que se lhe apresente.

3- Os fundamentos expostos na decisão recorrida não trazem qualquer eiva de ilegalidade, uma vez que observados os limites fixados nos arts. 4º, 8º e 36 da Resolução TRE nº 386/2020. Com efeito, o próprio normativo de regência já anota o período eleitoral como causa de exceção ao teletrabalho, assim determinada pelo Presidente, respeitada a ressalva de que os casos de suspensão não podem recair nas hipóteses de adesão ao teletrabalho por servidores com direito à remoção ou à licença para acompanhar cônjuge ou, ainda, à remoção por motivo de saúde, o que, de fato foi expressamente observado na decisão que ora se questiona. Consta-se, ainda — em atenção ao argumento dos recorrentes de que a decisão não poderia atingir da mesma forma os diversos processos de concessão individual do regime de teletrabalho — que é externado no regulamento não constituir tal regime direito do servidor, podendo ser a concessão revertida a qualquer tempo, em função da conveniência do serviço ou no interesse da Administração, no caso o período eleitoral atinente às Eleições municipais de 2024. Requisitos atendidos.

4- Recuso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600340-45.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.**

RESOLUÇÃO N° 483, DE 9 DE JULHO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL DAS GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ. RESOLUÇÃO TSE N° 23.740, DE 7 DE MAIO DE 2024. RESOLUÇÃO CNJ N° 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600339-60.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.**

RESOLUÇÃO N° 484, DE 15 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. REVOGA A RESOLUÇÃO TRE/PI N° 436, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021. REGULAMENTA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A POLÍTICA GERAL DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CONSTITUI A COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR PARA GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600330-98.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAINT. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N° 308/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600375-05.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2024.**

RESOLUÇÃO N° 485, DE 16 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E MEDIDAS DE SEGURANÇA VOLTADO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MAGISTRADAS E SERVIDORAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ – RECOMENDAÇÃO CNJ N° 102/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021. RESOLUÇÃO CNJ N° 353/2023 – PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE PARA O ANO DE 2024. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600362-06.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2024.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER O PROCESSO ELEITORAL 2024. PARTICIPANTE CLASSIFICADO. ENTREGA DA PROPOSTA AJUSTADA NO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. INSUBSTENTES E INAPTAIS A AFASTAR A CULPA CONFIGURADA. DECISÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedissem seu cumprimento, acarretará a aplicação das sanções previstas na lei, nos termos previstos no edital.
2. O recorrente alega que o prazo de envio da proposta ajustada, de apenas 2(duas) horas, é muito curto; que estava sem internet; e que, devido a mudanças no comprasnet, não conseguiu acessar os pregões pelo celular, pois isso não informou da falha na conexão.
- 2.1. No entanto, ficou demonstrado que tais alegações são inaptas a afastar sua culpa no cumprimento das normas previstas no edital do procedimento licitatório.
3. Manutenção da penalidade de advertência imposta à empresa sindicada, com respaldo na previsão contida no edital convocatório.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600202-78.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. ARTIGOS 23, XIV, E 30, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, E ARTIGO 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELAS JUÍZAS E PELOS JUÍZES ELEITORAIS COM AS RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Resolução TSE nº 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelas Juízas e pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.
2. Deferimento dos pedidos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600368-13.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.**

RESOLUÇÃO N° 486, DE 29 DE JULHO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ATOS PREPARATÓRIOS. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600377-72.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600399-33.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 30 DE JULHO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA DE LINGUAGEM SIMPLES NA JUSTIÇA ELEITORAL DO PIAUÍ. PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CNJ E TRE-PI Nº 075/2024. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600372-50.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 488, DE 30 DE JULHO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 265/2013. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ Nº 564/2024. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600373-35.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 489, DE 30 DE JULHO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. INCREMENTO DO LIMITE MENSAL DE MANDADOS CUMPRIDOS NAS ZONAS ELEITORAIS. APROVADA.

9. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600002-55.2020.6.18.0083. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO EM AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

- Para a configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, é indispensável a abordagem ao eleitor com o fim de obtenção da promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita.
- Depoimentos de testemunhas que não confirmam a ocorrência do ilícito apontado.
- Provas insuficientes para demonstrar a configuração do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
- Improcedência da pretensão condenatória consignada na denúncia e consequente absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000007-66.2010.6.18.0087. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. TIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVIÇÃO

1. O magistrado de 1º grau declarou atipicidade da conduta por entender que inscrição fraudulenta não abrangia transferência eleitoral. Ocorre que a matéria já havia sido enfrentada por esta Corte e não cabe mais discussão sobre a tipicidade formal.

2. Não restou comprovada, entretanto, a materialidade do delito.

3. De fato, observo haver indícios da prática do crime de inscrição fraudulenta pelo acusado. Todavia, não foram produzidas provas suficientes que corroborassem a tese da acusação

4. Dessa forma, vendo que as declarações incriminatórias e os documentos em que se baseiam o Ministério Público não podem sustentar um decreto condenatório, eis que ausente prova segura e produzida sob o crivo da mais ampla defesa. Penso restar dúvida e que esta deve militar em favor do acusado.

6. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

7. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA.

10. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-78.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM NOME DA GENITORA DO RECORRIDO. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cópia de documento de arrecadação de tributos municipais de Município de Tamboril do Piauí em nome da genitora do eleitor constitui documento apto a comprovar seu vínculo familiar com a localidade.

2. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-04.2024.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CONTRATO DE PROVEDOR DE INTERNET. DECLARAÇÃO UNILATERAL. DOCUMENTO INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A apresentação de documento precário e unilateral não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos da eleitora com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600037-80.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- Não é admitida a juntada de documentos com o recurso se o magistrado de primeiro grau conferiu à eleitora a oportunidade, em diligência realizada pelo Cartório, de apresentar documentos e assim não o fez.
- Fatura de energia em nome do terceiro, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com a eleitora, não é documento apto a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600422-89.2024.6.18.0028 ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG do eleitor constando que ele é natural de Santo Antônio de Lisboa/PI; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de seu pai (Pedro Raimundo da Silva), constando endereço em Santo Antônio de Lisboa/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-78.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - INDEFERIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Trata-se de fatos relacionados a todos os recorridos, os quais foram nomeadamente identificados, o que possibilita o exame do mérito em sua inteireza. Indeferimento da preliminar.

2 – MÉRITO. Os documentos juntados pelas partes são aptos apenas em parte para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-77.2024.6.18.0037. ORIGEM: SOCORRO DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; b) declaração de residência firmada pelo próprio recorrente, no qual consta que reside com a sogra; c) fatura da equatorial em nome de Leonilda Araújo Ibiapino, suposta sogra do recorrente; e d) RG de Arlinda Victor de Sá Neta (filha de Leonilda Araújo Ibiapino) com a qual o recorrente não comprovou vínculo matrimonial ou união estável.

2 – Não havendo como se atestar nos autos que Leonilda Araújo Ibiapino é, de fato, sogra de Luiz Cunha Nogueira Neto, considera-se não comprovado o alegado vínculo familiar entre o eleitor e o município.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-48.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; b) Certidão de Casamento religioso; e c) fatura de energia elétrica em nome de sua esposa. Tais documentos são aptos a comprovar conexão relevante entre o eleitor e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-86.2024.6.18.0027. ORIGEM: JOCA MARQUES/PI (27ª ZONA ELEITORAL – LUZILÂNDIA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - PEDIDO INDEFERIDO.

1 – Os documentos juntados foram: recibos da Associação Beneficente da Comunidade Jocamarquense em nome próprio (fls. 4-7 do ID 22153624), documentos insuficientes e inidôneos para sustentar pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo a disciplina da Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-61.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIROS– AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – A recorrida juntou aos autos faturas de energia elétrica emitidas pela Equatorial em nome de Raimundo de Aguiar Sousa e Laurentina Maria de Aguiar, os quais alega serem parentes de seu marido. No entanto, segundo a certidão de casamento de ID 22152783, a eleitora divorciou-se em 2011 de Bartolomeu dos Santos Neto. Desse modo, não foi demonstrada vinculação entre a eleitora e o município respectivo.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-48.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA REJEITADA - NO MÉRITO - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO TRANSFERÊNCIA.

1 – A condição de presidente do referido partido recorrente pode ser aferida em consulta pública ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) no site do TRE-PI. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – O documento juntado pela parte foi uma fatura de água do município de Tamboril do Piauí/PI emitida em nome da própria recorrida (ID 22151408). Tal documento é idôneo para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021. Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-04.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG do eleitor; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de seu pai (Euclides Pereira dos Santos), constando endereço em Tamboril do Piauí/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600112-59.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora, na qual consta que é natural de Tamboril do Piauí/PI; e b) fatura de IPTU emitida em sua mãe (Maria de Jesus de Paula), constando endereço em Tamboril do Piauí/PI. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-39.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) certidão de nascimento da filha da eleitora, Yane Maria da Silva; b) declaração emitida por estabelecimento municipal de ensino, atestando que a última está matriculada em escola situada em Tamboril do Piauí/PI; e c) fatura de energia elétrica em nome do pai da filha da eleitora (Romário Pereira da Silva – suposto companheiro da recorrida), constando o endereço em Tamboril do Piauí/PI. Tais documentos, analisados conjuntamente, são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-93.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA REJEITADA - NO MÉRITO - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A condição de presidente do partido pode ser aferida em consulta pública ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) no site do TRE-PI. Preliminar rejeitada.

2 – MÉRITO. Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) fatura de água do município de Tamboril do Piauí/PI emitida em nome do próprio recorrido (ID 22151116); b) título eleitoral de Abdimar Nonato Nunes, pai do eleitor, com endereço no município em Tamboril do Piauí/PI (ID 22151112). Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-11.2024.6.18.0094. ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: faturas de energia elétrica em nome de Maria Aparecida Ferreira Costa e Silva, tia da eleitora, com endereço em Cajazeiras do Piauí/PI, conforme se verificam nos ID's 22154551 ao 22154553. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 - Precedente TRE/PI: RE 600002-92.2024.6.18.0090 – Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa. Julgado em 12 de março de 2024.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-26.2024.6.18.0094. ORIGEM: OEIRAS/PI (94ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Comprovado o vínculo familiar entre o eleitor e o município, pois a titular do comprovante de endereço juntado aos autos é tia da esposa do recorrente.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-61.2024.6.18.0040. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. A eleitora, na ocasião do pedido de transferência de domicílio eleitoral, como forma de atestar seu vínculo com o município, juntou fatura de energia elétrica, cuja autenticidade foi negada pela empresa prestadora do serviço. Nas razões recursais, alegou liame afetivo com o município de Fronteiras/PI. Os documentos juntados com o recurso não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, razão por que não devem ser conhecidos. Precedente: TRE/PI - RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Preliminar deferida.

2 – MÉRITO. Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora juntou originalmente fatura de energia elétrica, cuja autenticidade foi negada pela prestadora do serviço, em resposta a diligência do juízo eleitoral, não restando demonstrado, portanto, o vínculo alegado com o município.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-47.2024.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Conheço dos documentos anexos ao recurso já que a falha pode ser sanada por simples juntada de documento, e considerada a disposição regulamentar de que cabe à Relatora ou ao Relator intimar a eleitora ou o eleitor para que apresente o documento faltante, nos termos do art. 62, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Anexos ao ID 22150878 constam: a) comprovante de endereço (fatura de energia da empresa Equatorial) de Maria Francisca da Silva no Município de Beneditinos-PI; b) certidão de nascimento de André Marcos Pires da Silva tendo como pai: Lucimar Pires da Silva, e como mãe: Maria Francisca da Silva; e c) Títulos de Eleitor de André Marcos Pires da Silva e Maria Francisca da Silva, ambos com domicílio eleitoral em Beneditinos-PI. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrente é pai de André Marcus Pires da Silva, este com domicílio eleitoral em Beneditinos, como se vê do título de eleitor de ID 22150883, sendo tal suficiente para comprovação do vínculo familiar com o Município a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

4. Recurso provido para deferir a transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600046-79.2024.6.18.0036 ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22151758 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de certidão de nascimento e fatura de água em nome de Maria de Jesus de Paula. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida é filha de Maria de Jesus de Paula em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de água) no município pretendido, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600113-44.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22153136 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de Folha Resumo do Cadastro Único – V7. A apresentação exclusiva do Cadastro Único – CADÚNICO é insuficiente para comprovação do vínculo residencial pretendido, dado o caráter unilateral do lançamento das informações nele constantes.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-07.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos apresentados, resta comprovado o vínculo residencial alegado uma vez que o comprovante de endereço alusivo ao mês de fevereiro de 2024 foi emitido em nome próprio da eleitora recorrida. Admitido, portanto, o referido documento para fins de comprovação de endereço, o mesmo revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Vínculo eleitoral com a urbe, demonstrado.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600087-46.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Ao tempo da formulação do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22152764) a ora recorrida apresentou fatura de internet da empresa MARTEL TELECOMUNICAÇÕES e um boleto do Bradesco tendo como beneficiário JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS para fins de comprovação de residência. Os boletos anexos ao RAE não são meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada e sequer tiveram demonstrados os respectivos pagamentos. Do mesmo modo, os documentos trazidos aos autos em sede de contrarrazões se caracterizam pela unilateralidade das informações, sem reconhecimento de firma e carentes de comprovação da execução/prestação dos serviços correspondentes.

3. Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

4. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-23.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação de ID 22154325 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de carteira de identidade e fatura de energia da empresa Equatorial. O conteúdo dos documentos acima revela que a recorrida é natural de Santo Antônio de Lisboa e filha de ROSA DOS SANTOS COTAS em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município de Santo Antônio de Lisboa – PI, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo afetivo e familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-71.2024.6.18.0027. ORIGEM: JOCA MARQUES/PI (27ª ZONA ELEITORAL – LUZILÂNDIA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO SEM A PROVA DO PARENTESCO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso dos autos, o recorrente solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.
3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. 1. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos fatura de energia em nome de terceiro em relação ao qual não restou provado o efetivo vínculo de parentesco.
4. Considerando que não há comprovação da residência nem existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-50.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA TIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos fatura de energia em nome de sua tia. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar e afetivo com o município.
4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que o eleitor efetivamente resida naquele endereço.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600031-10.2024.6.18.0037. ORIGEM: SOCORRO DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO 23.659/2021 DO TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA RESIDENCIAL, AFETIVO OU FAMILIAR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso: acolhimento.
2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. No caso dos autos, o recorrente, ao tempo do requerimento de transferência eleitoral, não apresentou quaisquer documentos que comprovam o seu vínculo residencial, afetivo ou familiar com o Município de Socorro do Piauí-PI.
4. A manutenção do indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-57.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO APRESENTADO A DESTEMPO ACOLHIDA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM A DATA ILEGÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões. A recorrida sustenta a tempestividade de contrarrazões, aduzindo que o prazo corre em dias úteis.
 - 1.1. Apesar da inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 219 dispôs que se dá em dias úteis, legislação posterior e específica, qual seja, a Resolução TSE nº 23.478/2016, afirma que aquele dispositivo não se aplica aos feitos eleitorais.
 - 1.2. Intimado em 05/06, o prazo teve o seu primeiro dia em 06/06 e findou no dia 15/06, que por ser um sábado, prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente – segunda-feira, dia 17/06. No entanto, as contrarrazões foram apresentadas tão somente em 18 de junho, portanto, fora do prazo legal.
 - 1.3. Não conheço das contrarrazões e documentos que a acompanham.
2. Preliminar de não conhecimento – documento diverso do solicitado em diligência.
 - 2.1. O recorrente afirma que a certidão negativa de débito apresentada quando do RAE não atende ao requisito de tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade.
 - 2.2. Não foi possível fazer tal aferição, haja vista que a data se encontrava ilegível. Por esse motivo, converteu-se o feito em diligência para fins da reapresentação do referido documento.
 - 2.3. A recorrida, devidamente intimada, não encaminhou o mesmo comprovante, e sim documento diverso.

2.4. Trata-se de documento novo apresentado a destempo, e que não merece ser conhecido, nos termos dos diversos precedentes desta Corte.

3. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.

4. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

5. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora apresentou unicamente uma certidão negativa de débito da Agespisa, em que não é possível identificar com precisão a data.

6. Não demonstrado o vínculo, o indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe..

7. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600114-29.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes na fatura de cartão de crédito são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de Tamboril do Piauí. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-69.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Comprovante de endereço em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo familiar não comprovado.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-71.2024.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de pagamento e no termo de adesão são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de Pedro Laurentino. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e desprovido. Indeferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-42.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 4 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. ACOLHIDA. MÉRITO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões. Nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, não há a contagem de prazos em dias úteis, mas sim em dias corridos, por expressa disposição do art. 7º, caput, da Resolução n.º 23.478/16 do TSE. Contrarrazões apresentadas fora do prazo legal. Preliminar acolhida.

2. Mérito. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. O documento apresentado pelo recorrido, isoladamente, apresenta-se como prova frágil para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, pois não comprova o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-75.2024.6.18.0043. ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (43ª ZONA ELEITORAL – REGENERAÇÃO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- Não é admitida a juntada de documentos com o recurso se o magistrado de primeiro grau conferiu ao eleitor a oportunidade, em diligência realizada pelo Cartório Eleitoral, de apresentar documentos e assim não o fez.

- Fatura de energia em nome do terceiro, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com o eleitor, não é documento apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-46.2024.6.18.0040. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO ELEITOR. CONTA CONTRATO NÃO LOCALIZADA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA REJEITADA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- Fatura de energia em nome do eleitor sem existência de conta contrato junto à concessionária do respectivo serviço, não é documento apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio,

- A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos do eleitor com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600048-13.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. EXTRATO DE DÉBITO DE FATURA DE ÁGUA EM NOME DA AVÓ DA ELEITORA. DOCUMENTO EMITIDO NA MESMA DATA DO RAE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES EXIGIDO NO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Extrato de débito de fatura de água em nome da avó da eleitora, mas emitido na mesma data do RAE, não é apto a demonstrar o vínculo há pelo menos três meses com o município, conforme exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-20.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS CONTRARRAZÕES. ACOLHIDA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NA AGESPISA EM NOME DO ELEITOR. DOCUMENTO EMITIDO NA MESMA DATA DO RAE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES EXIGIDO NO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora tenha sido concedido prazo para o recorrido se manifestar acerca do recurso interposto, ele permaneceu inerte, tendo se operado a preclusão. Os documentos juntados posteriormente não devem ser conhecidos. Preliminar de inadmissibilidade dos documentos juntados após contrarrazões acolhida.

2. O recorrido não comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, pois apresentou certidão negativa de débito de fatura de água em seu nome, mas emitida na mesma data do RAE.

3. O documento juntado pelo recorrido não é apto a demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, conforme exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. Provimento do recurso e reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600061-12.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. NATURALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A eleitora é natural do município de Elesbão Veloso – PI, o que, por si só, é capaz de estabelecer o seu domicílio eleitoral naquela urbe.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600064-03.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULO PATRIMONIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa. Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente é, de fato, a agremiação partidária municipal, representado, nesse ato, pelo presidente da agremiação. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo patrimonial com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-43.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A FASE RECURSAL. DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES AO TEMPO DO RAE. ACOLHIMENTOLÇ. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após a fase recursal. Documentos preexistentes. Juntada tardia de documentos. Preclusão.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. Fatura de energia emitida em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo entre a eleitora e o titular do endereço constante no documento. Vínculo não comprovado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600438-43.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Documentos comprobatórios: fatura de energia elétrica em nome do genitor e registro de identidade que demonstram que o eleitor é natural do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial, afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600472-18.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO.

1. A preliminar suscitada de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Documentos comprobatórios: fatura de energia elétrica em nome dos seus genitores e registro de identidade que demonstram que o eleitor é natural do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos residencial, afetivo e familiar com o Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-59.2024.6.18.0048. ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de Várzea Grande. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-63.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIDA. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS COMPROVADOS POR PARTE DOS RECORRIDOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. No presente caso, observa-se que o partido deixou claro qual era o fundamento da insurgência, de modo que foi possível aos eleitores, que foram nomeados e especificados, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo o que se falar em inépcia da inicial. Preliminar não acolhida.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. O conjunto probatório apresentado apenas por parte dos eleitores é suficiente para demonstrar a existência de vínculo com a municipalidade, o que lhes concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

4. Porém, as provas juntadas aos autos pela outra parte dos eleitores são frágeis e/ou produzidas unilateralmente, de modo que não conseguiram demonstrar que possuem vínculos com a municipalidade. Portanto, a decisão deve ser reformada nesse aspecto.

5. Pedido de litigância de má-fé. Contrariamente ao afirmado pelos recorridos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 80 do CPC, não cabendo a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do recorrente. No caso, o partido, ao interpor o presente recurso, se utilizou do direito de ação e apresentou a petição inicial com os devidos requisitos exigidos pela lei. Constatase também que foi assegurado aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pedido rejeitado.

6. Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600136-87.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Tamboril do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-29.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Elesbão Veloso/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-58.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo com a cidade de Elesbão Veloso/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-88.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O documento apresentado pela recorrida, isoladamente, apresenta-se como prova frágil para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, pois não comprova o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600168-92.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. CONTRATO DE COMODATO RURAL FIRMADO PELO TIO DA ELEITORA COM REGISTRO EM CARTÓRIO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA

OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de serviço de telefonia em nome do genitor da eleitora e contrato de comodato rural firmado pelo tio da eleitora, com registro em cartório, atestam o domicílio eleitoral da recorrida no município para o qual requereu a transferência, porquanto comprovam vínculos familiares com a localidade.

2. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-86.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM NOME DO GENITOR DO ELEITOR. CONTRATO DE COMODATO RURAL FIRMADO PELO TIO DO ELEITOR COM REGISTRO EM CARTÓRIO. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de serviço de telefonia em nome do genitor do eleitor e contrato de comodato rural firmado pelo tio do eleitor, com registro em cartório, atestam o domicílio eleitoral do recorrido no município para o qual requereu a transferência, porquanto comprovam vínculos familiares com a localidade.

2. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-72.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE FATURA DE ÁGUA EM NOME DA IRMÃ DP ELEITOR. DOCUMENTO EMITIDO QUATRO DIAS ANTES DA DATA DO RAE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES EXIGIDO NO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E CERTIDÃO DE CASAMENTO DO FILHO DO ELEITOR COM REGISTRO DE RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Certidão negativa de débito de fatura de água em nome da irmã do eleitor, mas emitido apenas quatro dias antes da formalização do RAE, não é apto a demonstrar o vínculo há pelo menos três meses com o município, conforme exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

- Declaração de união estável e certidão de casamento religioso, ambos os documentos referentes ao filho do eleitor, constando como residente em município diverso, não são aptos a comprovar residência ou outros vínculos do eleitor com a localidade para a qual requereu a transferência de domicílio eleitoral.
- Inobservância dos requisitos exigidos para a transferência eleitoral do recorrido, conforme preceitua o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

- RECURSO PROVIDO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600523-29.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. NATURALIDADE. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA MÃE DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O eleitor é natural do município de Santo Antônio de Lisboa – PI, o que, por si só, é capaz de estabelecer o seu domicílio eleitoral naquela urbe.
2. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de sua mãe, cujo grau de parentesco foi demonstrado por meio da juntada de cópia de carteira de identidade.
3. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600522-44.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PAI DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço do seu pai, cujo grau de parentesco foi demonstrado por meio da juntada de cópia de carteira de identidade.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600497-31.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DA SOGRA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de sua sogra.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-35.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DA SOGRA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de sua sogra.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-74.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. INADMISSIBILIDADE. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- Não é admitida a juntada de documentos com o recurso se o magistrado de primeiro grau conferiu à eleitora a oportunidade, em diligência realizada pelo Cartório, de apresentar documentos e assim não o fez.

- Envelope de correspondência em nome do terceiro, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o vínculo com a eleitora, não é documento apto a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos da eleitora para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600066-70.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36 ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DA GENITORA DA RECORRIDA. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de energia elétrica em nome da genitora da eleitora constitui documento apto a comprovar seu vínculo familiar com a localidade.
2. Observância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.
3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600094-38.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de Tamboril do Piauí. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600103-97.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência dos vínculos familiar e afetivo com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-27.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O conjunto probatório apresentado pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência dos vínculos familiar e afetivo com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600502-53.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o município para o qual solicita a sua transferência eleitoral, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-82.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O documento apresentado pela recorrida, isoladamente, apresenta-se como prova frágil para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, pois não comprova o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-22.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. O conjunto probatório apresentado pelo recorrido é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com a cidade de Tamboril do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600127-28.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. BOLETO BANCÁRIO E DECLARAÇÃO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

DOCUMENTOS UNILATERAIS E INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES EXIGIDO NO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Boleto bancário emitido na antevéspera da formalização do RAE constitui documento frágil e unilateral, porque emitido com base apenas em informações declaradas pelo pagador do boleto, e inapto a demonstrar o vínculo há pelo menos três meses com o município, conforme exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Declaração de prestação de serviço de segurança particular, subscrita pelo contratante, configura documento frágil e unilateral, portanto insuficiente para comprovar os vínculos do eleitor com o município.
3. Provimento do recurso para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600490-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA EM NOME DO PRÓPRIO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de consumo de água em seu nome.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600555-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. DECLARAÇÃO DE ITR EM NOME DO SOGRO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O recorrente comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de recibo de entrega de declaração de ITR, na qual consta o endereço do seu sogro.

3. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600586-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DE AVÓ DO COMPANHEIRO. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SEM REGISTRO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrente não comprovou o vínculo com o município para o qual requereu seu alistamento eleitoral, pois apresentou declaração de união estável sem registro em cartório. Por corolário, ela não possui valor probante, sendo apenas documento unilateral.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que indeferiu o alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600540-65.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE ITR EM NOME DO PAI DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrente comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de declaração de ITR, na qual consta o endereço do seu genitor.

2. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600534-58.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. BOLETO DE PROVEDOR DA INTERNET. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida à eleitora, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Ademais, o art. 62,§ 1º da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a juntada de documento faltante em grau de recurso. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.
2. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
3. O título eleitoral do marido e filha da recorrente carreados aos autos comprovam tão somente o vínculo dos respectivos titulares com o município, mas não demonstra o vínculo da eleitora com a localidade.
4. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600566-63.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. DECLARAÇÃO DE ITR E FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA EM NOME DO PAI DOS ELEITORES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida aos eleitores, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida nos RAEs para apresentarem os documentos que instruem a petição recursal. Ademais, o art. 62,§ 1º da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a juntada de documento faltante em grau de recurso. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. Os recorrentes comprovaram o vínculo com o município para o qual requereram sua transferência eleitoral, mediante apresentação de recibo de entrega de declaração de ITR e fatura de consumo de água, nas quais consta o endereço do seu pai.

3. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir os requerimentos de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600159-33.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO PAI DO ELEITOR.

COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em nome do seu genitor.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600371-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Fatura de energia emitida em nome de terceiro. Ausência de comprovação de vínculo entre o eleitor e o titular do endereço constante no documento. Vínculo não comprovado.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600074-47.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Os documentos apresentados pela recorrida apresentam-se como provas frágeis para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido.
4. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600145-49.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia elétrica em nome de terceiro, que possui vínculo familiar com o recorrido. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Tamboril do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600163-70.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia elétrica em nome da genitora da recorrida. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Tamboril do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600141-12.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de Tamboril do Piauí. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600482-62.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura da Agespisa em nome da genitora do recorrido. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600049-95.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido é frágil e insuficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar com o Município de Elesbão Veloso/PI.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-35.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. ACOLHIDA. MÉRITO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões. Nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, não há a contagem de prazos em dias úteis, mas sim em dias corridos, por expressa disposição do art. 7º, caput, da Resolução n.º 23.478/16 do TSE. Contrarrazões apresentadas fora do prazo legal. Preliminar acolhida.

2. Mérito. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. O documento apresentado pelo recorrido, isoladamente, apresenta-se como prova frágil para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, pois não comprova o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600038-66.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. ACOLHIDA. MÉRITO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões. Nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, não há a contagem de prazos em dias úteis, mas sim em dias corridos, por expressa disposição do art. 7º, caput, da Resolução n.º 23.478/16 do TSE. Contrarrazões apresentadas fora do prazo legal. Preliminar acolhida.

2. Mérito. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. O documento apresentado pela recorrida, isoladamente, apresenta-se como prova frágil para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, pois não comprova o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-35.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. ACOLHIDA. MÉRITO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões. Nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, não há a contagem de prazos em dias úteis, mas sim em dias corridos, por expressa disposição do art. 7º, caput, da Resolução n.º 23.478/16 do TSE. Contrarrazões apresentadas fora do prazo legal. Preliminar acolhida.

2. Mérito. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. O documento apresentado pelo recorrido, isoladamente, apresenta-se como prova frágil para deferir o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, pois não comprova o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-65.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados inicialmente aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) título eleitoral da interessada; e b) boleto bancário em seu nome, em favor de "Jaicós Telecom". Tais documentos não são aptos a comprovar conexão relevante entre a eleitora e o domicílio eleitoral de destino.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Nazareno César Moreira Reis – julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-19.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar seu pedido de transferência, o eleitor anexou ao RAE fatura de água emitida em nome de sua mãe com endereço no município. Documento idôneo para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-75.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR DESIGNADO: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. No caso dos autos, a eleitora, para comprovar o vínculo com a municipalidade, juntou, em sede de contrarrazões, a fatura de energia em nome do seu cunhado. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar com o município.(Precedentes).

4. Dessa forma, comprovado o vínculo familiar, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600065-85.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA REJEITADA - NO MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA – INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. O exercício da presidência do partido pode ser aferido (e o foi) por meio de simples consulta pública ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) no site do TRE-PI. Quanto à procuração constante no ID 22165297, Luelzo da Costa Miranda vem qualificado como presidente do Partido e agindo em nome dele. Preliminar rejeitada.

2 – MÉRITO. Os documentos juntados pela parte foram: a) RG; b) Folha Resumo Cadastro Único em nome próprio de 05/04/2024 constando endereço em Tamboril do Piauí-PI; c) fatura equatorial em nome de Manoel do Carmo Neto, com o qual a eleitora não comprovou vínculo (ID 22165306 e ID 22165311).

3 - Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-67.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI em seu nome. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-72.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) CNH do eleitor; b) fatura de energia elétrica em nome de sua irmã (Maria das Dores de Lima Costa Batista), constando endereço em Massapê do Piauí/PI; e c) RG que comprova o vínculo familiar com a titular da referida fatura. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-89.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI em seu nome. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-22.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - VÍNCULO NÃO COMPROVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – INDEFERIMENTO.

1 – O descumprimento do prazo legal de 10 dias a contar da respectiva intimação ocasiona o reconhecimento da intempestividade das contrarrazões.

2 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurado na esfera competente.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600541-50.2024.6.18.0028.. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados inicialmente aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RG da eleitora; e b) fatura de internet em nome de terceira pessoa, com a qual não se comprovou nenhum elo. Tais documentos não são aptos a comprovar conexão relevante entre a eleitora e o domicílio eleitoral de destino.

2 - Precedente TRE/PI: RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Nazareno César Moreira Reis – julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600584-84.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Os documentos juntados pela parte são: a) RG da eleitora e de sua irmã; e b) declaração e ficha de matrícula emitidas pela Secretaria Municipal de Educação do município, atestando que a irmã da recorrente está matriculada em escola situada em São Luís do Piauí/PI (ID 22162088).. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021..

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-45.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar o pedido de transferência, o eleitor anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-20.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – INDEFERIMENTO.

1 - Na fase instrutória, o eleitor juntou aos autos comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, estranha ao feito. Já com o recurso, alegou que possui vínculos afetivos e familiares com o município de União/PI, pois seu irmão é morador e eleitor daquela cidade, bem como Presidente do

Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores. Tais documentos não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil e no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021, razão por que não devem ser conhecidos. Precedente: TRE/PI - RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer.

2 – Como o eleitor não comprovou qualquer ligação com a pessoa titular do comprovante de endereço anexado ao RAE, o recurso deve ser desprovido, para manter o indeferimento do pedido inicial.

3 - Precedente TRE/PI: RE 0600342-28.2024.6.18.0028. – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis

4 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600542-35.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. Os documentos juntados inicialmente aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) CNH do eleitor; b) fatura de internet em seu nome, emitida pela empresa ASAAS (Francisco Maycon Araújo Lima – ME); e c) Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitida por empresa situada no citado município. Com o recurso, juntou boleto de IPTU e declaração de doação de terreno em seu favor, ambos relacionados ao município de São Luís do Piauí/PI. Tais documentos não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil ou no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021, razão por que não devem ser conhecidos. Precedente: TRE/PI - RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer. Preliminar deferida.

2 – MÉRITO. A documentação juntada com o RAE, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte (RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06 de maio de 2024) e a disciplina legal da matéria, não é apta a comprovar conexão relevante entre o eleitor e o domicílio eleitoral de destino.

3 - Precedente TRE/PI: RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Nazareno César Moreira Reis – julgado em 06 de maio de 2024.

4 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600046-43.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – INDEFERIMENTO.

1 – INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. A eleitora juntou aos autos em contrarrazões certidão de casamento que não tem qualquer elo com a documentação apresentada em primeiro grau. Inaplicável, portanto, o art. 62, § 1º, da Res. TSE n° 23.659/2021 porque não se trata de mera complementação de provas em fase recursal, haja vista que na etapa instrutória não houve início de efetiva prova.

2 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

2 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600037-84.2024.6.18.0047. ORIGEM: ALTOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE - ADMISSIBILIDADE - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Na fase instrutória, os eleitores juntaram aos autos fatura da Agespisa em nome de Albertino de Arêa Leão Costa com endereço no município de Beneditinos/PI e, com o recurso, apresentaram a CNH e a certidão de casamento de Lúcia de Fátima Ibiapina Costa Lima (filha do titular da fatura água anexada ao RAE), mãe dos recorrentes ALBERTINO DE AREA LEÃO COSTA NETO e MIRON STENIO DE MACEDO LIMA FILHO.

2 – Aplicação do art. 62, § 1º, da Res. TSE n° 23.659/2021, segundo o qual, ao se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, poderá o eleitor ou a eleitora apresentar o documento faltante mesmo que em fase recursal

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600558-86.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; b) contrato de locação de imóvel, sem firma reconhecida em cartório; e c) fatura da Equatorial em nome do suposto locador (Marcelino Barros Montanha), além de autodeclaração de vínculo juntada na fase recursal. Tais documentos não são aptos a comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o domicílio eleitoral pretendido, uma vez que de caráter unilateral.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028. O – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600551-94.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - DEFERIMENTO.

1 – A documentação juntada com o RAE foram: a) RG da eleitora; b) RG e certidão de casamento do irmão da eleitora; e c) fatura de fornecimento de água (AGESPISA) com, endereço no município, em nome de Ivone de Sousa e Silva, cunhada da eleitora. Tais documentos são aptos a comprovar conexão relevante entre a eleitora e o domicílio eleitoral de destino.

2 – Precedente: TRE/PI: RE 0600248-80.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 29 de abril de 2024,

3 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600102-15.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar seu pedido de transferência, o eleitor anexou ao RAE os seguintes documentos: a) RG; b) certidão de casamento; e c) boleto bancário emitido em nome de sua esposa, em favor de

"Top Giga Telecom". Tais documentos são aptos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Nazareno César Moreira Reis – julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600125-58.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - Os documentos juntados pela parte foram: a) RG; b) boleto da empresa JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS SA de 02/05/2024, emitida em nome próprio, com endereço em Tamboril do Piauí (ID 22165446 ao ID 22165449).

2 – Sobre o aludido boleto, trata-se de prova baseada em declaração unilateral, de valor questionável e sobre a qual recai forte suspeita de fraude, considerando que o mesmo documento foi utilizado em vários processos no mesmo município. Determinação de envio dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis.

3 – Insuficiência da documentação apresentada para comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o município para onde pretende transferir o domicílio eleitoral. Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-56.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. O eleitor, na ocasião do pedido de transferência de domicílio eleitoral, como forma de atestar seu vínculo com o município, juntou fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, com a qual não se comprovou nenhum elo. Tal documento não diz respeito à complementação de prova produzida na fase de conhecimento, de modo que, segundo a disciplina legal da matéria e a jurisprudência consolidada desta Corte (RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer), não se enquadra na definição daqueles previstos no art. 435 do Código

de Processo Civil ou no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021. Preliminar deferida. Preliminar deferida.

2 – MÉRITO. Para subsidiar o pedido de transferência, o eleitor juntou originalmente fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, com a qual não comprovou ter qualquer elo

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600037-71.2024.6.18.0019..ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - Os documentos juntados pela parte foram: a) CNH; b) boleto da empresa Jaicós Telecom, emitida em nome próprio, com endereço em Massapê do Piauí-PI (ID 22166970).

2 – Insuficiência da documentação apresentada para comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o município para onde pretende transferir o domicílio eleitoral. Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-96.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora anexou ao RAE “extrato de débito” emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600055-05.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA em nome de Conceição de Maria Gomes de Jesus, sua filha, não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Ademais, o fato de Conceição de Maria Gomes de Jesus, filha da recorrida, ser natural de Elesbão Veloso — sem comprovação de que a mesma é eleitora da Zona em questão —, não induz, por si só, o vínculo eleitoral pretendido..

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600037-81.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos acima, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600563-11.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. Os documentos juntados inicialmente aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; e b) comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, com a qual não se comprovou nenhum elo com o recorrente. Com o recurso, juntou declaração de residência emitida pela citada estranha pessoa. Tal documento não se enquadra na definição

daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil ou no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021, razão por que não deve ser conhecido. Precedente: TRE/PI - RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férre. Preliminar deferida.

2 – MÉRITO. A documentação apresentada com o RAE, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte (RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06 de maio de 2024) e a disciplina legal da matéria, não é apta a comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o domicílio eleitoral de destino.

3 - Precedente TRE/PI: RE 0600277-33.2024.6.18.0028 – Relator: Nazareno César Moreira Reis – julgado em 06 de maio de 2024.

4 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-87.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22159634 consta o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, acompanhado de certidão de nascimento e fatura de energia da empresa Equatorial em nome de José Inácio Teles Dias. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido é filho de José Inácio Teles Dias em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de energia) no município pretendido, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-97.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido apresentou, em anexo ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22163295), uma certidão negativa de débito, em nome de Maria das Graças Silva, emitida pela AGESPISA. Do exame do documento, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-52.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, a recorrida apresentou, em anexo ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22163377), uma certidão negativa de débito, em nome de próprio, emitida pela AGESPISA. Do exame do documento acima, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-50.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA em nome de Antônia Rodrigues da Silva, sua mãe, não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Ademais, o fato de Conceição de Maria Gomes de Jesus ser mãe da

recorrida — sem comprovação de que a mesma é eleitora da Zona em questão —, não induz, por si só, o vínculo eleitoral pretendido.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600035-14.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Do exame dos documentos acima, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que extrato de débito da AGESPISA, em nome próprio, não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600150-71.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22159249 — apresentada no momento do Requerimento de Alistamento Eleitoral — consta documento de identificação e fatura da empresa Telefônica Brasil S.A (IDs 22159253 e 221569254) com endereço em Tamboril do Piauí. Consta, ainda, dos anexos ao ID 22159236, título de eleitor e contrato de comodato rural, com firmas reconhecidas, ambos em nome de Anedino de Sousa, cunhado do recorrido. No contexto dos autos, o conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido possui endereço no município, bem como seu cunhado é residente na cidade de Tamboril e eleitor da urbe, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo residencial e familiar a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600513-82.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600042-06.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Do exame dos documentos acima, é impossível constatar o vínculo residencial alegado uma vez que a certidão negativa de débito da AGESPISA não revela o prazo mínimo de 3 (três) meses de vínculo com o município, exigido no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Ademais, o fato de Carlos Henrique Rodrigues de Andrade, filho da recorrida, ser natural de Elesbão Veloso — sem comprovação de que o mesmo é eleitor da Zona em questão —, não induz, por si só, o vínculo eleitoral pretendido.
3. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-55.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20^a ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos

vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação apresentada os eleitores comprovaram parcialmente os vínculos eleitorais alegados.

3. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-24.2024.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. MULTA ELEITORAL PAGA

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Após a tramitação do feito ficou superado o único impeditivo para o deferimento da transferência do eleitor.

4. O comprovante de pagamento da multa consta nos autos. Recurso provido para deferir do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-27.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL, FAMILIAR OU AFETIVO. DOCUMENTO FRÁGIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. No caso, para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora apresentou unicamente uma certidão negativa de débito da Agespisa. Prova frágil, incapaz de isoladamente comprovar o vínculo residencial, familiar ou afetivo com o município pretendido. Precedente.

4. Recurso provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

5. Determinação de remessa dos autos à Procuradoria Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, para análise acerca da conveniência em instauração de procedimento apuratório.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-44.2024.6.18.0048. ORIGEM:ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. MÃE DA ELEITORA É NATURAL DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.

2. De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3.1. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos documento de identidade de sua mãe, no qual se constata que é natural da referida cidade. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar e afetivo com o município.

4. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Públco, para análise acerca da conveniência em instauração de procedimento apuratório.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600533-73.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28^a ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso: acolhimento.

2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021.

2. No caso dos autos, a recorrente solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. Na hipótese, todavia, a recorrente juntou, ao tempo de seu pedido de transferência, além da sua carteira de identidade e título eleitoral, os documentos apresentados dizem respeito a uma “Declaração de Doação” de terreno cedido pela Prefeitura Municipal de São Luis do Piauí, em junho de 2023, junto com o registro do referido imóvel, Documento de Arrecadação Municipal referente a IPTU, com vencimento em fevereiro de 2024, e boleto de pagamento daquele imposto, todos em nome da recorrente.

3.2. Cabe observar que aludida declaração é datada de junho de 2023, de modo que não se sabe se o terreno está ou não na posse da eleitora.

3.3. Nesse contexto, entende-se que tais documentos são precários e insuficientes para comprovar o vínculo da eleitora com o município pretendido, nos termos do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3.4. Ademais, quanto ao Documento de Arrecadação Municipal referente a IPTU, consta o vencimento e pagamento daquele imposto em fevereiro de 2024, portanto, não supriria o tempo mínimo de residência, exigido no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, c/c art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, já que o requerimento de transferência foi formulado em abril do corrente ano.

3.5. Não prosperam os argumentos da recorrente de que reside no município em questão, com seu suposto esposo, pois além de não haver prova da relação matrimonial ou familiar, consta diligência efetuada por Oficial de Justiça na qual se constatou que a recorrente “não reside e nem tem vínculos com o município”

4. Considerando que não há comprovação da residência nem existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, a manutenção do indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600500-83.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVADA A RESIDÊNCIA E OS VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, e conforme opinativo do Ministério Público Eleitoral, entende-se que a preliminar de inépcia por formulação de pedido genérico, deduzida pela recorrida, trata-se de matéria que se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser rejeitada, vez que o tema será abordado no momento oportuno, conforme precedente deste Tribunal (RE 0600039-14.2024.6.18.0028. SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI - 28^a ZE - PICOS/PI, Relator Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado dia 22/4/2024).

2. No mérito, nos termos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, “para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município”.

2. Consoante pacífica jurisprudência, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

3. No caso, além do requisito da naturalidade, vez que sua carteira de identidade demonstra que a recorrida nasceu em Santo Antônio de Lisboa-PI, em sede de RAE apresentou faturas da Equatorial em seu nome, que são considerados suficientes para comprovar a residência e o vínculo familiar e afetivo.

4. Dessa forma, restou devidamente comprovada a residência, bem como os vínculos afetivo e familiar capazes de autorizar a transferência do domicílio da eleitora para o município pretendido.

5. Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-09.2024.6.18.0028.ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. CERTIDÃO QUE COMPROVA VÍNCULO PROFISSIONAL

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução n.º 23.659/2021 do TSE.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos certidão emitida pelo comandante da 3^a Companhia de Polícia de Santo Antônio de Lisboa informando que o eleitor é ali lotado.

4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-06.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. CERTIDÃO DO FILHO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE SUA SOGRA

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos certidão de nascimento do seu filho, na qual consta que ele residia em Caxingó-PI, bem como comprovantes de residência em nome de sua sogra.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo familiar com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600065-85.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA REJEITADA - NO MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA – INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. O exercício da presidência do partido pode ser aferido (e o foi) por meio de simples consulta pública ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) no site do TRE-PI. Quanto à procuração constante no ID 22165297, Luelzo da Costa Miranda vem qualificado como presidente do Partido e agindo em nome dele. Preliminar rejeitada.

2 – MÉRITO. Os documentos juntados pela parte foram: a) RG; b) Folha Resumo Cadastro Único em nome próprio de 05/04/2024 constando endereço em Tamboril do Piauí-PI; c) fatura equatorial em nome de Manoel do Carmo Neto, com o qual a eleitora não comprovou vínculo (ID 22165306 e ID 22165311).

3 - Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-80.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com o Município de Massapê do Piauí. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrido com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600506-90.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Faturas de energia elétrica em nome da recorrida. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600496-46.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia elétrica em nome da recorrida. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-88.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. BOLETOS DE PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DE DADOS DE MANEIRA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

1 – A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2 – Boletos de pagamento de compra de produtos consistem em documentos precários e unilaterais, em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e, por isso, não se prestam a comprovar, isoladamente, a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

3 – A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos da eleitora com o município é hipótese de indeferimento do RAE.

4 – Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600456-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N° 21.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR CONSTATADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO IRMÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Comprovados os vínculos familiar e afetivo da eleitora no município, mediante a juntada de fatura de energia em nome de seu irmão, deve ser mantida a decisão que deferiu seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600516-37.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM A GENITORA COMPROVADO PELA FILIAÇÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA GENITORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

2 – No caso dos autos, o eleitor comprovou o vínculo familiar com documentos idôneos: documento de identidade, constando a respectiva filiação e fatura de energia elétrica em nome de sua genitora.

3 – Na ausência de provas que afastem a presunção de veracidade das declarações prestadas no RAE pelo eleitor, o recurso da agremiação deve ser desprovido.

4 – Recurso desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600503-38.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, quais sejam documentos pessoais de seu companheiro, declaração de união estável com firma reconhecida em cartório, certidão de nascimento de seu filho, declaração e ficha de matrícula de seu filho em creche municipal, ficha de cadastro no CADÚnico são suficientes para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Santo Antônio de Lisboa/PI, o que lhe concede o direito de ter neste município o seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral mantido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600583-02.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28^a ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. VÍNCULO FAMILIAR NÃO COMPROVADO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha do entendimento desta Corte, os documentos juntados pela eleitora, quais sejam fatura de energia em nome de terceiro e contrato particular de união estável sem registro em cartório, não são considerados aptos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

3. Não comprovados os vínculos residencial e familiar da eleitora no município, deve ser mantida a decisão que indeferiu seu requerimento.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600474-85.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28^a ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, para comprovar domicílio eleitoral, a recorrida apresentou comprovante de residência em nome da mãe.

4. Considerando que a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo familiar com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600554-49.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RESOLUÇÃO 23.659/2021 DO TSE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. DECLARAÇÃO DE ITR. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso: acolhimento.
2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
3. No caso dos autos, o recorrente, ao tempo do requerimento de transferência eleitoral, apresentou declaração do ITR em nome de seu avô.
4. A transferência foi indeferida sob o argumento de não ter sido comprovado o tempo mínimo de 3 (três) meses no domicílio. Entretanto, o vínculo a ser observado não diz respeito ao residencial, e sim ao familiar.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-48.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'AGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAL E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA PROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Todos os recorridos foram nomeadamente identificados no recurso e os argumentos trazidos pelo recorrente permitiram que eles exercessem o contraditório e a ampla defesa, não havendo justificativa para considerar inepta a inicial. Rejeição da preliminar.
2. MÉRITO. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
3. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face do deferimento da transferência eleitoral de onze eleitores. Dentre eles, seis apresentaram documentos considerados aptos para sustentar os seus

pedidos, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021, para os quais deve ser mantido o deferimento da transferência eleitoral requerida.

4. Na linha do entendimento desta Corte, documentos unilaterais, como boletos bancários de compra em internet e faturas de energia em nome de terceiro, não são considerados idôneos para comprovar o domicílio eleitoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600138-57.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja conta de energia elétrica em nome de sua filha, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Tamboril do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste município seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral mantido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-78.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – O único documento juntado aos autos para subsidiar o pedido de transferência em RAE foi uma fatura de energia elétrica em nome de Valdirene de Jesus Costa, mãe do eleitor, constando endereço em Massapê do Piauí/PI. Tal documento é idôneo para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-25.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - Os documentos juntados pela parte foram: a) RG da eleitora; e b) boleto da empresa Jaicós Telecom, emitida em nome próprio, com endereço em Massapê do Piauí-PI.

2 – Insuficiência da documentação apresentada para comprovar a necessária conexão entre a eleitora e o município para onde pretende transferir o domicílio eleitoral. Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600107-37.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. BOLETO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

2. Provimento do recurso e reforma da decisão para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-32.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PADRASTO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de energia em nome do seu padrasto.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600152-41.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de Tamboril do Piauí. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600107-37.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. BOLETO DE EMPRESA DE INFORMÁTICA. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

2. Provimento do recurso e reforma da decisão para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-32.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO PADRASTO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de energia em nome do seu padrasto.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600152-41.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da eleitora com o Município de Tamboril do Piauí. Assim, as provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrida com a municipalidade. Precedente.

3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600545-87.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. REJEITADA. GUIA DE PAGAMENTO DE IPTU E DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO EM NOME DA SOGRA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida à eleitora, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Ademais, o art. 62,§ 1º da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite a juntada de documento faltante em grau de recurso. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. A recorrente comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de guia de pagamento de IPTU e declaração de doação de terreno emitida pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí – PI, ambas em nome da sogra.

3. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600134-20.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DA IRMÃ DA ELEITORA. DOCUMENTOS PESSOAIS. DOCUMENTOS INAPTO A COMPROVAR RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO. SUPOSTO USO DE DOCUMENTO FALSO. APURAÇÃO.

1. As informações constantes em faturas de cartão de crédito em nome da irmã da eleitora são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo da recorrida com o município para o qual requereu a transferência de seu domicílio eleitoral.
2. Inobservância do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir a transferência de domicílio eleitoral.
4. Determinação de envio de cópia dos autos à Promotoria da 36ª Zona Eleitoral para apuração criminal relativa à possível falsificação de documento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600571-85.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE A ELEITORA E O TITULAR DOS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO E DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL EM NOME DO ELEITOR. VÍNCULO PATRIMONIAL DEMONSTRADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Autodeclarações de vínculo” anexadas ao recurso, preenchidas manualmente e sem qualquer registro em cartório, não comprovam que os recorrentes são casados nem que convivem em união estável.
- Documentos apresentados pela recorrente em nome de terceiro, com o qual não demonstrou possuir vínculo familiar, não são aptos a comprovar o atendimento dos requisitos do art. 23 da Resolução TSE 23.659/2021, exigidos para sua transferência eleitoral.
- Declaração de doação de terreno contendo condição de realização de benfeitorias no prazo máximo de dois anos, sob pena do imóvel retornar ao patrimônio público, prazo esse que ainda se encontra em curso, e apresentação de Documento de Arrecadação Municipal da Prefeitura referente a IPTU em nome do eleitor comprova pelo menos seu vínculo patrimonial com o município de São Luís do Piauí.

- Recurso parcialmente provido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral da eleitora recorrente e para deferir o requerimento de domicílio eleitoral do eleitor recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-64.2024.6.18.0027. ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA E INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA. INDÍCIO DE CRIME. ELEITORAL. APURAÇÃO.

- Constatada, após diligência, que a titularidade da fatura de energia apresentada em nome da eleitora para comprovar sua residência pertence a terceiro, impõe-se o reconhecimento da inexistência de vínculo a autorizar o pedido de transferência.

- Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

- Havendo indícios de cometimento de crime eleitoral por parte da recorrida, deve ser enviada cópia dos autos para a apuração pelo Promotor da 27ª Zona Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600549-27.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. REJEITADA. GUIA DE PAGAMENTO DE IPTU E DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO EM NOME DO IRMÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O recorrente comprovou o vínculo familiar com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de guia de pagamento de IPTU e declaração de doação de terreno emitida pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí – PI, ambas em nome do irmão.

3. Provimento do recurso para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-79.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. REJEITADA. GUIA DE PAGAMENTO DE IPTU E DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO EM NOME DA GENITORA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O recorrente comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de guia de pagamento de IPTU e declaração de doação de terreno emitida pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí – PI, ambas em nome de sua genitora.

3. Recurso conhecido e provido para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-56.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO DEMONSTRADA. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021 E NO ART. 55, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

- Fatura de energia em nome do terceiro, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o vínculo com o eleitor, não é documento apto a comprovar sua residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral.

- Recurso provido para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-57.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. REJEITADA. DECLARAÇÃO DE CONTA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROVA UNILATERAL. FATURA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte e outros Tribunais admitem o recebimento da impugnação como recurso. Preliminar de decadência rejeitada.
2. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.
3. Fatura de energia em nome de terceiro é insuficiente para atestar domicílio eleitoral.
4. Provimento do recurso e reforma da decisão para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-78.2024.6.18.0057. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINOPÓLIS). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Documentos de propriedade de imóvel em nome da genitora do suposto companheiro da recorrida, sem comprovação de união estável ou casamento entre ambos, são insuficientes para demonstrar os vínculos da eleitora com o município para o qual pleiteou a transferência.
- Inobservância do disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600071-92.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de fatura de energia em seu nome.
2. Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600047-73.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. BOLETO DE PROVEDOR DA INTERNET. PROVA UNILATERAL. FATURA DE ENERGIA COM INDÍCIO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida à eleitora, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.
2. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência ou a existência de outros vínculos da eleitora com município para o qual pretende transferir seu domicílio.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-02.2024.6.18.0047. ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATRÍCULA DE FILHOS MENORES EM ESCOLA MUNICIPAL. VÍNCULO FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de comprovantes de matrícula de seus filhos em unidade escolar do município.

2. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-39.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE DOZE ELETORES. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DOCUMENTOS UNILATERAIS. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Doze eleitores comprovaram o vínculo com o município. Contudo, oito eleitores juntaram documentos que não demonstram o elo com o município para o qual requereram transferência.

2. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência de eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

3. O título eleitoral da companheira comprova tão somente o vínculo dela com o município, mas não demonstra o vínculo do eleitor com a localidade. Isso porque, o domicílio eleitoral de uma pessoa não se estende à outra, notadamente por já ser um conceito bastante flexível que sequer exige que a própria titular tenha residência no local onde exerce sua cidadania. Assim, presumir um laço afetivo apenas pelo domicílio eleitoral de outra pessoa - ainda que familiar - é forçar o elastecimento de um conceito por demais amplo.

4. A naturalidade demonstra o vínculo tão somente de quem nasceu no município. Nesse toar, o fato do companheiro da recorrida ser natural de Campinas do Piauí-PI não estende o seu vínculo a ela. Por conseguinte, os documentos acostados são insuficientes para atestar o domicílio eleitoral da recorrida naquela urbe.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-04.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O VÍNCULO. FATURA DE ENERGIA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida aos eleitores, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. Fatura de energia em nome de terceiro, cuja relação com os recorrentes não restou comprovada nos autos, e sem observar o prazo mínimo de 3 (três) meses previsto no art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 38, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.659/2021, não é documento apto a comprovar vínculos entre os recorrentes e o município para o qual requereram a transferência de seus domicílios eleitorais.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-86.2024.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) RG do eleitor; b) contrato de prestação de serviços de internet; e c) boleto de pagamento em favor da empresa Megaweb Telecom Network Ltda. Tais documentos não são aptos a comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o domicílio eleitoral pretendido.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028. O – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600537-13.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE - ADMISSIBILIDADE - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA – DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL.

1 – Na fase instrutória, a eleitora, como forma de atestar seu vínculo com o município, anexou ao RAE declaração de doação de imóvel localizado no município de São Luís do Piauí/PI, em favor de sua mãe, bem como boleto de IPTU referente ao aludido bem. Já com o recurso, a interessada anexou cópia de título eleitoral que comprova que sua mãe é efetivamente eleitora e, portanto, domiciliada em São Luís do Piauí/PI.

2 - Aplicação do art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021, segundo o qual, ao se constatar a existência de falha que possa ser sanada por simples juntada de documento, poderá o eleitor ou a eleitora apresentar o documento faltante mesmo que em fase recursal.

3 – Precedente TRE/PI: RE 0600031-73.2024.6.18.0016. Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 27 de junho de 2024.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600498-16.2024.6.18.0028. ORIGEM: ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Inépcia da inicial. Alegação de ausência de provas. Matéria que se confunde com o mérito. Preliminar rejeitada.

2 – Mérito: Os documentos juntados pela parte são: a) RG do eleitor, constando que ele é natural de Santo Antônio de Lisboa/PI; e b) fatura de energia elétrica emitida em nome de seu mãe, constando endereço no aludido município. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

3 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

4 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-93.2024.6.18.0057. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULOS COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – PEDIDOS DEFERIDOS.

1 - Os eleitores anexaram aos autos os seguintes documentos: a) recibos de declaração de ITR (Imposto Territorial Rural), em nome de Evandro de Sousa Pereira, no qual consta que ele é proprietário de imóvel denominado Jiboia, localizado no Povoado Data Sítio do Meio, município de Vera Mendes/PI; b) declaração de Posse de Imóvel Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Mendes/PI, atestando que Evandro de Sousa Pereira é posseiro do citado imóvel desde 02/12/2017; e c) certidão de nascimento de dois filhos de ambos os recorridos.

2 - Documentos aptos a comprovar a necessária conexão entre os eleitores e o domicílio eleitoral pretendido, pois, como se comprovou o vínculo residencial e patrimonial de Evandro de Sousa Pereira no município, atestou-se, por tabela, o vínculo afetivo de Tanise Maria de Freitas, uma vez que, embora não haja a comprovação de união estável entre ambos, ela é mãe de dois filhos do primeiro recorrido.

3 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600363-04.2024.6.18.0028. Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 20 de maio de 2024.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600030-26.2024.6.18.0069. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - DEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitoral anexou, inicialmente, aos autos: certidão de interior teor de imóvel, emitida pelo cartório de São João do Piauí-PI, atestando que AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA (avô materno da eleitora), era proprietário de imóvel desde de 2016 na localidade (ID 22164939 ao ID 22164941).

2 - Em complementação, a interessada apresentou com o recurso certidão de óbito do referido avô, além de certidão de nascimento e RG de sua mãe, a fim de comprovar o parentesco com o proprietário daquele imóvel (ID 22164930 e ID 22164935). Essa documentação, por se referir à prova inicialmente produzida na fase de conhecimento, é admissível ainda que em grau recursal, a teor do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3- Tais documentos são aptos a comprovar a necessária conexão entre a eleitora e o domicílio eleitoral de destino.

4 – Precedente: TRE/PI: RE 0600248-80.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 29 de abril de 2024,

5 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600029-07.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 – Para subsidiar o pedido de transferência, a eleitora anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

2 – Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600055-69.2024.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO – INADMISSIBILIDADE - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - INDEFERIMENTO.

1 – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. Como forma de atestar seu vínculo com o município, por ocasião do pedido de transferência, o eleitor apresentou: a) CNH; e b) fatura equatorial em nome de terceira pessoa (Juliene Ferreira Magalhães) com endereço em Palmeira do Piauí (ID 22157232). Tais documentos,

contudo, não devem ser conhecidos porque não constituem complementação da prova produzida na primeira instância. Segundo a disciplina legal da matéria e a jurisprudência consolidada desta Corte (RE nº 0600022-12.2020.6.18.0062 – Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer), não se enquadram na definição daqueles previstos no art. 435 do Código de Processo Civil ou no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021. Preliminar deferida. Preliminar deferida.

2 – MÉRITO. Para subsidiar o pedido de transferência, o eleitor juntou originariamente fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa, com a qual não comprovou ter qualquer elo. Documento insuficiente para demonstrar o alegado domicílio eleitoral.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-60.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - VÍNCULO NÃO COMPROVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – INDEFERIMENTO.

1 – O descumprimento do prazo legal contado da respectiva intimação ocasiona o reconhecimento da intempestividade das contrarrazões.

2 – Para subsidiar o pedido de transferência, o eleitor anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Tal documento, porém, é insuficiente para demonstrar vínculo com município e apresenta fortes indícios de fraude, a ser apurada na esfera competente.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-15.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - VÍNCULO NÃO COMPROVADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – INDEFERIMENTO.

1 – O descumprimento do prazo legal contado da respectiva intimação ocasiona o reconhecimento da intempestividade das contrarrazões.

2 – Para subsidiar o pedido de transferência, o eleitor anexou ao RAE certidão negativa de débito emitida em seu nome pela Agespisa, referente a imóvel localizado em Elesbão Veloso/PI. Modelo semelhante de tal documento serviu de suporte para diversos eleitores requererem pedidos de transferência de domicílio eleitoral para Elesbão Veloso/PI, com fortes indícios de fraude, caso a ser apurado na esfera competente.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-17.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 - VÍNCULO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. INDEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para o pedido de transferência foram: a) contrato de locação de imóvel de propriedade de Flávio Leal Rodrigues; b) fatura da equatorial em nome de Flávio Leal Rodrigues; c) contrato de trabalho com a empregadora Larissa Cristine Dias dos Santos. Tais documentos não são aptos a comprovar a necessária conexão entre a eleitora e o domicílio eleitoral pretendido, uma vez que de caráter unilateral.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600277-33.2024.6.18.0028. O – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Pedido indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-24.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOEIRA REIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - O único documento juntado pela parte foi um boleto da empresa Jaicós Telecom, emitida em nome do eleitor, com endereço em Massapê do Piauí-PI (ID 22166970).

2 – Insuficiência da documentação apresentada para comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o município para onde pretende transferir o domicílio eleitoral. Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-03.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOEIRA REIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE Nº 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados pela parte foram: a) certidão de casamento do pai do eleitor; b) fatura de energia elétrica em nome de Verlane da Silva Lima, esposa do pai do eleitor, constando endereço em Massapê do Piauí-PI; e c) RG do eleitor. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600064-54.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CESÁR MOEIRA REIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021 - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA - INDEFERIMENTO.

1 - O único documento juntado pela parte foi um boleto da empresa Jaicós Telecom, emitida em nome do eleitor, com endereço em Massapê do Piauí-PI.

2 – Insuficiência da documentação apresentada para comprovar a necessária conexão entre o eleitor e o município para onde pretende transferir o domicílio eleitoral. Precedente TRE/PI: RE 0600245-28.2024.6.18.0028 – Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas.

3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido inicial indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-27.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência em RAE foram: a) fatura de energia elétrica em nome de Filomena Maria da Conceição, tia do eleitor, irmã de sua mãe, constando endereço em Massapê do Piauí/PI, b) documentos pessoais (RGs da Tia e da genitora) que comprovam o parentesco (ID 22174298). Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600047-18.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 – VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram : a) fatura de energia elétrica em nome de Rafaela de Assis Lacerda, companheira do eleitor, constando endereço em Massapê do Piauí/PI; b) Declaração de União Estável entre o recorrido e Rafaela de Assis Lacerda, autenticada em cartório; c) fatura de pagamento em nome do eleitor com endereço no referido município; e d) RG do eleitor. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600142-94.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. Na documentação anexa ao ID 22166379, apresentada quando do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, consta documento de identificação do recorrido e fatura de energia da empresa Equatorial em nome de Elenilda Pereira de Sousa. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido é filho de Elenilda Pereira de Sousa em nome de quem foi emitido o comprovante de residência (fatura de água) no município pretendido, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar/residencial a ensejar o deferimento do pleito de transferência.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600587-39.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida a justificar a Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso provido para deferir o pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600568-33.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente das eleitoras com a cidade pretendida a justificar a Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso provido para deferir os pedidos de Transferências Eleitorais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600489-54.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600528-51.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.

2. No caso vertente, o recorrido apresentou, em anexo ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE (ID 22162135), documento de identificação próprio, documento de identificação e título eleitoral de Maria Cristina Leal, bem como fatura de energia da empresa Equatorial em nome de João de Deus Filho. Quanto ao comprovante de endereço (fatura da Equatorial), há aparente divergência entre o nome do titular da conta (João de Deus Filho) e o nome do pai do recorrido (Júlio de Deus Filho). Entretanto, do exame dos demais documentos acima, resta comprovado o

vínculo familiar do recorrido uma vez que sua mãe (Maria Cristina Leal) é eleitora do Município de Bocaina, conforme título eleitoral datado de 27/03/2023.

3. Vínculo eleitoral com a urbe demonstrado.

4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600511-15.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-03.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida a justificar a Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso provido para deferir o pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-08.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-98.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-25.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo profissional suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.
2. Vínculo profissional comprovado.
3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-79.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio eleitoral diz respeito não apenas à intenção de fixar residência em uma determinada localidade, mas também aos vínculos patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que se firmam entre o cidadão e o município no qual pretende desempenhar seus compromissos eleitorais.
2. Na documentação anexa ao ID 22166397, apresentada quando do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, consta documento de identificação do recorrido e de Ana Luíza Pereira de Sousa Neres Valente, bem como fatura da Caixa Econômica Federal. O conteúdo dos documentos acima revela que o recorrido é irmão de Ana Luíza Pereira de Sousa Neres Valente em nome de quem foi emitido o comprovante de residência no município pretendido, sendo tais suficientes para comprovação do vínculo familiar/residencial a ensejar o deferimento do pleito de transferência..
3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600458-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600049-85.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600029-94.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600079-23.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-77.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-48.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. O Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE- Operação Transferência data de 07/05/2024 e o único documento apresentado para fins de comprovação do domicílio eleitoral foi um boleto bancário tendo como beneficiário a empresa Jaicos Telecom do mês de abril de 2024. O aludido documento não é meio hábil para caracterização da residência uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada.

2 Vínculo eleitoral com o município não comprovado.

3. Recurso provido para indeferir o pedido de transferência.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-26.2024.6.18.0057. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade pretendida, a justificar a manutenção da Transferência Eleitoral.

2. Vínculo familiar e afetivo comprovado.

3. Recurso desprovido para manter o deferimento do pedido de Transferência Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-63.2024.6.18.0057. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM NOME DA COMPANHEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos contrato de compra e venda de imóvel devidamente registrado em Cartório, referente a terreno comprado pela sua companheira, relação esta comprovada por meio de declaração de união estável autenticada em Cartório.

4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600481-77.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos faturas da Agespisa em nome de sua mãe, bem como os documentos pessoais desta, provando tratar-se de sua genitora.

4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo familiar com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600581-32.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DECLARAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM NOME MÃE DA ELEITORA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA ELEITORA EXPEDIDA NO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA PATRIMONIAL, FAMILIAR E AFETIVA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeição da preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Precedente desta Corte.
2. No mérito, a matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.
3. De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
4. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
5. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos, em sede de RAE, além de sua carteira de identidade, uma Declaração de compra e venda de imóvel situado no município pretendido, registrada em cartório, em nome de sua mãe, e datada de agosto de 2023. Ademais, constata-se na carteira de identidade da recorrente que sua certidão de nascimento foi expedida no município pretendido, o que também externa o vínculo afetivo da recorrente com a cidade.
 - 5.1. Dessa forma, tais documentos lhe conferem vínculo patrimonial, familiar e afetivo com o município pretendido, além de estar demonstrado o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, conforme exige o art. 38, III, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
6. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600585-69.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. MÃE DA

RECORRENTE ELEITORA NO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE ITR EM NOME DO BISAVÔ DA ELEITORA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE NATUREZA PATRIMONIAL, FAMILIAR E AFETIVA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeição da preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Precedente desta Corte
2. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
3. De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.
4. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
5. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos, em sede de RAE, além de sua carteira de identidade, os títulos eleitorais de sua mãe e de seu avô, que demonstram que os familiares da recorrente são eleitores do município de Bocaina. Ademais, consta também declaração de ITR de 2023 em nome de seu bisavô, referente a imóvel no município pretendido, o que também externa o vínculo da recorrente com o município.
- 6.1. Dessa forma, tais documentos lhe conferem vínculo patrimonial, familiar e afetivo com o município pretendido, além de estar demonstrado o tempo mínimo de três meses de vínculo com a urbe para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, conforme exige a Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 38, III.
7. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-36.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48^a ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO COM MENOS DE TRÊS MESES. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RECURSO PROVIDO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. No então, a recorrida não apresentou documento hábil a comprovar seu domicílio. O comprovante em seu nome se mostra frágil e não há comprovação de vínculo em relação ao comprovante em nome de terceira.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-21.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. MARIDO DA ELEITORA É NATURAL DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.

2. De acordo com os artigos 23 e 118 da Resolução TSE 23.659/2021, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a justificar a transferência pretendida.

3. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3.1. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos documento de identidade de seu marido, no qual se constata que é natural da referida cidade. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar e afetivo com o município.

4. Determinação de remessa dos autos ao Ministério Públco, para análise acerca da conveniência em instauração de procedimento apuratório.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600526-81.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA MÃE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE n° 23.659/2021.

2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar domicílio eleitoral, a recorrida apresentou comprovante de residência em seu nome.
4. Considerando que a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo residencial com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-18.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. COMPROVANTE DA RESIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, a recorrida juntou aos autos faturas da Equatorial em nome de sua mãe.
4. Considerando que a eleitora logrou êxito na demonstração do vínculo com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-33.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA TIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos fatura de energia em nome de sua tia. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar e afetivo com o município.

4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que a eleitora efetivamente resida naquele endereço.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-28.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (88ª ZONA ELEITORA). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVO. GENITORA NATURAL DA CIDADE PRETENDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos certidão negativa de débito da Agespisa em nome de sua mãe. Ademais, apresentou documento de identidade de sua genitora, para comprovar o vínculo de parentesco e onde se constata que a mesma é natural de Elesbão Veloso-PI, situação que lhe confere vínculo familiar e afetivo com o município pretendido.

4. Recurso desprovido.

5. Encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral para apuração criminal eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-93.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO EM NOME DA TIA DO ELEITOR. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.
3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. 1. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos, além dos documentos pessoais do eleitor, apenas um boleto bancário em nome da tia do recorrido, que esta Corte entende se tratar de documento unilateral, sem força probante.
4. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.
5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-85.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE COMPROVANTES BANCÁRIOS DE PAGAMENTO, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO E FATURA DA EQUATORIAL EM NOME DE TERCEIRO. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.
3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. 1. Na hipótese, todavia, além dos documentos pessoais do eleitor, um dos documentos diz respeito a uma fatura da Equatorial em nome de Adriana Silva Costa, em relação à qual não ficou provada a relação de parentesco.

3. 2. Ademais, a Declaração de Residência apresentada por Adriana Silva Costa, com firma reconhecida e os comprovantes bancários de pagamento também configuram provas unilaterais e insuficientes para provar o vínculo alegado. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que esse tipo de comprovante é frágil e inservível para demonstrar o vínculo eleitoral, por ser documento unilateral.

4. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600137-72.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL, CONTRATO DE ALUGUEL E FATURA DE TELEFONIA. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. *No caso dos autos, o recorrido solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.*

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. *Na hipótese, todavia, além dos documentos pessoais da eleitora, foram apresentados procurações judiciais, contrato de aluguel sem firma reconhecida e fatura de telefonia, que configuram provas unilaterais e insuficientes para provar o vínculo alegado. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que esse tipo de comprovante é frágil e inservível para demonstrar o vínculo eleitoral, por ser documento unilateral.*

4. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600144-64.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO EM NOME DA IRMÃ. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, a recorrida juntou aos autos apenas um carnê bancário da empresa Top Giga Telecom, em nome de sua irmã.
4. Esta Corte firmou o entendimento de que esse tipo de comprovante é frágil e inservível para demonstrar o vínculo eleitoral, por ser documento unilateral.
5. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.
6. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-12.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ELEITOR NATURAL DO MUNICÍPIO. COMPROVANTE DA RESIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.
3. No caso, para comprovar o vínculo com o município, o recorrido juntou aos autos o seu documento de identidade, que demonstra ser natural de Tamboril do Piauí; e comprovante de residência em nome de sua avó.
4. Considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo com o município, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600036-86.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. PROVA UNILATERAL E INSUFICIENTE. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021, ART. 38, INC. III, C/C ART. 23. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso dos autos, a recorrida solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali mantém laços afetivos e familiares. No entanto, o único documento apresentado não comprova os alegados vínculos.

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. Na hipótese, todavia, foram colacionados aos autos apenas um boleto bancário em nome da mãe da recorrida, que esta Corte entende se tratar de documento unilateral, sem força probante.

4. Considerando que não há comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600055-92.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. BOLETO DE INTERNET. PROVA UNILATERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos unicamente um boleto da empresa Jaicós Telecom, em nome de sua filha.

3.1. Trata-se de documento unilateral que, isoladamente, não serve para provar a residência ou domicílio, por conformar prova frágil e não convincente, nos termos da consolidada Jurisprudência desta Corte Eleitoral (Precedentes: RE 0600004-54.2024.6.18.0028, julgado em 16/04/2024, relatoria Juiz Guilardo Cesá medeiros Graça).

4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600582-17.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESIDÊNCIA OU DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento de documentos juntados ao recurso. Precedentes deste Tribunal.

2. A matéria referente a transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.659/2021.

2. No caso dos autos, a recorrente solicitou a mudança de domicílio eleitoral, sob a alegativa de que ali reside e mantém laços afetivos e familiares. No entanto, os documentos apresentados não comprovam os alegados vínculos.

3. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. 1. Na hipótese, todavia, a recorrente juntou, ao tempo de seu pedido de transferência, apenas uma declaração pessoal de residência, a qual é considerada prova frágil e unilateral, portanto, inábil para corroborar a pretensão de transferência eleitoral, uma vez que constituído com base em mera declaração unilateral da parte interessada. Precedentes desta Corte.

3.2. Outro documento anexado, refere-se a documentos pessoais de pessoa, em relação à qual não ficou provada a relação de parentesco. Portanto, também se trata de documento inservível para demonstrar o vínculo pretendido com o município, nos termos do art. 118, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

4. Considerando que não há comprovação da residência nem existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, a manutenção do indeferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600080-08.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA TIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos fatura de energia em nome de sua tia. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar e afetivo com o município.
4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que o eleitor efetivamente resida naquele endereço.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-49.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO PAI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos fatura de energia em nome de seu pai. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar com o município.
4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que o eleitor efetivamente resida naquele endereço.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600068-91.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO SOGRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos fatura de energia em nome de seu sogro. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar com o município.
4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que o eleitor efetivamente resida naquele endereço.
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-31.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA PROFISSIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.
3. *Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos contrato de prestação de serviço junto à Câmara Municipal, datado de janeiro de 2023, com respectivas notas fiscais. Resta comprovado, portanto, o vínculo profissional com o município.*
4. *Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que o eleitor efetivamente resida naquele endereço.*
5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-93.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RES. TSE N° 23.659/2021 - VÍNCULO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA – DEFERIMENTO.

1 – Os documentos juntados aos autos para subsidiar o pedido de transferência foram: a) RG da eleitora; b) declaração de união estável da eleitora com Henrique da Costa, devidamente autenticada em cartório; c) fatura equatorial em nome de Zenaide da Costa, mãe de Henrique da Costa, com endereço em Massapê do Piauí/PI; e d) CNH de Henrique da Costa. Tais documentos são idôneos para sustentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral, segundo disciplina a Resolução TSE nº 23.659/2021.

2 – Precedente TRE/PI: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028 – Relator: Juiz Nazareno César Moreira Reis. Julgado em 06 de maio de 2024.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Pedido inicial deferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600031-64.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA FAMILIAR. FATURA DE ENERGIA EM NOME DO SOGRO. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE N° 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos comprovante de endereço (fatura de energia da empresa Equatorial) em nome de seu sogro, conforme documentos pessoais e declaração de união estável, devidamente registrada em cartório e assinada por duas testemunhas. Resta comprovado, portanto, o vínculo familiar com o município.

4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que a eleitora efetivamente resida naquele endereço.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-40.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. BOLETO DE INTERNET. PROVA UNILATERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, a eleitora juntou aos autos unicamente um boleto da empresa Jaicós Telecom.

3.1. Trata-se de documento unilateral que, isoladamente, não serve para provar a residência ou domicílio, por conformar prova frágil e não convincente, nos termos da consolidada Jurisprudência desta Corte Eleitoral (Precedentes: RE 0600004-54.2024.6.18.0028, julgado em 16/04/2024, relatoria Juiz Guilardo Cesá medeiros Graça).

4. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-69.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Tamboril do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600119-51.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO FAMILIAR, AFETIVO, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO EM

NOME DE TERCEIROS. DOCUMENTAÇÕES EM SEU NOME NÃO SÃO APTAS E DIVERGEM ENTRE SI. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. Apresentação de documentos em nome de terceiros. Além da ausência de comprovação do vínculo familiar alegado, percebe-se divergência entre a declaração de endereço por ela prestada no momento do requerimento de transferência e o único comprovante que, em tese, poderia ser apto a comprovar o vínculo com o município, qual seja fatura de cartão de crédito em seu nome.
3. Tais dados, embora não evidenciem, por si só, fraude ou falsidade, refletem indícios de que a documentação apresentada pela eleitora não é apta a comprovar os vínculos afetivo, familiar e residencial com o município para o qual pleiteou a transferência eleitoral, porquanto suas informações não convergem entre si.
4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-11.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS UNILATERALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos produzidos unilateralmente, tais como declaração unilateral de residência, não servem para comprovar a residência de eleitor, porquanto o preenchimento desses dados se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – O “contrato de trabalho sem vínculo empregatício” apresentado revela apenas que o eleitor foi contratado temporariamente para prestação de serviços de consultoria e assessoria, “sem horário e sem cargo oficial”, o que não tem o condão de, por si só, provar o seu vínculo no município pretendido.

3 – Ausente documentação apta a demonstrar quaisquer dos vínculos admitidos pela legislação e jurisprudência do TSE, o pedido de transferência de domicílio eleitoral deve ser indeferido.

4 – Recurso provido. Decisão mantida para indeferir o requerimento do eleitor.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-41.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEDIADA NO MUNICÍPIO. VÍNCULO DA ELEITORA COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município. Inteligência do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. De acordo com a Resolução de regência, é possível a juntada de documentos em sede de recurso, nos feitos pertinentes ao alistamento e à transferência de domicílio eleitoral.
3. Comprovado o vínculo da eleitora com o Município de Floriano/PI por meio de declaração de matrícula em instituição de ensino sediada na municipalidade.
4. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600565-78.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. FATURA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM NOME DO FILHO DOS ELEITORES EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

1 – A apresentação de documentos que comprovam o domicílio do filho no município é suficiente para validar a transferência eleitoral de seus genitores, em razão do vínculo familiar.

2 – Recurso provido. Reforma da decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600049-43.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VIZINHANÇA DESCONHECE A RECORRENTE NO ENDEREÇO APRESENTADO NO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. FATURAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM DADOS DISSONANTES COM O BANCO DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA EQUATORIAL/PI. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1 – A eleitora apresentou fatura de fornecimento de energia elétrica com dados incompatíveis com os constantes na Equatorial/PI, não sendo essa documentação idônea para reconhecer o vínculo com o município.

2 - Em sede de RAE, a eleitora juntou apenas boleto para pagamento de serviços de internet, matéria sobre a qual esta Corte já firmou o entendimento de que é documento unilateral, inapto, portanto, para comprovar o domicílio alegado. Ademais, na diligência realizada in loco pelo Cartório Eleitoral, a eleitora não foi localizada e nem reconhecida pela vizinhança.

3 - Além do indício de prática de fraude ou falsidade em relação a documento apresentado pela eleitora, a mesma não logrou êxito em comprovar a manutenção de qualquer outro vínculo com o município que lhe garanta o direito de exercer seus direitos políticos no local.

4 – Recurso desprovido. Manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600124-73.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja, fatura de energia elétrica em nome de sua mãe, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Tamboril do Piauí/PI, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Deferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600121-21.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, FAMILIAR E RESIDENCIAL NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pela recorrida, qual seja, fatura de energia elétrica em nome de terceiro com quem não comprovou vínculo, é insuficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo, familiar e residencial com a cidade de Tamboril do Piauí/PI, o que lhe não lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido. Indeferimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600076-68.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, consistentes em documentos pessoais próprios e da companheira, declaração de união estável (com firmas reconhecidas em cartório) e faturas de energia elétrica em nome do sogro, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar no município pretendido, o que habilita a fixação do seu domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-34.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, consistentes em extrato do cadastro eleitoral (ELO) de sua mãe e fatura da empresa fornecedora de energia elétrica em nome de sua avó, com endereço no município pretendido, é suficiente para demonstrar a existência de vínculos afetivo e familiar no município pretendido, o que habilita a fixação do seu domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600106-52.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS APTOS AO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada pelo recorrido, qual seja, comprovante de inscrição de imóvel rural em nome de sua esposa, com demarcação das terras e devidas matrículas, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a cidade de Tamboril do Piauí, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-17.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. INSUBSTÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – No caso, os boletos bancários apresentados não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial com o município pretendido pelo eleitor, pois os dados neles consignados são lançados a partir de informações unilaterais e, assim, não gozam de presunção de verossimilhança.

3. Insubstancial a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência do eleitor deve ser indeferido.

4 – Recurso provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600030-79.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. JUNTADA

DE DOCUMENTO EMITIDO UNILATERALMENTE. INSUBSTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na internet, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – No caso, o boleto bancário apresentado não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial com o município pretendido pelo eleitor, pois os dados nele consignados são lançados a partir de informações unilaterais.

3. Insubstiente a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de alistamento do eleitor deve ser indeferido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600065-39.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. INSUBSTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na internet, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – No caso, os boletos bancários apresentados não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial com o município pretendido pela eleitora, pois os dados neles consignados são lançados a partir de informações unilaterais e, assim, não gozam de presunção de verossimilhança.

3. Insubstiente a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência da eleitora deve ser indeferido.

4 – Recurso provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600051-55.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO

PRETENDIDO. INSUBSISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na *internet*, não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – No caso, o boleto bancário apresentado não tem o condão de, por si só, provar o vínculo residencial com o município pretendido pelo eleitor, pois os dados nele consignados são lançados a partir de informações unilaterais.

3. Insubstiente a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência do eleitor deve ser indeferido.

4 – Recurso provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-12.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS HÁBEIS À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que documentos unilaterais, tais como boletos de pagamento de compras na *internet* e declaração de residência firmada por terceiros não servem para comprovar a residência do eleitor, porquanto o preenchimento se dá exclusivamente pelo emissor do documento.

2 – Insubstiente a comprovação do vínculo residencial declarado no RAE e ausente a demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido, o requerimento de transferência do eleitor deve ser mantido indeferido.

3 – Recurso desprovido. Sentença mantida, para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-49.2024.6.18.0027. ORIGEM: LUZILÂNDIA (27ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.
2. A eleitora apresentou fatura de energia elétrica em seu nome e, após consulta ao banco de dados da Equatorial, verificou-se estar em nome de outra pessoa.
3. Além da evidência de prática de fraude ou falsidade em relação ao documento apresentado pela eleitora por ocasião do seu requerimento de transferência, a mesma não logrou êxito em comprovar a manutenção de qualquer outro vínculo com o município que lhe garantisse o direito de exercer seus direitos políticos no local.
4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral. Determinação de remessa de cópia dos autos à Promotoria Eleitoral oficiante na 27ª Zona.

RECURSO ELEITORAL N° 0600550-12.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS FRÁGEIS. FATURA EM NOME DE TERCEIROS. DILIGÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO REQUERENTE NO ENDEREÇO INDICADO. INFORMAÇÃO DE VIZINHO DECLARANDO QUE O ELEITOR NÃO RESIDE NO LOCAL. RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos do eleitor com o município no qual pretende alistar-se, é hipótese de indeferimento do RAE.

- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-34.2024.6.18.0027. ORIGEM: LUZILÂNDIA (27ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ELEITOR. CERTIFICADA PELA DISTRIBUIDORA A VERACIDADE DA CONTA DE ENERGIA APRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral mediante apresentação de cópias de faturas de energia elétrica em seu nome.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-79.2024.6.18.0027. ORIGEM: LUZILÂNDIA (27ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA ELEITORA. INFORMAÇÃO DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ACERCA DE INEXISTÊNCIA DE CONTA DE ENERGIA EM NOME DA ELEITORA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida não comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, porquanto a fatura de energia elétrica apresentada pela eleitora não é verdadeira.

2. Provimento do recurso para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

3. Determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração criminal.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-90.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA IRMÃ DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, na qual consta o endereço de sua irmã.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-61.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO TIO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, na qual consta o endereço de seu tio.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-10.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO FRÁGIL E CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Boleto de pagamento é considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais da interessada, não sendo apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.

- Determinação de extração de cópia dos autos e envio ao Ministério Público para apurar eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista a juntada de documento de natureza sigilosa pelo recorrente.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-02.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA TIA DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, na qual consta o endereço de sua tia.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600073-16.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE CONTRATO DE COMODATO RURAL EM NOME DO GENITOR DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A recorrida comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de contrato de comodato rural em nome de seu genitor.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-12.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia elétrica, na qual consta o endereço de seu irmão.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600031-27.2024.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL. BOLETO BANCÁRIO E FATURA DE ENERGIA EM NOME DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PREENCHIDA MANUALMENTE POR TERCEIRO. DOCUMENTOS FRÁGEIS E UNILATERAIS. RESIDÊNCIA OU VÍNCULO NÃO DEMONSTRADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 23 E 38 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- Documento auxiliar de nota fiscal, Boleto bancário e fatura de energia em nome de terceiros, bem como declaração de residência preenchida manualmente por terceiro constituem documentos frágeis e unilaterais, sem força probante para autorizar a fixação do domicílio eleitoral.

- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-04.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA PROFISSIONAL. CONTRACHEQUE EMITIDO PELO GOVERNO ESTADUAL ONDE CONSTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou um contracheque emitido pelo Governo Estadual onde consta a prestação de serviço junto a uma unidade escolar na cidade pretendida. Resta comprovado, portanto, o vínculo profissional com o município.

4. Desnecessidade de realização de diligência, haja vista que o vínculo familiar não pressupõe que o eleitor efetivamente resida naquele endereço.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-65.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO EM NOME DO ELEITOR. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE NATUREZA PATRIMONIAL COM A CIDADE PRETENDIDA. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A matéria referente à transferência de domicílio eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral e na Resolução TSE Nº 23.659/2021.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos profissionais, comunitários, familiares, políticos, sociais, patrimoniais ou familiares com o município.

3. Para comprovar seu vínculo com o município, o eleitor juntou aos autos faturas de energia em seu nome, situação que lhe confere vínculo patrimonial com o município pretendido.

4. No caso vertente, considerando que o eleitor logrou êxito na demonstração do vínculo patrimonial, o deferimento da transferência eleitoral é medida que se impõe.

5. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600564-93.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida à eleitora, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. As provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo da recorrente com a municipalidade.

4. Desprovimento do recurso para manter a decisão de indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600559-71.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida aos eleitores, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. Os recorrentes comprovaram o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual requereram suas transferências eleitorais.

4. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir os requerimentos de transferências eleitorais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600538-95.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida à eleitora, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. A recorrente comprovou o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral.

4. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-92.2024.6.18.0037. ORIGEM: SOCORRO DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O PEDIDO.

1. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada. Aplicação do art. 62, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, porquanto os documentos apresentados em sede recursal se tratam de documentos faltantes capazes de suprir falhas identificadas neste tribunal.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. Fatura de energia emitida em nome do sogro. Marido natural do município. Vínculo afetivo e familiar comprovados.

4. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600529-36.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. O recorrente comprovou o vínculo afetivo e familiar com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral.

4. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600040-26.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia elétrica emitida pela Equatorial em nome da genitora da recorrente. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo familiar da eleitora com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600077-53.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Apenas o contrato de comodato rural em nome da irmã da recorrida não tem força suficiente para comprovar a existência de vínculos da eleitora com a municipalidade. Precedentes. Assim, a recorrida não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-42.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. As informações constantes no boleto de pagamento são carentes de fidedignidade, não tendo o condão de comprovar o vínculo do eleitor com a municipalidade. Precedente. Assim, o recorrido não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.
3. Recurso conhecido e provido para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600082-75.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Contrato de união estável e contrato de comodato rural em nome da sogra, ambos registrados em cartório, são suficientes para comprovar a existência de vínculos da eleitora com a municipalidade. A recorrida tem o direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600553-64.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. As provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrente com a municipalidade.
4. Desprovimento do recurso para manter a decisão de indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600039-41.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Apenas o contrato de comodato rural em nome da irmã da recorrida não tem força suficiente para comprovar a existência de vínculos da eleitora com a municipalidade. Precedentes. Assim, a recorrida não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600038-56.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de energia elétrica em nome de terceiro, que possui vínculo familiar com o recorrido, sendo sua avó paterna. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral do recorrido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600543-20.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. As provas juntadas aos autos são frágeis para comprovar o vínculo do recorrente com a municipalidade.

4. Desprovimento do recurso para manter a decisão de indeferimento do requerimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-83.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Apenas o contrato de comodato rural não tem força suficiente para comprovar a existência de vínculos da eleitora com a municipalidade. Precedentes. Assim, a recorrida não tem direito ao deferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade.

3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600078-38.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. A documentação apresentada, quando analisada em conjunto, é suficiente para demonstrar a existência de vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, o que concede o direito ao recorrido de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral do recorrido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600544-05.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida à eleitora, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.
2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
3. Ausência de comprovação de vínculo entre a eleitora e o titular do endereço constante no documento. Vínculo não comprovado.
4. Desprovimento do recurso para manter a decisão de indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-50.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PATRIMONIAL COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
2. Em que pese a diligência realizada evidenciar que a eleitora não reside no endereço informado, fato é que a recorrente comprovou o vínculo patrimonial do seu genitor com o município para o qual requereu a transferência, o que lhe concede o direito de ter neste seu domicílio eleitoral. Precedentes.
3. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600530-21.2024.6.18.0028. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. REJEITADA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porquanto não foi concedida ao eleitor, mediante diligência, oportunidade anterior à decisão proferida no RAE para apresentar os documentos que instruem a petição recursal. Preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados com o recurso rejeitada.

2. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

3. Ausência de comprovação de vínculo entre o eleitor e a titular do endereço constante no documento. Vínculo não comprovado.

4. Desprovimento do recurso para manter a decisão de indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-32.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. BOLETO BANCÁRIO DE PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DE DADOS DE MANEIRA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2 – Boletos bancários de pagamento consistem em documentos precários e unilaterais, em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e, por isso, não se prestam a comprovar, isoladamente, a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

3 – A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos do eleitor com o município é hipótese de indeferimento do RAE.

4 – Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600021-30.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. ALEGADO VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA EM PRAZO MÍNIMO DE 3 MESES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA DA AGESPISA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou

de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021.

2. Na linha de entendimento desta Corte Eleitoral, para fins de requerimento de transferência, o comprovante de residência apresentado pelo eleitor deve demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo eleitoral com a localidade, conforme exigido pelo art. 38, inciso III, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

3. No caso dos autos, a eleitora apresentou certidão negativa de débito, emitida no mesmo dia do seu requerimento, documento que se mostra inservível para comprovar o vínculo alegado. Diante da ausência de demonstração de outros vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral da eleitora no município pretendido, a decisão de primeiro grau deve ser reformada.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para indeferir o requerimento de transferência eleitoral. Determinação de envio de cópia dos autos ao MPE da 48ª Zona para apurar o cometimento de crime eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600062-84.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO FRÁGIL E CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Boleto de pagamento é considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais da interessada, não sendo apto a comprovar a residência para fins de alistamento eleitoral.
- A ausência de prova de residência, bem como de vínculos com o município para o qual pretende alistar-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600057-62.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOCUMENTO FRÁGIL E CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU OUTROS VÍNCULOS COM A LOCALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Boleto de pagamento é considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais do

interessado, não sendo apto a comprovar a residência do eleitor no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

- A naturalidade demonstra o vínculo tão somente de quem nasceu no município.
- A ausência de prova de residência, bem como de outros vínculos do eleitor para com o município para o qual pretende transferir-se é hipótese de indeferimento do RAE.
- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600069-76.2024.6.18.0019. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA EM NOME DO AVÔ DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrido comprovou o vínculo com o município para o qual requereu sua transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de seu avô.
2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-87.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NA AGESPISA EM NOME DA ELEITORA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS MESES EXIGIDO PELO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O documento juntado pela recorrida não é apto a demonstrar o tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, conforme exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
2. Provimento do recurso e reforma da sentença para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600038-02.2024.6.18.0037. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CONTRATOS DE LOCAÇÃO E DE TRABALHO SEM REGISTRO EM CARTÓRIO. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A apresentação de documento precário e unilateral ou em desacordo com o disposto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, não se presta a comprovar a residência da eleitora no município para o qual pretende transferir seu domicílio.

2. Desprovimento do recurso e manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600140-27.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2. Fatura de serviços telefônicos emitida em nome da própria recorrida. A documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência de vínculo residencial com a municipalidade, o que lhe concede o direito de ter neste seu respectivo domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio eleitoral do recorrido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-80.2024.6.18.0048. ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE FATURA DE ÁGUA EM NOME DA ESPOSA DO ELEITOR. DOCUMENTO EMITIDO NA MESMA DATA DO RAE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 23 E 38, III DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Certidão negativa de débito de fatura de água em nome da esposa do eleitor, mas emitido no mesmo dia da formalização do RAE, não é apto a demonstrar o vínculo há pelo menos três meses com o município, conforme exigido pelo art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

- Inobservância dos requisitos exigidos para a transferência eleitoral do recorrido, conforme preceitua o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600051-35.2024.6.18.0058. ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. RECURSO PROVADO.

1. Os eleitores comprovaram o vínculo com o município para o qual requereram transferência eleitoral, mediante apresentação de cópia de fatura de energia, na qual consta o endereço de uma das recorrentes, membro da mesma família.

2. Provimento do recurso e reforma da sentença para deferir os pedidos de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600428-96.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FATURA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Fatura de energia em nome de terceiro é insuficiente para atestar domicílio eleitoral.

2. Provimento do recurso e reforma da decisão para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.

11. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-84.2023.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. VEÍCULO DE SOM. PROPAGAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". ADESIVO DO CANDIDATO. CUSTEIO DA PROPAGANDA COM RECURSOS DA PREFEITURA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 e não de 3 (dias) aplicável a outras ações eleitorais, devendo não ser conhecido o recurso interposto além desse prazo.
2. O fato descrito na representação configura propaganda eleitoral antecipada, pois, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora não haja pedido explícito de voto, há utilização de "palavras mágicas" equivalentes ao pedido de voto e o lançamento antecipado do nome do atual prefeito às eleições vindouras.
3. Caso em que a propaganda impugnada não se insere nas hipóteses de exclusão de propaganda antecipada, elencadas nos incisos I a VI do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pois o veículo de som não divulgava a realização de encontro ou congresso partidário, prévias partidárias para divulgação de ideias, objetivos ou propostas partidárias, ao revés, vocalizava atributos do recorrente, que exerce o cargo de prefeito e provável candidato à reeleição nas eleições vindouras, em afronta à paridade de armas.
4. O prévio conhecimento está demonstrado tanto pela circulação do veículo de som, adesivado com a foto do pré-candidato recorrente, pelas ruas da cidade de pequeno porte, quanto pelo suposto custeamento do combustível do citado veículo pela prefeitura municipal.
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-86.2024.6.18.0097. ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER – ALEGATIVA DE USO DE IMÓVEL, SERVIDORES E BENS MÓVEIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM PROL DE PRÉ-CANDIDATURA – PRELIMINARES: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INÉPCIA DA INICIAL E INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEIÇÃO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A peça recursal, ainda que reiterando os argumentos da inicial, trouxe elementos que revelam os motivos da inconformidade da parte em relação à decisão recorrida. Na tentativa de evidenciar o equívoco da sentença, embora de modo repetitivo, o recorrente reafirmou a tese de que os ilícitos anunciados estão devidamente comprovados nos autos. Em casos tais, não incide a Súmula 26 do TSE, conforme a jurisprudência daquela própria Corte. Precedente: Recurso Ordinário Eleitoral nº060290230, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023. Rejeição.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A alegativa de que a inicial não se fez acompanhar de prova robusta dos ilícitos anunciados pelo autor deve ser apreciada quando na análise de mérito do recurso. Rejeição.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O art. 73, I, da Lei das Eleições não fixa termo inicial para o ajuizamento de demandas que versem sobre a apuração da prática vedada a que se refere. Ao contrário do que fez em outros incisos do mesmo dispositivo, o legislador optou por não restringir a configuração dessa espécie de conduta vedada aos três meses antes da eleição ou mesmo ao ano eleitoral. Rejeição.

4 - MÉRITO.

4.1 – No caso, não se vislumbrou afronta à isonomia que deve existir entre os futuros concorrentes da próxima disputa eleitoral municipal.

4.2 - O evento a que se refere a exordial consistiu em nítido um ato parlamentar oficial de visita às instalações do Hospital Universitário. As provas constantes dos autos demonstram que, com antecedência, foi enviado pela Comissão de Saúde, Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí um ofício ao HU, solicitando uma data para a aludida visita.

4.3 - De acordo com os slides exibidos na ocasião pelo superintendente do hospital (Paulo Márcio), houve uma apresentação na oportunidade, sobre os avanços da instituição, o cumprimento de metas de 2019 a 2023, além de dados sobre contratações, captação de recursos, pesquisas realizadas e outros temas afins.

4.4 - As imagens constantes do processo provam que se fizeram presentes ao evento outros parlamentares piauienses, dentre eles, o Presidente da aludida comissão; bem como apenas uma quantidade razoável de pessoas, reunidas num auditório, não se podendo sequer afirmar quantas e quais faziam parte do corpo funcional da instituição. Não se demonstrou a alegada paralisação das atividades do hospital por conta do evento.

4.5- Nas mídias constantes dos autos, em momento algum se observou tom eleitoral nos pronunciamentos e manifestações dos interlocutores. Não se demonstrou que houve qualquer menção a candidatura, aliança política ou muito menos, pedido de voto. Quando se anunciou o

direcionamento de emenda parlamentar para o HU, inclusive, manteve-se a mesma postura isenta de referências a pré-candidaturas.

4.6-Não se verificou, portanto, uso eleitoral ou a presença de qualquer elemento extraordinário a denotar quebra de paridade de armas entre os concorrentes da próxima eleição.

4.7- Para a condenação pelas práticas de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio requer-se a existência de prova harmônica e robusta acerca da ocorrência dos atos anunciados.

4.8- Quando a parte autora não consegue comprovar cabalmente a ocorrência dos ilícitos narrados, deve-se reconhecer a improcedência da demanda.

4.9 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600007-75.2024.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES A ELEITORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE EVENTO PELA REDE SOCIAL INSTAGRAM. ATO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Confecção e distribuição de brindes (camisas e adesivos personalizados) a eleitores. Ausência de comprovação da responsabilidade do pré-candidato pela confecção, utilização ou distribuição de benesses a eleitores. Propaganda eleitoral antecipada não configurada.

2. Com a edição da Lei nº 13.165/2015, a propaganda eleitoral passou a ser relativizada, sendo permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

3. Pequeno grupo de apoiadores políticos do pré-candidato, manifestando-se pelo uso de camisetas e adesivos em carros com o nome deste. Quantidade módica do material, o que sugere se tratar de indiferente eleitoral.

4. Divulgação de evento na rede social Instagram. A divulgação de apoio político e pré-candidatura em redes sociais é ato permitido pela legislação. Segundo o art. 38, caput e §1º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-94.2024.6.18.0074. ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO

EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. VEICULAÇÃO EM SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. ART. 3º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MEIO PROSCRITO. ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º, DO ART. 36, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Por força do disposto no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de propaganda eleitoral antecipada “...sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”
2. Na espécie, ao analisar as postagens noticiadas em 06.02.2024, com conteúdo eleitoral divulgadas em conta pessoal do representado no Instagram, o MM. Juiz Eleitoral entendeu circunscritas no permissivo do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Contudo, por ter vinculado a sua conta pessoal com a da Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI, o pré-candidato representado, na condição de Secretário daquele Município, acabou por infringir o art. 3º-A, da Resolução TSE nº23.610/2019, pelo que divulgou conteúdo eleitoral em meio proscrito (art. 57-C, §1º, II, da Lei Eleitoral).
3. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001856, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2023.)
4. Recurso provido. Sentença reformada apenas para incluir a sanção pecuniária aplicada ao representado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-36.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA ANTECIPADA – POSTAGENS EM STORIES DE INSTAGRAM – MONTAGENS DE IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM NARIZ DE PINÓQUIO, AFIRMAÇÕES DE QUE ELE SERIA MENTIROSO, FIGURINHAS DE RISOS E FRASES DESACREDITANDO EM PESQUISA ELEITORAL IMPUGNADA – EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PESSOA COMUM DO POVO – AUSÊNCIA DE ABUSO OU EFETIVA OFENSA À HORNA OU IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO - PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA

1 – No caso, o representado publicou em seu Instagram pessoal três stories contendo montagens de fotos do pré-candidato com o nariz do personagem Pinóquio, afirmações de que o mesmo seria mentiroso, figurinhas de risos e menções de descrédito a uma pesquisa eleitoral que o classificava como primeiro colocado na intenção de votos dos municípios.

2 - Não se verificou conduta que desborde do permissivo legal que regula a atuação de pessoas naturais na internet. Trata-se tão-somente de livre manifestação de pensamento do eleitor, veiculada

em sua própria rede social, sob a modalidade de postagem mais efêmera do Instagram (story), que dura apenas 24 (vinte e quatro) horas.

3 - Classificam-se os posts como meros comentários de internet, sem pedido explícito de não voto, com apelo crítico e cômico, exprimindo por meio de montagens pueris a opinião do eleitor sobre o resultado de uma pesquisa na qual, particularmente, desacreditou.

4 - Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5 - “Não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022 – grifei)”.

6 – Ausência de plausibilidade para responsabilização eleitoral do requerido, quanto mais mediante imposição de uma multa que excede em muito o mínimo legal, uma vez que as publicações objeto dos autos encontram-se inegavelmente protegidas pela liberdade constitucional de expressão.

7 - Recurso provido. Reforma da sentença. Improcedência da demanda.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-35.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Irregularidade da pesquisa restou incontrovertida na medida em que o recorrente admitiu não ter complementado tempestivamente os dados referente ao número de eleitores entrevistados por cada setor censitário.

- Não merece prosperar a alegação de que “não houve qualquer tipo de prejuízo a população ou aos candidatos, a breve ausência dos dados censitários no sistema PesqEle pelo período de 08 dias, em que o sistema ficou sem o arquivo anexado”. O fato é que na linha do entendimento firmado pelo TSE, a “juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. (...)” (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.) - Sentença mantida.

- Aplicação de multa. - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-18.2024.6.00.0000. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2024.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. SENTENÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, I E VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA: reconhecida no outro processo, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA: ACOLHIMENTO.

2.1. Consoante art. art. 15, Resolução TSE n. 23.600/2019, figuram como legitimados ativos da representação voltada para a impugnação da pesquisa apenas o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos.

2.2. No caso, ficou patente a ilegitimidade ativa do recorrente, que não demonstrou a qualidade de representante do partido. Com efeito, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, é possível perceber na certidão de composição do órgão partidário municipal representante que é presidida por outra pessoa e nela o nome do recorrente não figura como membro partidário.

3. Ante a constatação da ausência de legitimidade ativa, incide a regra prevista no art. 485, I e VI, do CPC, que define o julgamento sem resolução de mérito para os casos de ocorrência do fenômeno processual.

3.1. Porém, o juiz, apesar de reconhecer a ausência de comprovação da legitimidade do autor, que impõe o indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito com fulcro no art. 321, c/c art. 485, I, do CPC, adentrou no mérito e julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

3.2. Nesse aspecto, a sentença deve ser reformada, pois, ante a ausência de legitimidade ativa, nos termos do art. 15, Resolução TSE n. 23.600/2019 combinado com o art. 485, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

4. Ante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa a decisão recorrida deve ser reformada para que, com a extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, I e VI, do CPC, afastando-se a sanção de litigância de má-fé prevista no art. 80, I, do CPC.

5. Reforma da sentença da improcedência da representação, para indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 e art. 485, VI, do CPC.

6. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-26.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PESQUISA REALIZADA POR EMPRESA SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL ESTATÍSTICA - LEGALIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1- Não se exige que a empresa realizadora de pesquisa eleitoral seja registrada em conselho regional de estatística, sendo tal registro mera faculdade - art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2016. Assim, não cabe à Justiça Eleitoral ampliar o rol de exigências para divulgação de pesquisas eleitorais, em detrimento do que determina a legislação.

2- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-54.2024.6.18.0037. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2024.

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao momento de sua realização, a propaganda pode ser tempestiva ou intempestiva: a tempestiva é aquela realizada a partir de 16 de agosto do ano das Eleições; a intempestiva, a realizada antes dessa data. No entanto, deve-se observar as condutas previstas no artigo 36-A da Lei 9.504/1997 e outras formas de manifestação que vêm sendo ampliadas pela legislação e pela jurisprudência em homenagem à liberdade de expressão. Nesses casos, não se configura a propaganda eleitoral antecipada.

2. Dentre as formas que não caracterizam o ilícito, aponta-se a do inciso V do artigo 36 da Lei 9.504/1997 e artigo 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que possibilita aos pré-candidatos exaltarem suas qualidades pessoais e fazerem menção a sua pretensa candidatura.

3. Por outro lado, outra baliza que a legislação e o Tribunal Superior Eleitoral impõem para a configuração de propaganda antecipada é a utilização de meio, forma ou instrumento proibido em campanha eleitoral. No presente caso, com base no material utilizado como prova, não restou configurada a distribuição de camisetas, a ensejar desobediência ao disposto no §6º do artigo 36-A da Resolução TSE 23.610/2019.

4. Recurso conhecido e desprovido.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600375-39.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 8 DE JULHO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2022.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução n.º 23.604/2019 do TSE, para regularização da situação de inadimplência, não foram atendidas.
3. O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.
4. Ausência de comprovação de recolhimento de valores devidos ao erário. A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos.
5. Indeferimento do pedido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600180-20.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 18 DE JULHO DE 2024.

REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DOS VALORES PROVENIENTES DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1. O Partido não juntou aos autos a prestação de contas retificadora, mídia eletrônica respectiva, demonstrativos e peças contábeis extraídas do SPCE-Cadastro 2018 e documentos e informações previstos nos artigos 56 e 57 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Não demonstrou, ainda, o devido recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados no Acórdão 060146728, quais sejam, R\$ 21.804,65 (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de gastos realizados com recursos do FEFC sem a comprovação adequada das

respectivas despesas e R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de transferência de recursos de origem não identificada.

3. Não se desincumbindo de suas obrigações, não merece guarida o pleito de regularização das contas da agremiação partidária

4. Indeferimento da regularização.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600179-35.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

1 – Nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, “o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento”.

2 – Devidamente intimados acerca do parecer de diligência, a fim de que formalizassem o pedido de regularização via Sistema SPCA e apresentassem documentos tidos por ausentes, o partido e seus responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se, pois, o indeferimento do pedido de regularização da omissão, porque não observadas as formalidades legais e em razão da ausência de peças essenciais à sua análise (art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 – resolução que regulamentava a contabilidade dos partidos no ano de 2019).

3 – Indeferimento.

13. ANEXO I – DESTAQUE**ACÓRDÃO N° 060015859****AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N° 0600158-59.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

Requerente: Diretório Municipal do Progressistas - PP de Teresina/PI

Advogada: Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Interessada: Maria das Graças da Silva Amorim (advogando em causa própria - OAB/PI: 1.539)

Assistente Litisconsorcial: Victor Linhares de Paiva

Advogado: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)

Relator originário: Juiz Nazareno César Moreira Rêis

Relator designado: Juiz Daniel de Sousa Alves

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ARTIGO 1º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N° 22.610/2007. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL COMO MATÉRIA DE DEFESA. DESFILIAÇÃO EFETIVADA PELA JANELA PARTIDÁRIA (ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N° 9.096/95), QUANDO A DEMANDADA OCUPAVA O CARGO EM SUBSTITUIÇÃO A PARLAMENTAR QUE SE AFASTOU TEMPORARIAMENTE. FILIAÇÃO EM NOVO PARTIDO. ENCERRADA A SUBSTITUIÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA VAGA DECORRENTE DE JULGAMENTO PROCEDENTE DE AIME POR COTA DE GÊNERO QUANDO A DEMANDADA NÃO MAIS FIGURAVA NA LISTA DE SUPLENTE DA AGREMIAÇÃO DETENTORA DO CARGO E PELA QUAL CONCORREU NAS ELEIÇÕES DE 2020. POSSE DA VEREADORA NA VAGA. OFENSA ÀS REGRAS DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA E AOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO DE VEREADORA DO MUNICÍPIO DE TERESINA NO QUAL FOI EMPOSSADA A REQUERIDA.

1. O interesse jurídico da agremiação quanto ao manejo da ação fundada no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 surge apenas a partir da efetiva posse do parlamentar no cargo eletivo, termo inicial do prazo decadencial, de 30 (trinta) dias, previsto para sua propositura.
2. Na espécie, a requerida concorreu às eleições de 2020 pelo Partido Progressista - PP e, quando não mais ostentava a qualidade de suplente desse partido, tomou posse, em 09.05.2024, no cargo de vereadora do município de Teresina em vaga decorrente da cassação do diploma de vereador vinculado ao DRAP do Partido Liberal cassado em sede de AIME, pelo TSE. A desfiliação da requerida deu-se em 12.03.2024 pela janela partidária no final do período de substituição do mandato de outro parlamentar do Partido Progressista que se desligou para ocupar cargo de Secretário Municipal (período de 03.04.2023 a 08.04.2024. A vaga questionada surgiu cerca de um mês depois do final dessa substituição.
3. A retroatividade operada no julgamento procedente em sede de AIME por fraude na cota de gênero não tem o condão de promover a posse retroativa de candidato(a) a cargo parlamentar que não mais ostente a qualidade de suplente da agremiação detentora do cargo, por ter se desfilado anteriormente pela janela partidária.
4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “desfiliado o parlamentar do partido pelo qual eleito, ainda que reconhecida a justa causa, o mandato permanecerá com o partido”. Para a Corte Superior, “o que a justa causa possibilita é a mera continuidade do exercício do mandato pelo desfiliado, sem qualquer transferência dos consectários que da representatividade decorrem, (...).” (Embargos de Declaração em Petição nº 060064336, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2021.)
5. A vaga aberta em decorrência da decretação de perda do mandato eletivo de parlamentar pelo Poder Judiciário pertence ao Partido que foi contemplado com a recontagem dos votos o e recálculo dos correspondentes quocientes eleitoral e partidário, devendo ser preenchido o cargo pelo primeiro suplente apto da agremiação no momento do seu surgimento (decretação), isto é, aquele primeiro colocado no ordem de suplência que permanece filiado ao partido detentor do mandato.

6. Procedência da ação. Perda do cargo de vereadora do município de Teresina no qual a Sra. Maria das Graças da Silva Amorim foi empossada irregularmente.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência, na forma do voto do Relator, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator, os Desembargadores Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Sebastião Ribeiro Martins, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela agremiação autora, para determinar a perda do mandato da requerida, Sra. Maria Das Graças da Silva Amorim, do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, com a consequente comunicação à Presidência daquela Casa Legislativa, da presente decisão, para dar posse no cargo ao legítimo suplente do PROGRESSISTAS, Sr. Victor Linhares de Paiva, nos termos do § 6º, do art. 17, da CF/88, c/c o art. 112, I, do Código Eleitoral, e com o art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Daniel de Sousa Alves, o qual foi designado para lavrar o acórdão.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Julho de 2024.

JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam os autos de Ação de Infidelidade Partidária com pedido de Perda de Cargo proposta pela Comissão Provisória Municipal do Progressistas em Teresina/PI contra MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM - VEREADORA), ambos qualificados nos autos.

Afirma o autor que a ré foi eleita 1^a Suplente do PP para o cargo de vereador da Câmara Municipal de Teresina CMT, nas eleições de 2020. Com o surgimento de vaga de vereador na CMT, em decorrência da cassação do vereador Leonardo Eulálio, do PL, por fraude nas cotas de candidaturas femininas, a ré foi convocada a ocupar a referida vaga. Sucedeu que a ré já não era mais filiada ao PP, por ocasião desse chamamento, visto que havia se desligado do partido, a pedido, durante a janela partidária. Assim, entende o autor que a convocação da ré foi equivocada e sustenta que quem deveria ter sido convocado era o Sr. Victor Linhares, 3º Suplente do PP e primeiro que ainda se encontra filiado ao partido.

Diz o autor:

“A vaga parlamentar, deixada em decorrência de vacância, deve ser preenchida pelo candidato suplente mais votado, contanto que esteja vinculado ao partido original do pleito concorrido, que no caso seria o terceiro suplente; isto em conformidade com o sistema eleitoral proporcional adotado no ordenamento jurídico, onde resguarda a inteireza da composição numérica parlamentar; na qual, por si só a própria Presidência da Câmara Municipal deveria ter observado no momento da convocação, pois bastaria requerer a comprovação da filiação na legenda partidária a que serve seu diploma.”

Mais adiante, o autor levanta a questão da **infidelidade partidária**, para afirmar que a vereadora Graça Amorim teria a condição de suplente e, como tal, gozaria da mera expectativa de direito ao cargo eletivo — expectativa essa que ela teria perdido, ao se desligar do partido, durante a “janela” partidária, que apenas se aplicaria aos detentores de mandato, não aos suplentes.

Dizendo haver plausibilidade jurídica na tese inicial e invocando precedentes de outros tribunais eleitorais, o autor pediu a concessão de tutela de urgência, com a determinação do imediato afastamento da vereadora Graça Amorim e a determinação de que se convocasse o 3º Suplente, ainda filiado ao PP — Victor Linhares de Paiva.

Ao final, pediu “a perda do mandato da requeria Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM) do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, oficiando-se à Presidência da Câmara Municipal de Teresina/PI, da decisão final para efeitos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007; determinando à posse no cargo de vereador, o legítimo

suplente vinculado ao partido PP, Sr. VICTOR LINHARES DE PAIVA, nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65.”.

Acompanharam a petição inicial os seguintes documentos: a) Procuração *ad judicia*; b) certidões de filiação partidária de Graça Amorim ao PRD e de Inácio Carvalho (2º suplente) ao PT, emitidas em 07/05/2024; c) pedido de desfiliação de Graça Amorim, dirigido ao PP e subscrito em 12/03/2024; d) Diploma de 3º Suplente conferido a Victor Linhares de Paiva; e) documentos pessoais de Victor Linhares.

Distribuído a mim o feito, determinei, antes de tudo, a emenda da inicial, para que se incluísse no polo passivo da demanda o 2º Suplente (Inácio Carvalho), dado o evidente interesse jurídico deste na demanda.

Tal determinação foi cumprida pelo autor.

Indeferi a medida de urgência solicitada, por considerar imprudente afastar mandatário em decisão monocrática, quando a ação mesma já possui rito bastante acelerado.

Os réus foram adequadamente citados, conforme certidão anexada aos autos, datada de **21/05/2024**.

A ré Graça Amorim, que é advogada, apresentou contestação de mão própria, na qual alegou que: a) a **cassação** do vereador Leonardo Eulálio teria decorrido de AIME proposta por ela mesma (Graça Amorim), por violação à cota de gênero; b) ainda que tivesse havido infidelidade na sua desfiliação do PP, esta teria sido sedimentada pela **decadência**, visto que pediu o referido desligamento em 12 de março de 2024 (quando ainda estava no exercício do mandato de vereadora, em razão do afastamento do vereador Valdemir Virgino) e a presente ação apenas foi ajuizada em 14/05/2024, mais de 30 (trinta) dias depois da desfiliação; c) a sua posse como vereadora não decorreu de vacância de cargo de vereador do PP, mas sim de cassação da chapa do PL e retotalização dos votos, tendo ela sido eleita vereadora e não mais suplente, donde não haveria interesse de agir por parte do PP; d) a sua desfiliação do PP ocorreu dentro da chamada “janela partidária”, prevista no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, quando a autora inclusive estava no exercício do mandato; e) mesmo que estivesse na suplência, o que não era o caso, teria direito ao chamamento no caso de vacância, consoante jurisprudência oriunda do STF; f) estaria sendo discriminada no partido, por sua posição política favorável ao prefeito de Teresina; g) por fim, a sua condição de mulher deve ser levada em conta, para efeito da representatividade feminina, que seria mais uma vez atacada, caso ela fosse privada do exercício do mandato que conquistou nas urnas.

Pedi a ré o reconhecimento da falta de interesse de agir do PP, por não ter ele perdido nenhuma cadeira na CMT; ou a decadência do direito de ação e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foram juntados à contestação os seguintes documentos: a) documentos pessoais da ré; b) cópia da decisão monocrática da Min. Isabel Galloti, do TSE, proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral 0600829-21.2020.6.18.001, em **03/05/2024**, que cassou a chapa do PL em

Teresina, declarando nulos os respectivos votos, e mandou retotalizar os votos das eleições municipais referidas; c) cópia da sentença proferida em **22/05/2024** pela Juíza Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho, da 1ª Zona Eleitoral, que declarou cumprida a decisão do TSE acima referida (CumSen 0600045-05.2024.6.18.0001); d) Termo de Posse da ré como Suplente de Vereadora, em **13/04/2023**; e) Ofício do Presidente da CMT, datado de **09/04/2024**, dando conta da reassunção de mandato pelo vereador Valdemir Sivirino Virgino; f) carta de anuência do PP em relação ao pedido de desfiliação do vereador Manoel Bezerra da Silva Neto; g) carta de anuência do PP em relação ao pedido de desfiliação do vereador Valdemir Sivirino Virgino; h) cópias de acórdãos proferidos em ações de justificação de desfiliação; i) diploma de eleita ao cargo de vereadora de Teresina, expedido em 09/05/2024, em razão da decisão do TSE já mencionada.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo acatamento da prejudicial de decadência, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ou, subsidiariamente, pela improcedência da presente ação de perda de mandato eletivo, em vista da existência de justa causa para a desfiliação partidária, consubstanciada em grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, com a consequente manutenção da requerida no exercício do cargo de vereadora do município de Teresina/PI.

Audiência de instrução realizada.

Alegações finais apresentadas.

O Ministério Público reiterou na integralidade o parecer já emitido nos autos.

É o relatório.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam os autos de **Ação de Infidelidade Partidária com pedido de Perda de Cargo** proposta pela Comissão Provisória Municipal do Progressistas em Teresina/PI contra MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM - VEREADORA), ambos qualificados nos autos.

Afirma o autor que a ré foi eleita 1^a Suplente do PP para o cargo de vereador da Câmara Municipal de Teresina CMT, nas eleições de 2020. Com o surgimento de vaga de vereador na CMT, em decorrência da cassação do vereador Leonardo Eulálio, do PL, por fraude nas cotas de candidaturas femininas, a ré foi convocada a ocupar a referida vaga. Sucedeu que a ré já não era mais filiada ao PP, por ocasião desse chamamento, visto que havia se desligado do partido, a pedido, durante a janela partidária. Assim, entende o autor que a convocação da ré foi equivocada e sustenta que quem deveria ter sido convocado era o Sr. Victor Linhares, 3º Suplente do PP e primeiro que ainda se encontra filiado ao partido.

Diz o autor:

“A vaga parlamentar, deixada em decorrência de vacância, deve ser preenchida pelo candidato suplente mais votado, contanto que esteja vinculado ao partido original do pleito concorrido, que no caso seria o terceiro suplente; isto em conformidade com o sistema eleitoral proporcional adotado no ordenamento jurídico, onde resguarda a inteireza da composição numérica parlamentar; na qual, por si só a própria Presidência da Câmara Municipal deveria ter observado no momento da convocação, pois bastaria requerer a comprovação da filiação na legenda partidária a que serve seu diploma.”

Mais adiante, o autor levanta a questão da **infidelidade partidária**, para afirmar que a vereadora Graça Amorim teria a condição de suplente e, como tal, gozaria da mera expectativa de direito ao cargo eletivo — expectativa essa que ela teria perdido, ao se desligar do partido, durante a “janela” partidária, que apenas se aplicaria aos detentores de mandato, não aos suplentes.

Dizendo haver plausibilidade jurídica na tese inicial e invocando precedentes de outros tribunais eleitorais, o autor pediu a concessão de tutela de urgência, com a determinação do imediato afastamento da vereadora Graça Amorim e a determinação de que se convocasse o 3º Suplente, ainda filiado ao PP — Victor Linhares de Paiva.

Ao final, pediu “*a perda do mandato da requeria Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM) do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, oficiando-se à Presidência da Câmara Municipal de Teresina/PI, da decisão final para efeitos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007; determinando à posse no cargo de vereador, o legítimo*

suplente vinculado ao partido PP, Sr. VICTOR LINHARES DE PAIVA, nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65.”.

Acompanharam a petição inicial os seguintes documentos: a) Procuração *ad judicia*; b) certidões de filiação partidária de Graça Amorim ao PRD e de Inácio Carvalho (2º suplente) ao PT, emitidas em 07/05/2024; c) pedido de desfiliação de Graça Amorim, dirigido ao PP e subscrito em 12/03/2024; d) Diploma de 3º Suplente conferido a Victor Linhares de Paiva; e) documentos pessoais de Victor Linhares.

Distribuído a mim o feito, determinei, antes de tudo, a emenda da inicial, para que se incluísse no polo passivo da demanda o 2º Suplente (Inácio Carvalho), dado o evidente interesse jurídico deste na demanda.

Tal determinação foi cumprida pelo autor.

Indeferi a medida de urgência solicitada, por considerar imprudente afastar mandatário em decisão monocrática, quando a ação mesma já possui rito bastante acelerado.

Os réus foram adequadamente citados, conforme certidão anexada aos autos, datada de **21/05/2024**.

A ré Graça Amorim, que é advogada, apresentou contestação de mão própria, na qual alegou que: a) a **cassação** do vereador Leonardo Eulálio teria decorrido de AIME proposta por ela mesma (Graça Amorim), por violação à cota de gênero; b) ainda que tivesse havido infidelidade na sua desfiliação do PP, esta teria sido sedimentada pela **decadência**, visto que pediu o referido desligamento em 12 de março de 2024 (quando ainda estava no exercício do mandato de vereadora, em razão do afastamento do vereador Valdemir Virgino) e a presente ação apenas foi ajuizada em 14/05/2024, mais de 30 (trinta) dias depois da desfiliação; c) a sua posse como vereadora não decorreu de vacância de cargo de vereador do PP, mas sim de cassação da chapa do PL e retotalização dos votos, tendo ela sido eleita vereadora e não mais suplente, donde não haveria interesse de agir por parte do PP; d) a sua desfiliação do PP ocorreu dentro da chamada “janela partidária”, prevista no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, quando a autora inclusive estava no exercício do mandato; e) mesmo que estivesse na suplência, o que não era o caso, teria direito ao chamamento no caso de vacância, consoante jurisprudência oriunda do STF; f) estaria sendo discriminada no partido, por sua posição política favorável ao prefeito de Teresina; g) por fim, a sua condição de mulher deve ser levada em conta, para efeito da representatividade feminina, que seria mais uma vez atacada, caso ela fosse privada do exercício do mandato que conquistou nas urnas.

Pedi a ré o reconhecimento da falta de interesse de agir do PP, por não ter ele perdido nenhuma cadeira na CMT; ou a decadência do direito de ação e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foram juntados à contestação os seguintes documentos: a) documentos pessoais da ré; b) cópia da decisão monocrática da Min. Isabel Galloti, do TSE, proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral 0600829-21.2020.6.18.001, em **03/05/2024**, que cassou a chapa do PL em

Teresina, declarando nulos os respectivos votos, e mandou retotalizar os votos das eleições municipais referidas; c) cópia da sentença proferida em **22/05/2024** pela Juíza Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho, da 1ª Zona Eleitoral, que declarou cumprida a decisão do TSE acima referida (CumSen 0600045-05.2024.6.18.0001); d) Termo de Posse da ré como Suplente de Vereadora, em **13/04/2023**; e) Ofício do Presidente da CMT, datado de **09/04/2024**, dando conta da reassunção de mandato pelo vereador Valdemir Sivirino Virgino; f) carta de anuência do PP em relação ao pedido de desfiliação do vereador Manoel Bezerra da Silva Neto; g) carta de anuência do PP em relação ao pedido de desfiliação do vereador Valdemir Sivirino Virgino; h) cópias de acórdãos proferidos em ações de justificação de desfiliação; i) diploma de eleita ao cargo de vereadora de Teresina, expedido em 09/05/2024, em razão da decisão do TSE já mencionada.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo acatamento da prejudicial de decadência, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ou, subsidiariamente, pela improcedência da presente ação de perda de mandato eletivo, em vista da existência de justa causa para a desfiliação partidária, consubstanciada em grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, com a consequente manutenção da requerida no exercício do cargo de vereadora do município de Teresina/PI.

Audiência de instrução realizada.

Alegações finais apresentadas.

O Ministério Público reiterou na integralidade o parecer já emitido nos autos.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em primeiro lugar, sobre o interesse de agir, me parece, com a devida vênia, que ele se verifica no caso e, de certa maneira, se confunde com o próprio mérito da controvérsia.

É que o PP, autor da ação, visa à obtenção de uma das cadeiras da CMT para um filiado seu — no caso, o 3º Suplente. Esse pedido revela-se **útil** para o autor, na medida em que o seu eventual acolhimento aumentaria a sua representatividade política, sendo irrelevante o fato de o partido não ter perdido cadeiras. Ora, a ampliação da representatividade é tão conveniente quanto a sua irreduzibilidade. Adicionalmente, a busca da tutela jurisdicional, na hipótese, é a única alternativa viável para a obtenção do que requerido, fato que demonstra que a ação é **necessária**. Por fim, dado que o autor pretende discutir a infidelidade partidária da ré, está claro que a ação utilizada se mostra como a via **adequada**.

Ou seja, o pedido, da forma como foi apresentado, é útil, necessário e adequado. Logo, há interesse de agir.

Sobre a decadência, me parece também que não é o caso de acolhê-la. O que se pretende aqui é discutir a última posse da autora como vereadora, ocorrida em **9/5/2024**, em cumprimento a decisão do TSE. Apenas com essa posse nasceu o interesse em pedir a cadeira, que apenas agora se abriu ao PP. Portanto, apenas nessa data começou a correr o prazo para se discutir a possível infidelidade partidária da autora para assumir a referida cadeira **na qualidade de vereadora eleita**.

É verdade que ela já tomara posse como vereadora da CMT no passado, em **03/04/2023**, e que durante o aludido mandato pedira a desfiliação do partido, em **12/03/2023**. Mas ali a Requerida era mera suplente e sua desfiliação não implicou perda de cargo eletivo pelo partido, pois com a volta do vereador titular, a representatividade do PP continuou a mesma na Câmara de Vereadores. Então, sequer havia interesse na propositura de ação para perda de mandato, de modo que inviável falar-se em decadência ali naquele momento.

Agora estamos diante de uma nova situação de fato, criada por uma decisão judicial superveniente do TSE, por força da qual a autora tomou novamente posse como vereadora, em **09/05/2024**, mas não mais por ter sido convocada como suplente, e sim por ter sido diplomada como **vereadora eleita**, em **09/05/2024**, em virtude da cassação da chapa do PL de Teresina, em razão do reconhecimento judicial de fraude à cota de gênero, e da consequente retotalização dos votos. Então, a pretensão para pedir a perda do mandato da autora apenas surgiu agora, em razão de fato superveniente e imprevisível.

Tendo a presente ação sido ajuizada em **14/05/2024**, está claro que não transcorreram 30 (trinta) dias, desde a nova posse, para o questionamento da possível infidelidade partidária.

Rejeito, por isso, a alegação de decadência da ação.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A presente ação foi ajuizada pelo Partido Progressista (PP) com o objetivo de retirar a ré, Graça Amorim, do exercício do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina, sob o

argumento de infidelidade partidária. Para compreender plenamente a controvérsia e analisar as questões controversas, é indispensável conhecer o contexto fático da demanda.

A ré, Graça Amorim, foi diplomada como primeira suplente de vereadora pelo PP no ano de 2020, juntamente com todos os eleitos daquele ano. Nessa condição, permaneceu até o dia 03 de abril de 2023, quando foi convocada a exercer o cargo de vereadora devido ao afastamento temporário, a pedido, do vereador Valdemir Virgino. Graça Amorim permaneceu exercendo a vereança na condição de suplente convocada do PP por quase um ano, até que, em 12 de março de 2024, solicitou seu desligamento do partido, aproveitando o ensejo da "janela partidária". Vale ressaltar que, ao pedir esse desligamento, ela continuava no exercício do cargo de vereadora.

Em 08 de abril de 2024, quando já não mais integrava os quadros do PP havia pouco menos de um mês, Graça Amorim deixou o exercício do cargo de vereadora. Não vem ao caso discutir se ela retornaria ou não à suplência do PP, pois isso não tem relevância para a solução do caso em exame.

Explico. Graça Amorim foi novamente chamada ao exercício do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina em 09 de maio de 2024, mas não mais como suplente, e sim agora como vereadora eleita e diplomada por força de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, nos autos do Recurso Especial Eleitoral 0600829-21.2020.6.18.001, reconheceu fraude à cota feminina na chapa do Partido Liberal (PL) e deferiu a retotalização dos votos. É importante enfatizar esse ponto: a vereadora está no exercício do cargo atual por força de decisão do TSE, e não por sua diplomação como suplente ocorrida lá em 2020.

Estamos, assim, diante da execução provisória de um julgado daquela Corte Superior. Não há qualquer relação deste exercício atual com o anterior, que decorreu da suplência. Portanto, é impertinente qualquer discussão jurídica sobre convocação de suplente aqui.

A ação judicial que levou à retotalização dos votos foi proposta ainda no ano de 2021, quando a ora ré, Graça Amorim, era filiada ao PP. E sabemos que um dos princípios básicos do processo afirma que se deve dar ao autor da ação aquilo que lhe poderia advir se a lei fosse aplicada no momento da demanda. Ou seja, os fatos ocorridos durante a tramitação do processo, nomeadamente a desfiliação partidária, em princípio, não devem ser levados em conta para o acertamento do direito.

Assim, a ora ré, Graça Amorim, que é uma das autoras da ação contra o PL, foi chamada pela Justiça Eleitoral para a diplomação porque, na ocasião em que ajuizou tal ação, ela era filiada ao PP. Como a decisão de procedência, em regra, retroage à data da propositura da ação, é preciso abstrair o que ocorreu *medio tempore*. Repito: a convocação de Graça Amorim decorre de uma decisão judicial em um processo que tramitou no TSE, do qual ela é parte autora. Este tribunal não pode desfazer o ato do TSE. Qualquer discussão a respeito da perda de legitimidade da autora para figurar como postulante da vaga deve ser dirigida ao próprio TSE e é incabível em ação por infidelidade partidária. Portanto, Graça Amorim deveria, de fato, ter sido diplomada, como foi, em cumprimento à decisão superior, e sobre esse ponto não há o que se discutir nos autos.

Resta, no entanto, a questão de saber se ela, mesmo diplomada, deve perder o cargo por infidelidade partidária, nos termos da Resolução TSE 22.610/2007. Este é o único ponto em discussão nestes autos. Faço questão de realçar isso para esclarecer bem qual é o objeto da controvérsia.

Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a alegação de decadência da ação de infidelidade. Este tipo de ação tem por objetivo a decretação da perda de cargo eletivo, conforme disposto no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Ora, só pode perder o cargo quem está no exercício dele como titular. O exercício do atual cargo por Graça Amorim apenas começou em maio de 2024, portanto, só então nasceu o direito de ação (*actio nata*) para a perda desse cargo.

A ação foi ajuizada em menos de 30 (trinta) dias, o que quer dizer que não ocorreu a decadência. O fato de a autora ter exercido o cargo de vereadora na condição de suplente no ano passado não altera esse ponto, pois a pretensão de decretação de perda do cargo atual não tem relação alguma com o exercício anterior, já mencionado. São situações totalmente distintas. Assim, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, por outro lado, devemos analisar a desfiliação no momento em que ela ocorreu, isto é, em março de 2023. Se houve alguma infidelidade, ela teria de ter ocorrido ali. E o que se vê da desfiliação, no caso, não aponta para infidelidade. A autora deixou o partido justamente durante a *janela partidária*, que é aquele período em que se torna possível sair do partido sem a necessidade de expressar motivos.

A *janela partidária*, regulamentada pela Reforma Eleitoral de 2015 e estabelecida no art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), permite que parlamentares eleitos mudem de partido sem perder o mandato, acomodando a fidelidade partidária às mudanças políticas e pessoais que podem ocorrer ao longo de um mandato. Admitir que alguém que saiu na chamada "janela partidária" possa ser considerado infiel traduz-se em eliminar esse instituto, cujo objetivo justamente é acomodar a fidelidade partidária às naturais mudanças circunstanciais que ocorrem no meio tempo de um mandato e que se resolvem nos últimos meses antes da eleição seguinte.

Se nem mesmo o titular do mandato pode ser punido por infidelidade quando sai na janela, com maior razão é inviável falar-se de infidelidade para quem não era titular de mandato, donde poderia sair livremente do partido, sem consequências, até mesmo fora da *janela*.

Graça Amorim aproveitou-se dessa faculdade jurídica de sair do partido sem precisar expor os motivos, daí porque não importa aqui discutir os motivos de sua decisão.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência, e, no mérito, julgo improcedente a ação. É como voto, Sr. Presidente.

V O T O (V E N C E D O R)

O SENHOR JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES: Senhor Presidente,

Cuidam os autos de ação proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressistas em Teresina-PI, em face da vereadora Sra. Maria das Graças da Silva Amorim, sob a alegação de que o cargo eletivo no qual ela foi empossada, em 09.05.2024, decorrente da cassação do vereador Leonardo Eulálio de Araújo Lima (do PL), deve ser atribuído a seu 3º suplente, Sr. Victor Linhares de Paiva, pois os dois primeiros suplentes da agremiação, a requerida e o Sr. Inácio Henrique Carvalho, já não compõem a lista de filiados do partido.

Durante o julgamento iniciado na sessão plenária por videoconferência de 16.07.2024, foi concluída a apreciação das questões preliminares de decadência do direito da parte autora e de falta de interesse de agir.

Para superar tais questões processuais, o eminent Relator entendeu corretamente que o interesse jurídico da agremiação para o ajuizamento da presente ação, fundada no art. 22-A da Lei n. 9096/95, surgiu apenas a partir da efetiva posse da vereadora no cargo eletivo e não por ocasião de sua desfiliação.

Nesse sentido, há entendimento Regional a abonar esse entendimento. Vejamos:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. QUESTIONAMENTO EM TESE. PARTIDO POLÍTICO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS ATENDIDOS. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. TROCA DE PARTIDO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

Indagações propostas por partido político, mediante seu órgão regional, que detém legitimidade para atuar perante este Tribunal. Consulta formulada em tese e relacionada ao Direito Eleitoral, sobre a repercussão da migração de partido pelo suplente de cargo eletivo às Casas Legislativas. Atendimento dos requisitos legais de admissibilidade pertinentes à legitimidade do consulente, requisito subjetivo, bem como de formulações em tese, requisito objetivo.

1. O suplente de mandato eletivo relativo a cargo proporcional tem simples expectativa de assunção à vaga; portanto, até que, efetivamente, ocorra a sua posse, não é possível que essa posição jurídica seja questionada em sede de ação de perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, por ausência de legitimidade passiva.
2. A partir da data da posse do suplente no cargo eletivo, esse passa a ter legitimidade para sofrer a ação de perda de cargo eletivo, correndo, desse marco, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da medida pelo partido, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

3. O interesse jurídico da agremiação quanto ao manejo da ação fundada no art. 22-A da Lei n. 9.504/97 surge apenas a partir da efetiva posse do trânsfuga no cargo eletivo, não sendo possível questionar a mera condição de suplência nessa sede.

4. A vaga aberta em decorrência da decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária deve ser preenchida pelo **primeiro suplente apto da agremiação pela qual se elegeu**, ainda que tenha integrado coligação nas eleições pretéritas. Conhecimento. (Consulta n. 8502, ACÓRDÃO de 11/10/2017, Relator(aqwe) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 9).

Em relação ao mérito, no entanto, entendeu o eminente Relator que:

“(...). O que há neste momento, o cargo é exercido porque a decisão monocrática de uma ministra do TSE determinou a anulação dos votos do PL, a recontagem e a consequente diplomação de quem fosse eleito segundo essa recontagem. Então, é claro que isso retroage a data da propositura da ação. Retroage a 2020, porque ela **mandou fazer uma diplomação retroativa**. Consequentemente, esse é um primeiro ponto importante, a pessoa que deveria ter sido chamada para o exercício do cargo era mesmo a vereadora Graça Amorim, porque ela era parte no processo, autora da ação desde 2020, consequente, pelo efeito declaratório do processo, nós devemos dar ao autor aquilo que ele poderia advir se a lei fosse atuada no momento da demanda, ou seja, lá na origem. Então, lá, na origem, ela era filiada ao PP, quando ela ajuizou a ação. Então, esse é um primeiro ponto importante para esclarecer porque foi ela chamada. **Ela foi chamada por essa condição que ela ostentava em dezembro de 2020, quando ela propôs a ação.** Ela era a autora da ação. Nós sabemos que durante a tramitação de um processo por 1, 2, 3, 4, 5 anos ou mais, as situações, de fato, se alteram, mas o juiz quando vai julgar ele tem que julgar tendo em conta o que acontecia lá na origem, que foi exatamente isso que fez o TSE: mandou recontar os votos e analisar a questão lá em dezembro de 2020. Quem deveria ter sido chamado em dezembro de 2020? Deveria ter sido a vereadora Graça Amorim, como de fato ela foi chamada. Foi convocada na condição agora de titular. (...)

Destaco, ainda, o seguinte trecho de seu voto:

“(...) E na minha visão, com todas as vênias, aos entendimentos em contrário, não há falar em infidelidade. Ela deixou o partido político dentro do período chamado Janela Partidária. E quanto a isso não há nenhuma controvérsia. Estava na janela partidária, ocorria naquele momento a janela partidária, quando ela pediu a desfiliação. Janela partidária, que é

prevista no art. 22-A da Lei de Partidos Políticos. E essa lei **permite que parlamentares eleitos** mudem de partido sem perder o mandato, acomodando assim a fidelidade partidária, que é um valor importante, mas também as mudanças políticas e pessoais que cada um que milita na política sofre”.

A partir desse raciocínio, concluiu pela improcedência da ação.

No entanto, por conta de duas premissas relevantes para a conclusão do julgamento, que comprehendo equivocadas, com a devida vênia ao eminentíssimo relator, resolvi pedir vista dos autos e inaugurar a divergência. Explico.

Em primeiro lugar, o mencionado interesse de agir da requerida na AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001, aferido *in status accepciones* (teoria da asserção), não necessariamente posterga seus efeitos até o trânsito em julgado daquela ação (pois há circunstâncias que podem promover a perda superveniente do interesse de agir), tampouco deve se projetar para fora daquele processo, com o fim de considerar a requerida parte legítima para representar o partido pelo qual concorreu em 2020, mesmo depois de sua desfiliação e do seu ingresso em outra agremiação. Além disso, o Diretório Municipal do Partido Progressistas de Teresina-PI também integrou o polo ativo, como autor daquela demanda, e não houve determinação do TSE para a diplomação retroativa da requerida, como afirmado pelo eminentíssimo Relator.

Em segundo lugar, porque a denominada “janela partidária”, prevista no art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, dita apta a acomodar a fidelidade partidária, na realidade apenas protege o parlamentar, no exercício do cargo eletivo, a concluir o mandato depois da migração, não comunicando a condição de suplente para fins de ocupação de cargo eletivo parlamentar surgido após a desfiliação.

Feitas essas considerações acerca do pedido de vista, passo à análise de mérito da demanda.

Compulsando os autos, observo que a demandada, vereadora Maria das Graças da Silva Amorim, desfiliou-se em 12.03.2024, durante a denominada “janela partidária”. Não foi ajuizada, na ocasião, a competente ação de justificação de desfiliação partidária. A linha do tempo traçada pelo eminentíssimo Relator demonstra claramente a cronologia dos fatos a serem considerados.

Não houve questionamentos do Partido (PP) quanto da sua substituição ao vereador Valdemir Sivirino Virgino, de 03.04.2023 a 08.04.2024, no curso do qual migrou para o PRD na janela partidária, em 14.03.2024 (ID 22137485).

A controvérsia surge, na verdade, quando da substituição do vereador Dr. Leonardo Eulálio, cuja vaga decorreu do julgamento, pelo TSE, em 03.05.2024, do Agravo em Recurso na AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001 (fraude à cota de gênero), cuja parte dispositiva da decisão foi assim expressa:

“Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para julgar procedente o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) de Teresina/PI para o cargo de vereador nas

Eleições 2020; e b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculado, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Determino, por fim, que a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunique ao TRE/PI o teor desta decisão para fim de imediata execução, independentemente de publicação, de acordo com a jurisprudência desta Corte, também aplicada em decisões singulares (AREspE 0600085-91.2020.6.17.0150/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7/8/2023 e REspEl 0600254- 72.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/2023)."

Não houve, pois, determinação expressa de nomeação da autora ou de qualquer outra(o) candidata(o), até porque tal providência demandaria a recontagem dos votos para se definir o partido destinatário do cargo eletivo tornado vago em decorrência da cassação do DRAP do Partido Liberal e dos diplomas a ele vinculados.

No caso, seguindo a linha de entendimento do eminentíssimo Relator, o cargo parlamentar pretendido seria entregue não ao Partido Progressistas, seu legítimo detentor, mas ao Partido Renovação Democrática – PRD, como se o cargo eletivo pertencesse à requerida, que o levaria para qualquer outra agremiação, independentemente do fundamento da desfiliação, por remanescer interesse advindo da ação originária que cassou o diploma do vereador do Partido Liberal e deu causa a sua vacância.

Não há dúvidas, contudo, de que o cargo eletivo em questão pertence ao Partido Progressistas, tampouco de que a vereadora requerida migrou, na “janela partidária”, em 14.03.2024, para os quadros de filiados do Partido Renovação Democrática – PRD, quando no exercício, em substituição, do cargo deixado por Valdemir Sivirino Virgino, que retornou ao mandato, em 09.04.2024.

Sobre a justa causa pautada na “janela partidária”, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou entendimento no sentido de que “(...) a hipótese de justa causa de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 somente se aplica ao eleito que esteja ao término do mandato vigente (...)” (TSE, Cta nº 060015955, rel. Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 13.3.2018).

Além disso, é relevante esclarecer que, no sistema eleitoral proporcional, o cargo pertence ao Partido, não ao parlamentar. O TSE, ao se debruçar sobre o tema, chancelou esse entendimento. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA JULGADA PROCEDENTE. DEPUTADO FEDERAL. MATÉRIA DE FATO APRECIADA INTEGRALMENTE. REITERAÇÃO INCABÍVEL NESTA SEDE. VOTOS NOMINAIS CONFERIDOS AO PARLAMENTAR DESFILIADO MANTIDOS COM O PARTIDO PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E TEMPO DE PROPAGANDA.

EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECER ESTE ÚLTIMO PONTO.

1. Quanto ao exame da matéria fática, o acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. No particular, estão ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não havendo razões para qualquer reparo.

2. Em relação ao impacto da manutenção do mandato parlamentar do Requerente desfiliado em relação ao cálculo do Fundo Partidário e do tempo de propaganda, tem razão o embargante ao afirmar a ausência de deliberação do plenário, esclarecendo o Min. Presidente ao ser levantada a questão ainda na sessão que deveria "... ser colocada em momento posterior. Esse não foi um objeto de debate ao longo do julgamento" (ID 13133438), o que torna possível sua apreciação nestes embargos de declaração.

3. Conforme reiteradamente decidido por esta CORTE ELEITORAL (Consulta nº 1.398/07 - Rel. Min. CEZAR PELUSO) e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Mandados de Segurança 26.602 - Rel. Min. EROS GRAU, 26.603 - Rel. Min. CELSO DE MELO e 26.604 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA), desfiliado o parlamentar do partido pelo qual eleito, ainda que reconhecida a justa causa, o mandato permanecerá com o partido.

4. O que a justa causa possibilita é a mera continuidade do exercício do mandato pelo desfiliado, sem qualquer transferência dos consectários que da representatividade decorrem, ou seja, o direito à vacância, o direito de antena ou o acesso ao Fundo Partidário, exceção feita à migração a partido recém criado, e desde que nele permaneça. Precedentes do STF (ADIs 4.430/DF e 4.795/DF, ambas da relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 19/9/2013) e desta CORTE ELEITORAL (AgR-PET 572-25, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/8/2018).

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para manter os votos nominais conferidos ao parlamentar Dep. Rodrigo Coelho com o Partido Socialista Brasileiro para fins de cálculo de repartição do Fundo Partidário e do tempo de propaganda.

(Embargos de Declaração em Petição nº 060064336, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2021.)

Portanto, duas premissas extraídas desse julgado devem balizar a análise do presente caso, quais sejam: I) ainda que reconhecida a justa causa ao parlamentar desfiliado(a) do partido pelo qual foi eleito(a), o mandato permanecerá com o partido; e II) a existência de justa causa para a desfiliação possibilita a mera continuidade do exercício do mandato pelo(a) desfiliado(a), sem qualquer transferência dos consectários que da representatividade decorrem.

Nessa linha, sendo ex-suplente ao tempo do surgimento da vaga pertencente ao Partido requerente (decisão judicial datada de 03.05.2024 - ID 22144450), a requerida não terá direito a

ocupar o cargo eletivo resultante de recontagem dos votos em decorrência de cassação de parlamentar de outra agremiação.

É que, em se tratando, de desfiliação por justa causa pautada no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/95 (janela partidária), anterior ao exercício de cargo eletivo declarado vago por decisão judicial, não há a transferência dos consectários decorrentes da representatividade partidária.

Reporto-me ao fundamento lançado pelo eminente Relator para afastar as questões preliminares de decadência e de falta de interesse de agir, de que o surgimento do interesse da agremiação deu-se por ocasião da posse da requerida, em 09.05.2024, em cargo eletivo decorrente da cassação, pelo TSE, do mandato do vereador Leonardo Eulálio de Araújo Lima (AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001).

Pois bem. Foi nessa ocasião, em decorrência da recontagem dos votos, que o partido recebeu um cargo a mais para ser ocupado por seu primeiro representante (filiado) da lista de suplentes, não se havendo falar em retroatividade para esta finalidade, porquanto o partido requerente é o detentor legítimo do cargo e sequer participou da fraude reconhecida na AIME, pelo que não poderia ser sancionado com a obrigação de entregar cargo regularmente obtido nas eleições a ex-suplente que se encontra filiada a outro Partido para o qual migrou pela janela partidária antes do surgimento da vaga.

A data da diplomação irregular, em 09.05.2024 (ID 22144467), é prova cabal do nascimento do direito ao cargo eletivo para o requerente, sendo certo que a retroatividade somente deve operar em relação aos fins determinados na decisão no processo que resultou na cassação do diploma do candidato do Partido Liberal (AIME nº 0600829-21.2020.6.18.0001), quais sejam, a nulidade do DRAP do Partido Liberal e a recontagem dos votos com vistas à identificação da agremiação destinatária do cargo declarado vago na data do seu julgamento.

Ademais, a alegação de justa causa decorrente de grave discriminação política pessoal trazida para estes autos a destempo, como matéria de defesa, demonstra que a requerida sabia da fragilidade de sua posse no cargo eletivo deixado por Leonardo Eulálio, por ter migrado para outra agremiação pela denominada “janela partidária” (art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/95). Com efeito, tais alegações, se verdadeiras, deveriam ter sido veiculadas oportunamente, em sede de ação de justificação de desfiliação partidária, de iniciativa da mandatária, na forma do § 3º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Eminentes pares, como o mandato parlamentar pertence ao partido, não seria crível sancioná-lo com a obrigação de entregar o cargo eletivo que obteve de forma legítima a Partido diverso (PRD) ao qual se encontra filiada a requerida e para o qual migrou por vontade própria.

Não custa repetir que a Sra. Maria das Graças da Silva Amorim utilizou-se regularmente dos benefícios decorrentes de sua migração para o PRD pela “janela partidária”, pois se encontrava no exercício do mandato parlamentar, em substituição ao vereador Valdemir Sivirino Virgino.

Considerar que houve fidelidade partidária da requerida ao tomar posse no cargo parlamentar de vereador de Teresina, na vaga decorrente da cassação do diploma do vereador

Leonardo Eulálio, surgida após o término do exercício daquele mandato, seria o mesmo que admitir a coexistência de dupla filiação partidária, o que não é legalmente aceito (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

É até comrensível que a entrega do cargo eletivo conquistado nas eleições proporcionais cause, em princípio, certa estranheza, na medida em que a candidata, no caso, mais bem votada da lista originária de suplência não seja a detentora do direito à vaga por ter optado por sua desfiliação em data anterior à cassação do detentor originário do cargo.

Esse mesmo sentimento nos é experimentado quando há diplomação de candidato a cargo parlamentar (eleições proporcionais) que obteve votação ínfima e, pelo voto de legenda (do partido), depois de aferido o coeficiente partidário, é considerado eleito em detrimento de tantos outros que obtiveram individualmente votação mais expressiva.

Essas aparentes imperfeições são, por certo, resultante do nosso sistema eleitoral proporcional, com regras próprias para o cômputo dos votos (arts. 5º e 59, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 177 e ss, do Código Eleitoral) e para os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário (arts. 106 e ss, do Código Eleitoral)

Nesse aspecto, ao lecionar sobre a transferência de votos dos chamados candidatos “puxadores de votos” no sistema proporcional brasileiro, José Jairo Gomes nos informa que:

“(...) Esse é um fenômeno frequente no sistema proporcional brasileiro. Apenas para exemplificar, ocorreu nas eleições do Estado de São Paulo para a Câmara dos Deputados com os candidatos Enéas Carneiro (PRONA) em 2002, Clodovil Hernandez (PTC) em 2006 e Tiririca (PR) em 2010 e 2014. Nas Eleições de 2002, Enéas Carneiro obteve cerca de 1,55 milhão de votos, tendo sido o candidato a deputado federal mais votado no país. Com isso, conseguiu eleger mais cinco dos sete concorrentes de seu minúsculo partido Prona à Câmara de Deputados. Entre os eleitos, figuraram Irapuan Teixeira com 679 votos, Elimar Máximo Damasceno com 478 votos, Ildeu Araújo com 378 votos e Vanderley Assis de Sousa com 274 votos.

Problema inverso refere-se à não eleição de candidato que obteve alta votação em razão de o partido pelo qual concorreu não alcançar o quociente eleitoral e, portanto, ser excluído da distribuição de lugares a preencher na Casa Legislativa. Como exemplo, cite-se o caso da candidata Luciana Genro que nas eleições de 2010 concorreu à Câmara de Deputados pelo Estado do Rio Grande do Sul; embora tenha obtido cerca de 130 mil votos, seu partido (PSOL) não alcançou o coeficiente eleitoral que foi de 193.126 votos.

Ocorre, porém, que algumas críticas formuladas não raro revelam certa incompreensão da *ratio essendi* do sistema proporcional. **Em que pese um candidato realmente poder ser eleito com menos votos que outros, isso não seria um problema muito grave para o normal funcionamento do sistema, pois o eleito com baixa votação integra a representação conferida a seu partido. Há uma preponderância do partido. E a**

atuação deste inclui a representação de interesses de determinados seguimentos sociais.

De qualquer modo, **apesar das críticas, quando comparado com os outros sistemas, o proporcional tem insuperável vantagem de ensejar a representação de todos (ou pelo menos da maioria) os segmentos sociais.** Portanto, prestigia o pluralismo político – que é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, V, da Lei Maior. Isso faz com que esse sistema seja bem mais democrático que os demais, sobretudo em sociedades como a brasileira que tem na diversidade um de seus traços mais característicos.

Os defeitos ou problemas apontados se devem sobretudo ao modo casuístico como é regulado no Brasil, e não à lógica de funcionamento do sistema” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Ed – São Paulo: Atlas, 2020, p. 193/194) (grifos acrescidos).

O próprio STF, ao apreciar os Mandados de Segurança 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, firmou o entendimento de que o mandato eletivo pertence aos Partidos Políticos e às coligações, corolário do sistema proporcional e da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos dos arts. 14, § 3º, inciso V, e 45 da CF, do que resultou a diminuição das hipóteses de movimentação dos parlamentares para outros partidos políticos já existentes, com o fortalecimento da fidelidade partidária.

Tem-se, no presente caso, que a vereadora requerida, tomou posse no cargo pertencente ao PROGRESSISTAS, sem ostentar a qualidade de suplente deste Partido, quando pertencia aos quadros de filiados de outra agremiação (PRD) e já desligado do mandato parlamentar anterior, o que demanda a imediata desconstituição/cassação do diploma, por não mais estar filiada ao partido destinatário do cargo remanescente de vereador do Município de Teresina-PI.

Conceder o exercício do cargo eletivo parlamentar a ex-suplente filiada a partido diverso é o mesmo que consumar uma infidelidade ideológica, haja vista que a requerida, no caso, obedece a outro ideário, correspondente a legenda distinta.

Portanto, o diploma concedido pela Justiça Eleitoral à Sra. Maria das Graças da Silva Amorim, em 09.05.2024, foi irregularmente expedido, por considerar a lista de suplentes originária do partido requerente (PROGRESSISTAS), sem, contudo, observar que a requerida não mais pertencia aos quadros de filiados dessa agremiação.

Ante o exposto, VOTO, inaugurando a divergência, em dissonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pela agremiação autora, para determinar a perda do mandato da requerida, Sra. Maria Das Graças da Silva Amorim, do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, com a consequente comunicação à Presidência daquela Casa Legislativa, da presente decisão, para dar posse no cargo ao legítimo suplente do PROGRESSISTAS, Sr. Victor Linhares de Paiva, nos termos do § 6º, do art. 17, da CF/88, c/c o art. 112, I, do Código Eleitoral, e com o art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Determino à Secretaria Judiciária que realize a imediata execução da presente decisão, independentemente de publicação.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600158-59.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Requerente:** Diretório Municipal do Progressistas - PP de Teresina/PI**Advogada:** Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)**Interessada:** Maria das Graças da Silva Amorim (advogando em causa própria - OAB/PI: 1.539)**Assistente Litisconsorcial:** Victor Linhares de Paiva**Advogado:** Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969)**Relator originário:** Juiz Nazareno César Moreira Rêis**Relator designado:** Juiz Daniel de Sousa Alves

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência, na forma do voto do Relator, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator, os Desembargadores Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Sebastião Ribeiro Martins, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela agremiação autora, para determinar a perda do mandato da requerida, Sra. Maria Das Graças da Silva Amorim, do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, com a consequente comunicação à Presidência daquela Casa Legislativa, da presente decisão, para dar posse no cargo ao legítimo suplente do PROGRESSISTAS, Sr. Victor Linhares de Paiva, nos termos do § 6º, do art. 17, da CF/88, c/c o art. 112, I, do Código Eleitoral, e com o art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Daniel de Sousa Alves, o qual foi designado para lavrar o acórdão.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Kelson Carvalho Lopes da Silva, Sebastião Firmino Lima Filho (convocado), Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado) e Daniel de Sousa Alves. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz José Maria de Araújo Costa. O Juiz Lirton Nogueira Santos não participou do presente julgamento, mercê de sua ausência na sessão em que iniciado o julgamento.

SESSÃO DE 23.7.2024

14. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – JULHO 2024



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	131	422	291
Resultado	122	406	284

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JULHO DE 2024

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.
PA *	6	10	0	PA *	5	0	1	PA *	1	0	0
TOTAIS	6	10	0	MSCIV	2	8	1	MSCIV	0	0	2
CNJ	0	0	0	PET *	1	0	0	CUMSEN*	0	0	0
				REI	17	63	1	MSCIV	2	2	0
				RP	1	0	0	PA *	1	0	0
				RVE*	0	0	1	PC	3	1	1
				TOTAIS	24	67	4	REI	14	73	0
								RP	1	0	0
								RROPCE	1	0	1
								RROPCO	1	1	0
								TOTAIS	24	77	4
									CNJ	23	77
											65

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	
CARTPREC*	1	0	0	0	MSCIV	4	0	1	MSCIV	3	1	0	MSCIV	3	0	0
MSCIV	2	0	0	0	PC	2	8	1	PC	0	3	0	PC	0	0	0
PA *	1	1	0	0	REI	11	56	5	REI	16	30	0	REI	13	66	1
PC	3	1	0	1	RROPCE	1	0	0	TUTCAUTANT	1	0	0	RROPCE	0	1	0
REI	14	52	0	3	SUSPOP	0	0	2	0	34	1	0	TUTCAUTANT	1	1	0
RC	1	0	0	0	TOTAIS	18	64	9	TOTAIS	20	35	15	TOTAIS	17	68	1
TOTAIS	22	54	0	4										78	61	
CNJ	21	53	0	4										68	1	
		57		36										78	61	

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ